



SUMÁRIO

<b>Tribunal Pleno</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>Primeira Câmara</b> .....	<b>12</b>
Pautas .....	12
Atas.....	12
Acórdãos .....	12
<b>Segunda Câmara</b> .....	<b>12</b>
Pautas .....	12
Atas.....	12
Acórdãos .....	12
<b>Atos de Relatoria</b> .....	<b>12</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	12
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	13
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	17
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	17
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	17
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	17
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	17
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	21
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	21
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....	25
<b>Corregedoria Geral</b> .....	<b>26</b>
<b>Ouvidoria de Contas</b> .....	<b>26</b>
<b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> .....	<b>26</b>
<b>Extratos de Distribuição</b> .....	<b>26</b>
<b>Editais</b> .....	<b>26</b>
<b>Despachos</b> .....	<b>26</b>
<b>Atos Normativos</b> .....	<b>49</b>
<b>Gabinete da Presidência</b> .....	<b>49</b>
Despachos.....	49
Portarias.....	61
<b>Informativos de Licitações</b> .....	<b>62</b>
<b>Composição Biênio 2015/2016</b> .....	<b>62</b>
Tribunal Pleno.....	62
Primeira Câmara.....	62
Segunda Câmara.....	62
Corregedoria Geral.....	62
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	62
Administrativo.....	62

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA N.º 37, EM 1 DE OUTUBRO DE 2015

Ao primeiro dia do mês de outubro do ano de dois mil e quinze (01/10/2015), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Trigésima Sétima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, com a presença dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FABIO CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, bem como dos Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLAUDIO AUGUSTO CANHA. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador, ELIZEU DE MORAES CORREA. A Secretaria da Sessão foi exercida por MARIANA AMARAL PORTO. Ausente os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL, em razão de férias, tendo sido convocado os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO, para composição do quórum de julgamento, conforme Portarias nº 816/15 e nº 765/15, respectivamente. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 36, da Sessão do dia 24 de Setembro de 2015, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram levados em mesa e incluídos para julgamento os processos n.os: 560490/15, 670813/15, 102564/15 e 1129689/14, na pauta do Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA; 724689/15 e 341690/15, na pauta

do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 672123/15 e 712087/15, na pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. Foram devolvidos os processos n.os: 562073/14, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 282252/15, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 12123/13, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 872095/13, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, pelo Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 1069082/14, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, pelo Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos n.os: 560490/15, 102564/15, 670813/15 e 1129689/14 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA; 724689/15 (Concessão de Cautelar), 663872/14 (Conhecimento e provimento), 397637/15 (Conhecimento e não provimento), 341690/15 (Deferimento de liminar), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 859599/14 (Conhecimento e provimento), 672123/15 e 712087/15 (Indeferimento), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 532178/15 (Não conhecimento), 1069082/14 (Conhecimento e provimento parcial), 431657/15 (Conhecimento e procedência), 1145200/14 (Conhecimento e resposta), 688305/15 (Aprovação), da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 1012200/14 (Conhecimento e não provimento), da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 694658/15 (Deferimento), da pauta do Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA. Foram deferidos os pedidos de vista aos processos n.os: 391434/15, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 453657/14, da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, ao Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO; 737299/14, da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Continuaram com vista os processos n.os: 516300/15, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 342514/15, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, ao Conselheiro DURVAL AMARAL; 414432/09, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 958767/14, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ao Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO; 219216/15, da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, ao Conselheiro DURVAL AMARAL. Foram adiados os julgamentos dos processos n.os: 562073/14 (Adiado por devolução pós-vida), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 282252/15 (adiado por férias do relator) da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 12123/13 e 872095/13 (adiado por férias do relator), da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL. Continuaram adiados os julgamentos dos processos n.os: 880709/14 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 951092/14, 758695/14, 982994/14, 391256/15 e 10762/15 (Adiado por férias), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 133931/04, 278567/11, 383727/11 e 259101/13 (Adiado por férias), da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL; 229741/12, 631199/14, 364283/15, 400921/15, 423349/08, 1105844/14, 577437/14, 810891/14 e 1020644/14 (Adiado por férias) da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA declarou seu impedimento no julgamento do processo n.º 694658/15, tendo sido convocado o Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA para composição do quórum de julgamento. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e trinta minutos, (16h:30m), do primeiro dia do mês de outubro do ano de dois mil e quinze (01/10/2015), o Senhor Presidente encerrou a Trigésima Sétima Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia oito de outubro de dois mil e quinze (08/10/2015), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária MARIANA AMARAL PORTO e pelo Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Presidente do Colegiado. \*\*\*\*\*

Acórdãos

**PROCESSO Nº: 572706/15**  
**ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: AÍLTON CARDOZO DE ARAÚJO, JORGE LUIZ BERNARDI, ALDEMIR JOÃO MANFRON, CARLOS BORTOLLETTO, CELSO TORQUATO, ELIAS VIDAL, GERALDO CLAITO BOBATO, JAIR CEZAR DE OLIVEIRA, JAIRO MARCELINO DA SILVA, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ ERNESTO ALVES PEREIRA, MARIO CEL, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, NELY LIDIA VALENTE ALMEIDA, NEY LEPREVOST NETO, OSMAR STUART BERTOLDI, PAULO FROTE, RUI KIYOSHI HARA, SABINO PICOLI, JULIETA MARIA BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, JÔNATAS PIRKIEL, PAULO SALAMUNI, ADENIVAL ALVES GOMES, ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, ANGELO BATISTA, ANTONIO OSÓRIO BUENO DOS SANTOS, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MARCELO BELTRAO DE ALMEIDA, REINHOLD STEPHANES JUNIOR, VALDEMIR MANOEL SOARES, NILTON FERREIRA BRANDÃO, PAULO ROBERTO OLSZEWSKI, PEDRO PAULO COSTA, ROSELI ISIDORO, RICARDO CRACHINESKI GOMYDE, MARCIA SCHIER, LUIZ FELIPE GUBERT BRAGA CÔRTEZ, EHDEN ABIB, JOSÉ APARECIDO ALVES**  
**ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANA BOLZANI BACH (OAB/PR 18528), ALEX JESUS AUGUSTO FILHO (OAB/SP 314946), ALTIVO JOSE SENISKI (OAB/PR 6449), ALVARO GUILHERME DE OLIVEIRA (OAB/DF 44588), ANA CAROLINA LEAO OSORIO (OAB/DF 41800), ARNALDO CONCEICAO JUNIOR**



(OAB/PR 15471), ARTHUR FERNANDES BERNARDO NOBRE (OAB/DF 45318), BRENA GUIMARAES DA COSTA (OAB/RO 6520), BRUNO ARCIE EPPINGER (OAB/PR 55017), CAIAN ESPINDOLA ELHABRE (OAB/PR 70528), CAMILA TORRES DE BRITO (OAB/DF 44868), CARLOS EDUARDO PEREIRA MAIDA (OAB/PR 16522), CAROLINA CHAVES HAUER (OAB/PR 57853), CAROLINA JANZ COSTA SILVA (OAB/PR 50612), CLEISON DIOTALEVI (OAB/PR 6844), DANIEL NASCIMENTO GOMES (OAB/SP 356650), DEBORA BERNARDON (OAB/DF 42510), EDUARDO AUGUSTO SOUTO DA COSTA SCHNEIDER (OAB/DF 39779), EDUARDO UBALDO BARBOSA (OAB/DF 47242), FABIANO ARCIE EPPINGER (OAB/PR 68069), FELIPE FERNANDES DE CARVALHO (OAB/DF 44869), FELIPE NOBREGA ROCHA (OAB/SP 286551), FREDERICO FONSECA COUTINHO (OAB/DF 47118), GEORGE ANDRADE ALVES (OAB/SP 250016), GEROLDO AUGUSTO HAUER (OAB/PR 1389), GUSTAVO BONINI GUEDES (OAB/PR 41756), GUSTAVO BONINI GUEDES (OAB/PR 41756), GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO (OAB/DF 42990), HADERLANN CHAVES CARDOSO (OAB/DF 13648/E), HELENA VASCONCELOS DE LARA RESENDE (OAB/DF 40887), JAQUELINE KOWALSKI (OAB/PR 21397), JESSICA AGDA DA SILVA (OAB/PR 40659), JORGE LUIZ MAZETO (OAB/PR 39343), JOSÉ VALTER RODRIGUES (OAB/PR 15319), JULIANA FISCHER DE ALMEIDA (OAB/PR 45647), JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE (OAB/PR 45065), JULIANE ZANCANARO BERTASI (OAB/PR 27052), LEANDRO DIAS PORTO BATISTA (OAB/DF 36082), LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA (OAB/PR 27052), LUCAS FABER DE ALMEIDA ROSA (OAB/DF 38651), LUCAS PALMEIRA MARCOLINI MATTOS (OAB/DF 14199/E), LUCELENE OLIVEIRA DE FREITAS (OAB/PR 40922), MARCELO MARQUES MUNHOZ (OAB/PR 15328), MARCIA GALICIONI (OAB/PR 21447), MARIANA ALBUQUERQUE RABELO (OAB/DF 44918), NELSON SCARPIM JUNIOR (OAB/PR 17439), PATRICIA MOREIRA DE SOUZA MOURA (OAB/PR 19228), PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO (OAB/PR 43321), PAULO HENRIQUE PETROCINI (OAB/PR 26324), PAULO KINZKOWSKI (OAB/PR 11665), PEDRO SCHNIRMANN (OAB/PR 49824), PRISCILA PERELLES (OAB/PR 38498), RAIANA FRANCA RIBEIRO (OAB/AC 3963), RICARDO TADAO YNOUE (OAB/PR 40642), RITA DE CASSIA ANCELMO BUENO (OAB/SP 360597), ROBERTA DEL VALLE (OAB/PR 56253), ROBERTA FERREIRA (OAB/PR 48491), RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA (OAB/PR 53739), RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH (OAB/DF 26966), RODRIGO GAIÃO (OAB/PR 34930), VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS (OAB/PR 74384), VANESSA SCHINZEL PEREIRA (OAB/DF 13403/E), VICTOR HUGO GEBHARD DE AGUIAR (OAB/DF 14052/E), WALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA (OAB/PR 16040), WILLIAM PEREIRA LAPORT (OAB/DF 44568), WILMAR EPPINGER (OAB/PR 2717)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
ACÓRDÃO Nº 4167/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA. Recurso de agravo. Despacho que negou seguimento a recurso de revista. Intempestividade. Não se aplica nesta Corte o artigo 191 do Código de Processo Civil, que prevê prazo em dobro para apresentação de recurso no caso das partes serem representadas por procuradores diversos, tendo em vista as disposições expressas da Lei Complementar n.º 113/2005 quanto aos prazos recursais. Possibilidade de acesso às diferentes partes e procuradores concomitantemente no processo eletrônico. Precedente da justiça comum inaplicável ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná. 2. Conhecimento e desprovemento do recurso de agravo. Manutenção da decisão recorrida, que não admitiu recurso de revista intentado.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pela Câmara Municipal de Curitiba em face do Despacho n.º 896/15-GATBC, que negou o recebimento de recurso de revista intentado contra o Acórdão n.º 7751/14-Segunda Câmara, tendo em vista sua apresentação após o transcurso do prazo legal previsto no artigo 73[1] da Lei Complementar n.º 113/2005.

2. O Despacho n.º 896/15-GATBC, em face do qual se insurge o agravante, consigna os fundamentos para inadmissibilidade do recurso, nos seguintes termos:

“7. Já os recursos da Câmara Municipal de Curitiba, protocolo n.º 502457/15, e do senhor João Cláudio Derosso, protocolo n.º 503348/15, NÃO PODEM SER ADMITIDOS, vez que foram protocolados após o transcurso do prazo legal.

8. Conforme Certidão de Publicação acostada à peça 182, o Acórdão n.º 7751/14-Segunda Câmara foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1125 de 22/05/2015, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização, sendo este o dia 25/05/2015, segundo o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 386 do Regimento Interno.

9. Em face de tais premissas, lembrando que o artigo 381, §1º da referida norma considera perfeita a citação aos interessados quando da publicação do ato, o prazo de 15 dias para interposição de recurso de revista, fixado pelo artigo 73 da Lei Complementar n.º 113/2005, se iniciou em 25/05/2015, vindo a expirar em 09/06/2015. Levando em conta que os protocolos n.º 502457/15 e n.º 503348/15 foram apresentados em 24/06/2015, fica evidente a intempestividade.”

3. O agravante argumenta que houve negativa de aplicação ao art. 191 do Código de Processo Civil, que assegura o cômputo em dobro do prazo recursal quando as partes são representadas por diferentes procuradores.

4. Aduz ainda que, em razão do óbito da vereadora Nely Almeida, cujo atestado acompanhou a petição de recurso de revista, que duas soluções se apresentam: a extinção do processo em relação à pessoa falecida ou sua suspensão para que sejam adotadas as providências de integração dos herdeiros ou espólio na relação processual, porquanto envolvidos direitos e obrigações passíveis de transmissão.

5. No caso da suspensão, defende que: “a mais favorável seria a de considerar a morte ocorrida após iniciada a instrução, o que implicaria na suspensão do processo a partir da publicação da decisão”.

6. Defende que a extinção seria a medida mais adequada, não obstante ter sido afastada neste processo no que se refere ao óbito do Vereador Carlos Bortoletto, uma vez que suas contas foram julgadas irregulares e ao ordenador da despesa foi imputado o ressarcimento (assegurado o direito de regresso).

7. Apresentadas as considerações acerca do óbito da vereadora, o agravante volta a discorrer sobre a aplicação do prazo em dobro previsto no Código de Processo Civil para apresentação de recurso quando as partes são representadas por diferentes procuradores. Alega que a não aplicação do Código de Processo Civil, utilizando-se para tanto de precedente do Tribunal de Contas da União, não é adequada, porquanto se deve levar em consideração o fato de que as legislações que regem referida Corte são diversas da base normativa aplicável ao Tribunal de Contas do Paraná. Indica, nesse sentido, que nem a Lei Orgânica, tampouco o Regimento Interno do Tribunal de Contas da União apontam o Código de Processo Civil como fonte subsidiária, de forma que sua aplicação se dá por via interpretativa, ao passo que no Tribunal de Contas do Paraná, é a própria Lei Orgânica que indica a aplicação do Código de Processo Civil como fonte subsidiária. Acerca da temática, apresenta, ainda, as seguintes assertivas:

“ 14. O raciocínio entabulado para negativa de aplicação do prazo em dobro, para as partes ou para o Ministério Público, aplica-se nos prazos estabelecidos pelo Regimento Interno para situações específicas, como os para o Relator ou Membro do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas pronunciarem-se.

15. A técnica adotada tem repercussão na disciplina da matéria. Para melhor ilustrar, enquanto a legislação do Tribunal de Contas da União silencia, a do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, apenas, no Regimento Interno (Resolução n.º 1.028/2015), indica o Código de Processo Civil como fonte subsidiária, e, expressamente, assegura o prazo em dobro para o Ministério Público recorrer, já a legislação do Tribunal de Contas e do Distrito Federal também silencia sobre fonte subsidiária, enquanto o Regimento Interno (Resolução n.º 38/1990) assegura o prazo em dobro para as partes, no caso de diferentes procuradores. Cada qual comporta soluções distintas.”

8. Aborda, por fim, a necessidade de aplicação do art. 191 do Código de Processo Civil, mesmo em se tratando de processo eletrônico, citando para tanto jurisprudência (REsp 1488590/PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva 3ª Turm., Julg. 14/04/2015), esclarecendo que a Lei Complementar Estadual n.º 26/2009, em seu artigo 1º[2], reporta-se expressamente ao Código de Processo Civil. Pauta-se, ainda, nas seguintes assertivas:

“ 17. Os demais argumentos restam afastados com a decisão judicial sobre a aplicação do art. 191 do Código de Processo Civil no processo eletrônico. Com o processo eletrônico, as circunstâncias usualmente invocadas, para justificar o prazo em dobro para os advogados, deixam de estar presentes, mas, apesar de reconhecer isto, o entendimento jurisprudencial firmou-se no sentido de prevalência da lei escrita, em prol da segurança jurídica, e enquanto não alterada a própria lei, o que ocorrerá com o novo código, o disposto no art. 191 do Código de Processo Civil deve ser observado.”

9. Requer ao final o recebimento do recurso de agravo e, caso não ocorra alteração da decisão recorrida em sede de juízo de retratação, além do efeito devolutivo, que lhe seja conferido efeito suspensivo, com sua submissão ao Tribunal Pleno, para reforma da decisão recorrida, de forma a que o recurso de revista em face do Acórdão n.º 7751/14-Segunda Câmara interposto pela agravante seja admitido.

VOTO

Atendidas as previsões legais concernentes à matéria, o presente RECURSO DE AGRAVO deve ser conhecido.

2. No mérito, impõe-se seu desprovemento, mantendo-se na íntegra a decisão firmada pelo Despacho n.º 896/15-GATBC, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela agravante, vez que configurada sua intempestividade quanto ao prazo previsto no artigo 73 da Lei Complementar n.º 113/2005.

3. Inicialmente, cumpre destacar que o recurso de agravo tem como objeto somente a reforma da decisão consubstanciada no despacho, conforme o pedido do agravante, não podendo abranger a modificação do teor do acórdão objeto do recurso de revista cuja admissibilidade foi negada. Não cabe, portanto, no âmbito deste recurso, a apreciação das medidas sugeridas pelo agravante no tocante à morte da vereadora Nely Almeida.

4. Superado esse ponto, necessário analisar a (in)aplicabilidade do artigo 191 do Código de Processo Civil[3] quanto à concessão de prazo em dobro para interposição de recursos quando, no caso de litisconsórcio, sejam as partes representadas por diferentes procuradores.

5. É certo que a Lei Complementar n.º 113/2005, em diversos dispositivos (dentre os quais no artigo 52[4]), assim como o Regimento Interno deste Tribunal, em seu artigo 537[5], prevêem a aplicação do Código de Processo Civil, no que couber.

6. Todavia, tais disposições, ao contrário do que quer fazer crer o agravante, não implicam na possibilidade de que a legislação específica deste Tribunal seja suplantada pelo Código de Processo Civil.

7. Para que a aplicação de uma norma estranha (no caso, do CPC) seja aplicada subsidiariamente, é preciso que a legislação específica (aqui a Lei Complementar n.º 113/2005) seja omissa quanto à determinada situação, hipótese em que a lacuna é resolvida pela norma importada.

8. No caso tratado, porém, não há lacuna a ser preenchida pela aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, já que tanto a Lei Orgânica deste Tribunal quanto seu Regimento Interno especificam os requisitos temporais para a interposição de recursos.

9. Dito de outro modo, se a Lei Complementar n.º 113/2005 não prevê prazo em dobro para recorrer quando, em litisconsórcio, as partes sejam representadas por diferentes procuradores, foi porque, efetivamente, diante das peculiaridades dos procedimentos deste Tribunal, não se fazia necessário tal benefício.

10. Nesse sentido, cito a fundamentação constante no Acórdão n.º 346-Tribunal



Pleno[6], de relatoria do então Auditor Ivens Zschoerper Linhares:

“Nesse ponto, releva notar que, tanto o art. 73 da Lei Orgânica, quanto o art. 484 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná, dispõem expressamente que o prazo para a interposição de Recurso de Revista é de 15 (quinze) dias, sem conceder qualquer benefício, neste ou em qualquer outro prazo para manifestação, quando a partes forem a Fazenda Pública, o Ministério Público, ou litisconsortes representados por diferentes procuradores.

Vale acrescentar que na Seção I do Capítulo XV, do Título IV do Regimento Interno, que trata dos “Prazos das Partes”, arts. 385 a 390, nem, tampouco, na Seção I do Capítulo I, do Título VIII, arts. 473 a 483, que trata das Disposições Gerais dos Recursos, existe qualquer dispositivo que possa amparar a pretensão dos recorrentes.

Acrescente-se que a regra do art. 537 do mesmo regimento, que determina a aplicação, “no que couber”, do Código de Processo Civil, deve ser interpretada como destinada às hipóteses em que a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado e o Regimento Interno não disciplinam a matéria, verificando-se, assim, uma verdadeira lacuna, a ser suprimida pela lei processual citada.

No caso concreto, contudo, não se verifica nenhuma dessas hipóteses, visto que a matéria está exaustivamente regulamentada pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado e pelo Regimento Interno, sem qualquer possibilidade de aplicação subsidiária da lei processual referida.

Em reforço a essa argumentação, ressalte-se que, em face do extenso rol de sujeitos do processo indicados pelo art. 347 do Regimento Interno, a existência de mais de uma parte, em situação de litisconsorte, é, praticamente, a regra nos procedimentos deste Tribunal, inclusive, com a inclusão da entidade de origem, os gestores responsáveis e seus sucessores, além da obrigatória intervenção do Ministério Público de Contas.

Assim, caso fosse admitida a aplicabilidade do referido dispositivo do diploma processual civil aos processos desta Corte, pela mesma lógica deveria ser admitida a aplicação do art. 188 do CPC[7], que prevê a contagem dos prazos em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público.

Evidencia-se, com isso, além da ausência de amparo normativo, a irrazoabilidade da tese proposta, pois estaria a permitir a concessão de prazos em dobro ou em quádruplo à quase totalidade dos envolvidos nos processos desta Corte, prejudicando sobremaneira os princípios do devido processo legal, da celeridade e da duração razoável do processo.”

11. Como bem exposto na fundamentação transcrita, boa parte dos processos que tramitam nesta Corte de Contas envolvem mais de um sujeito, tendo em vista o amplo rol estabelecido no art. 347 do Regimento Interno.

12. Além disso, caso fosse possível aplicar a regra preconizada no art. 191 do Código de Processo Civil, seguindo a mesma linha argumentativa, poder-se-ia aplicar também o art. 188 desse mesmo diploma normativo, de forma a que fosse computado em quádruplo o prazo para contestar e em dobro o prazo para recorrer quando a parte fosse ou o Ministério Público ou a Fazenda Pública.

13. Ora, a maior parte dos processos que tramitam neste Tribunal ou envolve mais de um sujeito processual ou possui como parte a Fazenda Pública[8], situação que, em face da necessidade de celeridade processual, impede a aplicação geral do Código de Processo Civil. Acertadas pois as previsões legais contidas nos normativos deste Tribunal de aplicação subsidiária – somente no que couber – do CPC.

14. Não assiste razão também ao agravante quando defende, em suas assertivas, que não se pode utilizar de precedentes do Tribunal de Contas da União, com vistas a afastar a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, porquanto as normas que o regem não estipulam a aplicação subsidiária do referido Código. Essa argumentação não merece prosperar, porquanto o TCU, na Súmula n.º 103, adotou o seguinte posicionamento:

“Na falta de normas legais regimentais específicas, aplicam-se, análoga e subsidiariamente, no que couber, a juízo do Tribunal de Contas da União, as disposições do Código de Processo Civil.”

15. Decorre daí que o Tribunal de Contas da União, caso entendesse crível a aplicação subsidiária do artigo 191 do Código de Processo Civil, poderia fazê-lo, com fundamento na súmula mencionada.

16. Aquela Corte, contudo, não o faz, conforme se depreende da decisão que segue, pelas mesmas razões antes indicadas:

2. Nesta oportunidade, o Centro Hospitalar de Mossoró S/A intenta embargar o Acórdão 5.817/2012 - 1ª Câmara sob a alegação de obscuridade, embasada, em síntese, no seguinte argumento: “o presente feito têm ao todo 3 (três) réus, (...). Esta situação faz com que o presente feito incorra na hipótese do art. 191 do Código de Processo Civil, segundo o qual “Quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos”. E, assim, o prazo não seria de apenas 15 dias, mas em seu dobro, no correspondente a 30 dias, com termo inicial em data de 27 de julho de 2012 e termo final em data de 26 de agosto de 2012. Daí, como o recurso (...) foi protocolizado em data de 14 de agosto de 2012, resulta absolutamente tempestivo o recurso, e merecedor de reforma o acórdão agora em ataque, vez que, ao prolatar sua decisão, a Primeira Câmara não considerou a previsão do art. 191 do CPC, por mais tenha reconhecido a existência de integralização do litisconsórcio passivo de 3 réus.”

3. A tese do recorrente é desarrazoada, porquanto o RI/TCU, em seu art. 298, prescreve que as disposições das normas processuais em vigor, e, portanto, do Código de Processo Civil, só se aplicam nesta Corte de forma subsidiária, no que couber e desde que compatíveis com a Lei Orgânica. O artigo do CPC citado pelo embargante não tem aplicação no TCU, ante a existência de disposição específica própria, tanto na Lei Orgânica (artigos 31 a 35), quanto no Regimento Interno

(artigos 277 a 289).

4. Não procede, assim, a suposta contagem em dobro do prazo para apresentação de recursos. A multiplicidade de responsáveis, prevista no art. 161 do RI/TCU, acarreta apenas o aproveitamento a todos da defesa apresentada por um deles, desde que o fato seja de responsabilidade comum, exceto os fundamentos de natureza exclusivamente pessoal. (TC-029.043/2011-5, GRUPO II - CLASSE I - Primeira Câmara Natureza: Embargos de Declaração (em Recurso de Reconsideração).

17. Nestes termos, considerando o teor da Súmula n.º 103 do Tribunal de Contas da União, é perfeitamente possível utilizar seus precedentes para embasar a presente decisão.

18. Importante notar também que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a aplicação do artigo 188 do Código de Processo Civil aos Juizados Especiais, decidiu que não se aplica aquela contagem em dobro aos mesmos, pois não caberia distinguir onde a lei não distingue (no caso, a Lei n.º 10.259/2001, que rege aqueles órgãos). Veja-se:

"EMENTA: RECURSO - JUIZADO ESPECIAL - OPORTUNIDADE – DOBRA INEXISTENTE. Consoante dispõe o artigo 9º da Lei n.º 10.259/2001, em se tratando de processo originário de juizado especial, não há a contagem de prazo em dobro prevista no artigo 188 do Código de Processo Civil. Descabe distinguir onde a lei não distingue, por, com isso, dar origem à dualidade de prazos."(RE 466.834-3 AgR-AgR / RJ, STF, PRIMEIRA TURMA, Relator MIN. MARCO AURÉLIO, Data da decisão 25/08/2009, DJU 09/10/2009).

19. Embora o artigo 9º da Lei n.º 10.259/2001 seja expresso no sentido da inexistência de prazo diferenciado para a realização de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive interposição de recursos, a linha de argumentação é válida também para os procedimentos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná: não cabe distinguir onde a lei não difere.

20. Some-se a todo o exposto que neste Tribunal o processo é eletrônico, o que facilita o acesso de todas as partes aos autos de forma concomitante. Não há que se falar, portanto, em prejuízo pela falta de concessão de prazo em dobro.

21. Assim, não se pode aplicar ao presente caso a jurisprudência colacionada aos autos pelo agravante, pois a mesma foi proferida dentro do contexto que envolve os processos da Justiça Comum, pelo que não há violação da segurança jurídica em face da não aplicação do artigo 191 do CPC nos processos deste Tribunal.

22. Válida, portanto, a fundamentação constante do Despacho n.º 896/15-GATBC atacado, já transcrito no relatório, pelo que a pretensão formulada pelo agravante não merece prosperar.

23. De todo o exposto, considerando que o RECURSO DE AGRAVO em exame não trouxe fato novo capaz de propiciar a reforma da decisão atacada, proponho que este Tribunal conheça do mesmo, e, no mérito, decida pelo seu desprovimento, mantendo na íntegra o Despacho n.º 896/15-GATBC, que negou conhecimento ao RECURSO DE REVISTA interposto pela ora agravante em face do Acórdão n.º 7751/14-Segunda Câmara, tendo em vista sua intempetividade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- conhecer do presente RECURSO DE AGRAVO, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra o Despacho n.º 896/15-GATBC, que negou conhecimento ao RECURSO DE REVISTA interposto pela ora agravante em face do Acórdão n.º 7751/14-Segunda Câmara, tendo em vista sua intempetividade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2015 – Sessão nº 33.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.

2. Art. 1º. O Tribunal de Contas do Estado do Paraná adotará o uso de meio eletrônico para a tramitação de processos, a comunicação de atos e a transmissão de peças processuais, no âmbito de suas atribuições, na forma instituída pela Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e no Código de Processo Civil.

3. Art. 191. Quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos.

4. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

5. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

6. Ementa: Recurso de Agravo. Inaplicabilidade do art. 191 do Código de Processo Civil aos processos desta Corte de Contas, visto que os prazos recursais estão expressamente previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno e, portanto, não é o caso de aplicação subsidiária da lei processual. Pelo não provimento.

7. “Art. 188. Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público”.

8. Segundo Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 95), a Administração Pública, quando ingressa em juízo por qualquer de suas entidades estatais, suas autarquias, suas fundações públicas ou órgãos que tenham capacidade processual, recebe a designação tradicional de Fazenda Pública.



**PROCESSO Nº: 663872/14**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS,**

**LUIZ TEÓFILO DE ALMEIDA, DARLEI DOS SANTOS**

**ADVOGADO / PROCURADOR ANNIE CAROLINNE DE PAULA, CRISTINA**

**TAKAE YAMAGUTI OGURA, RODRIGO COLOMBELLI (OAB/PR 44578)**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 4730/15 - TRIBUNAL PLENO**

Acórdão 2425/15 STP – Determina a reforma do Acórdão 3312/14 da 2ª C (peça 30), a fim de: I - efetuar o retorno dos autos à fase instrutória e; II - efetuar a retificação, no prazo de 30 dias, do cálculo dos proventos (processo 229729/13) do Sr. Luiz Teófilo de Almeida.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão n.º 3312/14 2ª C. (peça 30). No referido Acórdão a 2ª Câmara (S2ªC) deste Tribunal de Contas julgou legal e concedeu o registro ao ato concessivo de aposentadoria ao servidor LUIZ TEÓFILO DE ALMEIDA, conforme Portaria n.º 4268.

Na peça recursal (peça 33), o Ministério Público de Contas (MPC) alega não concordar com o cálculo dos proventos realizados pela entidade previdenciária e Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, não estando estes, de acordo com sua opinião, coerentes com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União.

Afirma também que a aplicação da proporcionalidade diretamente sobre a média tem por objeto garantir o princípio da contributividade, uma vez que a média evidencia o esforço contributivo do servidor, não podendo ser interpretado extensivamente o artigo 40, parágrafo 2º, da Constituição da República. A imposição de restrições que afastem esse caráter contributivo somente poderia decorrer de comando constitucional, fato que não se configura no presente caso, segundo sustenta o Ministério Público de Contas.

Do mesmo modo, o douto Parquet considera não haver em sua proposta de cálculo ofensa ao princípio da isonomia, pois se houver diferença entre a percepção de proventos de servidores ocupantes do mesmo cargo, isso ocorre devido à aplicação do princípio da contributividade em face da mesma forma de cálculo. Para o Ministério Público de Contas, caso fosse aplicado o raciocínio da Unidade Técnica, a garantia do princípio da isonomia iria necessariamente violar o princípio da contributividade.

À peça 53, prolatou-se o Acórdão n.º 2425/15-STP, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, e que por unanimidade foi decidido:

I - Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, reformar o Acórdão 3312/14 da Segunda Câmara (peça 30), a fim de determinar:

a) o retorno dos autos à fase instrutória; e  
b) a retificação, no prazo de 30 dias, do cálculo dos proventos pela FOZ PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, aplicando a proporcionalidade sobre a média das 80% maiores contribuições e, caso a média seja superior à última remuneração, nesse caso, sim, utilize esse valor (integral) para os proventos, já que tal procedimento respeita, de maneira mais justa, o binômio contributividade-retributividade.

II - Encaminhar à DICAP, para o atendimento das determinações acima em seguida a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento, após o Trânsito em julgado.

Em data de 26 de junho de 2015 o referido Acórdão transitou em julgado, conforme Certidão n.º 429/15 – STP (peça 55).

Em sequência (peça 56), o FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, juntou, conforme protocolo n.º 517683/15, novo cálculo, a Portaria n.º 4919, que retificou a portaria n.º 4268 e demais documentos, conforme requerido pelo MPC em sua Petição (peça 33).

Através do Parecer n.º 7142/15 (peça 58) a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), analisou os documentos juntados e opinou pela legalidade e registro da aposentadoria, visto que foram atendidos pela entidade, as determinações do Acórdão n.º 2425/15-STP.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 9043/15 (peça 59) corrobora com o entendimento da DICAP no Parecer n.º 7142/15 e considerando cumpridas as exigências do Acórdão 2425/15- TP, manifesta-se pela legalidade e registro do ato de inativação do servidor Sr. Luiz Teófilo de Almeida.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Toda a divergência ora relatada foi recentemente enfrentada por este Tribunal de Contas, que, nos termos do Acórdão n.º 3769/14-Pleno, acolheu a tese do Ministério Público de Contas. Transcrevo a ementa:

**EMENTA.** Recurso de Revista. O cálculo de proventos de aposentadoria proporcionais a partir de média de contribuição deverá ser realizado com a incidência do índice de proporcionalização sobre a média, realizando-se a comparação com o limitador da última remuneração (art. 40, § 2º, da CF) apenas em um segundo momento.

[Acórdão n.º 3769/14 do Tribunal Pleno – Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães - Processo n.º: 696793/13]

Dessa forma, após atendidas as exigências do Acórdão 2425/15 TP, conforme relatado pela DICAP no Parecer n.º 7142/15 e Parecer n.º 9043/15 do Ministério Público, que passarão a fazer parte integrante do presente, VOTO no sentido de que o Tribunal conheça do presente Recurso de Revista para, no mérito, reformar o Acórdão 3312/14 da Primeira Câmara (peça 30), somente, a fim de se alterar o cálculo dos proventos, conforme determinou o Acórdão n.º 2425/15 – STP, conforme consta na Portaria 4919, que retificou a Portaria 4268. “Onde se lê: Valor inicial dos proventos: R\$ 1.504,27 (um mil, quinhentos e quatro reais e vinte e sete centavos)... Leia-se: Valor inicial dos proventos: R\$ 1.720,57 (um mil setecentos e

vinte reais e cinquenta e sete centavos)”... em 25 de junho de 2015 ...

Após o Trânsito em julgado, encaminhe-se à DICAP, para as anotações necessárias e após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

**OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO** do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, reformar o Acórdão 3312/14 da Primeira Câmara (peça 30), somente, a fim de se alterar o cálculo dos proventos, conforme determinou o Acórdão n.º 2425/15 – STP, conforme consta na Portaria 4919, que retificou a Portaria 4268. “Onde se lê: Valor inicial dos proventos: R\$ 1.504,27 (um mil, quinhentos e quatro reais e vinte e sete centavos)... Leia-se: Valor inicial dos proventos: R\$ 1.720,57 (um mil setecentos e vinte reais e cinquenta e sete centavos)”... em 25 de junho de 2015 ...

II - Encaminhar à DICAP, para as anotações necessárias e após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento, após o Trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2015 – Sessão n.º 37.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 397637/15**

**ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA**

**INTERESSADO: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, JOSE VIEIRA, KEIZO**

**MASSUDA, CARLOS ALBERTO RHODEN, EDUARDO MENDONÇA, WALTER**

**SERGIO DENECA, VALTER FRANCHIN, ANGELA STOIAN**

**ADVOGADO / PROCURADOR MANUELA TOPPEL PORTES (OAB/PR 68943)**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 4731/15 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de agravo interposto em face de decisão que negou seguimento ao Recurso de Revisão. Voto pelo conhecimento e não provimento do agravo.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interposto em face do Despacho n.º 1129/15, o qual negou seguimento a Recurso de Revisão, com o escopo de modificar o Acórdão n.º 1010/15, que, por sua vez, manteve a irregularidade constatada em Tomada de Contas Extraordinária, instaurada contra o Município de Apucarana, em razão dos seguintes fatos: inexistência de licitação n.º 177/2009 para contratação do Escritório Contábil Califórnia Ltda. e dispensa de licitação n.º 001/2009 para a contratação da empresa de publicidade Pixel visando à divulgação do aniversário da cidade e campanha com IPTU.

O despacho agravado negou seguimento ao Recurso de Revisão, por não se enquadrar nas hipóteses previstas no art. 486 do Regimento Interno. Salientou que a argumentação lançada no Recurso de Revisão é basicamente a mesma que já foi apresentada pelo interessado no Recurso de Revista.

Na peça recursal o recorrente reafirma o cabimento do Recurso de Revisão, anexando julgados desta Corte e do STJ, que atenderiam ao disposto no inciso IV, do art. 486, do Regimento Interno desta Corte, afirmando, ainda, que a decisão monocrática não poderia analisar o mérito da questão.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

O agravo deve ser conhecido, uma vez que trata-se do meio procedimental adequado para atacar as decisões monocráticas de conselheiro (artigo 75 da Lei Orgânica do TCE/PR) e foi tempestivamente interposto.

Após criteriosa análise do presente feito, observo que, no mérito, não assiste razão ao agravante. Isto porque não restou configurada, conforme bem demonstrado no Despacho n.º 1129/15, divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial.

Os acórdãos acostados tratam da possibilidade de contratação por inexigibilidade de licitação em caso de serviço de natureza singular, que exijam notória especialização.

No caso em tela, as decisões atacadas (Acórdão n.º 3453/14 - 2ª Câmara e Acórdão n.º 1010/15 - Pleno) não afastaram a irregularidade apontada, em razão da não caracterização dos serviços como sendo de natureza singular e que exigiriam notória especialização. Não existindo qualquer divergência jurisprudencial.

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do presente agravo, de modo a manter, em sua integralidade, a decisão de n.º 1129/15 - GCNB.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

**OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO** do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

CONHECER do presente Agravo para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, de modo a manter, em sua integralidade, a decisão de n.º 1129/15 - GCNB.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER



LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2015 – Sessão nº 37.

NESTOR BAPTISTA  
Conselheiro Relator  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 341690/15**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ**

**INTERESSADO: CASSEMIRO PINTO MARTINS**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 4732/15 - TRIBUNAL PLENO**

Pedido de Rescisão. Art. 77, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05. Apresentação de novos documentos para reforma da decisão. Concessão de liminar.

I - RELATÓRIO

Os autos tratam de Pedido de Rescisão (Art. 77, II, da Lei Orgânica c/c Art. 494, II, do Regimento Interno) com pedido liminar protocolado pelo Sr. Cassemiro Pinto Martins, contra o Acórdão nº 4741/15 – Pleno. Essa decisão negou registro às admissões decorrentes do Concurso Público de Edital 06/2005.

O pedido foi baseado no Art. 77, II, da Lei Orgânica e justificado pela juntada posterior de documentação sobre as admissões, o que atestaria a verossimilhança das alegações do pedido.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) (Parecer nº 8434/15; peça nº 17) opinou pelo deferimento da liminar. Alegou que há verossimilhança das alegações e perigo de demora no formato do requerido pelos interessados.

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer nº 100074/15 peça nº 18) opinou pela impossibilidade legal da concessão da liminar pleiteada.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A petição presente na peça nº 03 baseia o pedido de liminar no Art. 495 – A, I e II do Regimento Interno desta Corte, em razão da existência de prova inequívoca do direito alegado e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Os argumentos possuem fundamento. De fato, há fortes indícios de que a documentação juntada aos autos supre a motivação do Acórdão rescindendo. Como bem aludido pela DICAP, a negativa de registro das admissões baseou-se na ausência de documentos hábeis a comprovar a legalidade das admissões e que uma vez apresentados estes documentos sana-se o feito, além disso, a exoneração de servidores pelo Município poderá gerar diversos prejuízos, tanto na prestação dos serviços públicos como em eventual condenação em indenização aos servidores.

Assim, diante dos argumentos acima, defiro o pedido liminar requerido na inicial com base no Art. 495-A, § 7º, do Regimento Interno. Por fim, determinando o envio dos autos às unidades instrutivas, conforme determinado no Art. 496 do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Deferir o pedido liminar requerido na inicial, com base no Art. 495-A, § 7º, do Regimento Interno;

II - Determinar o envio dos autos às unidades instrutivas, conforme determinado no Art. 496 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1º de outubro de 2015 - Sessão nº 37.

NESTOR BAPTISTA  
Conselheiro Relator  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 672123/15**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ**

**INTERESSADO: SILVIO GABRIEL PETRASSI**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 4734/15 - TRIBUNAL PLENO**

Pedido de Certidão Liberatória. Pendências no cumprimento das determinações contidas no Acórdão nº 230/2015, da Segunda Câmara. Pelo INDEFERIMENTO do pedido, conforme, Diretoria de Execuções, Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e Ministério Público.

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória encaminhado pelo Município de ARIRANHA DO IVAÍ, por intermédio de seu Prefeito, Sr. SILVIO GABRIEL PETRASSI, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A Diretoria de Contas Municipais através da Informação nº 1425/2015 (peça 05), se

manifesta pelo DEFERIMENTO da certidão pleiteada considerando a situação regular da gestão fiscal do Poder Executivo.

A Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se mediante Informação nº 176/15 (peça 06), no sentido de que o Município não está em dia com as prestações de contas de transferência voluntária, em especial, a Transferência SIT nº 721, que está com o bimestre 6/2014 em atraso. Contudo, ressalta que a concessão de certidão liberatória fica a critério do Relator dos autos, em razão da decisão liminar proferida em Mandado de Segurança, cujo conteúdo suspendeu temporariamente os efeitos do artigo 34, §2º, da Resolução nº 28/2011, condicionando a possibilidade de emissão de certidão ao Estado do Paraná e seus respectivos Municípios.

A Diretoria de Execuções, em Informação nº 5525/15 (peça 07), constatou que o Município NÃO está APTO a obter a Certidão requerida, em razão da ausência de comprovação no cumprimento das determinações contidas no Acórdão nº 230/2015, da Segunda Câmara, com vista a adotar as providências corretivas apontadas no Parecer nº 16976/13 (peça 05), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

São elas:

- a) alimento o SIM-AP com o Edital que regrou o teste seletivo objeto deste processo, bem como complemento as informações referentes à servidora admitida;
- b) informe sobre a qualificação técnica da comissão responsável pela realização do concurso;
- c) apresente declaração informando se os responsáveis pela condução administrativa do certame e pela elaboração/correção das provas são cônjuges, companheiros ou companheiras, e parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, dos candidatos inscritos;
- d) junte cópia do edital das inscrições homologadas, bem como cópia do convênio que fundamenta a contratação temporária;
- e) acostose declaração assinada pela servidora acerca da existência de acúmulo de cargos ou empregos, bem como sobre a percepção de benefício proveniente de regime próprio de previdência social ou do regime geral de previdência social relativo a emprego público, ressalvadas as hipóteses autorizadas constitucionalmente;
- f) manifeste-se sobre o prazo exíguo concedido para as inscrições, bem como sobre as restrições para a sua realização, como acima aludido.

Destaca, por fim, que visando atender a referida pendência, o Município de ARIRANHA DO IVAÍ, encaminhou nova documentação em 25/06/2015, junto ao Processo nº 631496/11, conforme Petição Intermediária nº 510867/15, mas que ainda estão pendentes de análise do Relator.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal se manifestou mediante Parecer nº 9955/15 (peça 08), no qual informa que a pendência apontada pela Diretoria de Execuções tem relação com processos da sua competência, de modo que opina pela NÃO emissão da certidão requerida.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 12132/15 (peça 10), se posiciona pela impossibilidade de expedição da certidão, em face das restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências, Diretoria de Execuções e Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, destacando que, cabe ao Município comprovar a regularização de todas as anomalias detectadas como condicionante da concessão de certidões futuras.

É o relatório. Passo ao VOTO.

No que tange a pendência destacada pela Diretoria de Análise de Transferências, em razão dos atrasos relativos ao Sistema Integrado de Transferências, a jurisprudência desta Corte é massiva no sentido de afastar tal restrição, respeitando a suspensão liminar do artigo 34, da Resolução nº 28/2011, conforme determinação judicial.

No entanto, com relação à determinação imposta ao Município de ARIRANHA DO IVAÍ, pela disposição do Acórdão nº 230/2015, verifico que, em análise aos documentos acostados pelo ente, ao processo nº 631496/11, através da Petição Intermediária nº 510867/15, já houve manifestação conclusiva da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, consoante Parecer nº 9556/15, no sentido de que a determinação foi parcialmente atendida, restando ausentes à alimentação do SIM-AP e cópia do convênio que fundamentou a contratação temporária questionada naquela decisão.

Pelo exposto, considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, entendo que, neste momento, o Município de ARIRANHA DO IVAÍ não esta apto ao recebimento da certidão liberatória, razão pela qual proponho VOTO pelo INDEFERIMENTO do pedido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Indeferir o pedido de Certidão Liberatória do Município de Ariranha do Ivaí.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1º de outubro de 2015 - Sessão nº 37.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente



**PROCESSO Nº: 712087/15**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA**

**INTERESSADO: RINEU MENONCIN**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 4735/15 - TRIBUNAL PLENO**

Pedido de Certidão Liberatória. Pendências no cumprimento da determinação contida no item 6, do Acórdão nº 2461/12 – 2ªC. Pelo INDEFERIMENTO do pedido, conforme Diretoria de Execuções e Ministério Público.

Trata-se de pedido de certidão liberatória encaminhado pelo Município de MATELÂNDIA, por intermédio de seu Prefeito, Sr. RINEU MENONCIN, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A Diretoria de Contas Municipais através da Informação nº 1488/2015 (peça 08), se manifesta pelo DEFERIMENTO da certidão pleiteada considerando a situação regular da gestão fiscal do Poder Executivo.

A Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se mediante Informação nº 181/15 (peça 09), no sentido de que, no âmbito de suas atribuições, o Município de MATELÂNDIA não apresentou pendências no Sistema Integrado de Transferências – SIT, estando, portanto, APTO ao recebimento da certidão.

A Diretoria de Execuções, em Informação nº 5871/15 (peça 10), constatou que o Município NÃO está APTO a obter a Certidão requerida, em razão da ausência de comprovação no cumprimento das determinações contidas no Acórdão nº 2448/2015, da Secretaria do Tribunal Pleno, que manteve integralmente a decisão contida no Acórdão nº 2461/12, que considerou PROCEDENTE tomada de contas extraordinária e julgou IRREGULARES as contas de responsabilidade dos senhores Sr. EDSON ANTÔNIO PRIMON, Prefeito do município de Matelândia, e o Sr. ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, Presidente da Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira – ADESOBRAS, em virtude das irregularidades indicadas no presente Relatório de Inspeção.

Determinou ainda, 1) recolhimento parcial dos recursos, 2) aplicação de cinco multas administrativas; 3) inclusão dos nomes dos agentes públicos na relação de contas julgadas irregulares; 4) expedição de declaração de Inidoneidade, 5) rescisão imediata e cessação de pagamentos relativos ao termo de parceria entre o Município de Matelândia e a ADESOBRAS, e, 6) comprovação de pagamento integral ou inscrição em dívida ativa dos débitos indicados no processo, com a promoção de ações executivas de cobrança judicial.

Resultado da consulta

Entidade

Existe Acórdão - 2448/2015 (STP) referente ao processo 1022779/14 decidindo Determinação ao MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA de rescisão imediata e cessação de pagamentos referentes aos termos de parceria objeto dos presentes autos, firmados com a AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, exercícios de 2008 e 2009. Comprovar através de juntada de documentos no processo nº 1022779/14-TCEPR com prazo até 22/07/2015 sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento.

Destaca, por fim, que visando atender a referida pendência, o Município de MATELÂNDIA, encaminhou nova documentação em 10/08/2015, junto ao Processo nº 1022779/14, conforme Petição Intermediária nº 627659/15 (peças 164/166), mas que ainda estão pendentes de análise do Relator.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal se manifestou mediante Parecer nº 10108/15 (peça 11), no qual informa que a pendência apontada pela Diretoria de Execuções não tem relação com processos da sua competência, de modo que, no âmbito de suas atribuições, não constam óbices à emissão da certidão requerida.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 12386/15 (peça 13), se posiciona pela impossibilidade de expedição da certidão, em face da restrição apontada pela Diretoria de Execuções, destacando que, independentemente do teor da documentação encaminhada pelo Município, sua juntada ocorreu posteriormente ao prazo determinado pela Corte.

É o relatório. Passo ao VOTO.

Analisando o conteúdo da única pendência apontada nos autos como motivo de restrição à obtenção da certidão requerida, cabe destacar que a determinação decorre do item 6, do Acórdão nº 2461/12, da Segunda Câmara (peça 73), de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, cujo conteúdo foi mantido em sua integralidade, pelo Acórdão nº 6684/13 – Tribunal Pleno (peça 117), referente a recurso de Revista, de relatoria do então Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, pelo Acórdão nº 5883/14 – Tribunal Pleno, referente às Embargos de Declaração, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e, por fim, pelo Acórdão nº 2448/15 – Tribunal Pleno, referente à Recurso de Revisão de relatoria do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

Nesta toada, segundo §3º, do artigo 32, do Regimento Interno desta Casa, sendo mantida a integralidade da decisão original em todas as instâncias processuais, os autos então retornaram à relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares para encaminhamento da fase executória.

Através do Despacho nº 2220/15 (peça 173), o Relator remeteu os autos à Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para análise da documentação juntada pela Petição Intermediária nº 627659/15 (peças 164/166), visando manifestação acerca do cumprimento da decisão 2461/12 – Segunda Câmara, e eventual baixa de responsabilidade ao Município de MATELÂNDIA.

Atualmente, os autos ainda pendem de análise do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e retorno para deliberação do Ilustre Relator, mas a Diretoria de Análise de Transferências já enfrentou o tema, conforme Informação nº 282/15 (peça 175), na qual afirma que as pendências objeto do Acórdão nº 2461/12 – Segunda Câmara, não pode ser baixada neste momento porque o Município não demonstrou o adimplemento total da obrigação.

Ressalta que, muito embora a municipalidade tenha demonstrado a cessação dos repasses a ADESOBRAS, não houve comprovação da adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, visando o ressarcimento dos valores indicados naquela decisão, conforme consta em seu item 6, parte final.

Pelo exposto, mesmo que ainda pendente de manifestação definitiva, mas considerando a informação da Diretoria de Análise de Transferências naquele processo (1022779/14) e que a documentação municipal foi colacionada aos autos fora do prazo estabelecido pela decisão desta Casa, entendo que, neste momento, o Município de MATELÂNDIA não está apto ao recebimento da certidão liberatória, razão pela qual proponho VOTO pelo INDEFERIMENTO do pedido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Indeferir o pedido de Certidão Liberatória encaminhado pelo Município de Matelândia.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1º de outubro de 2015 - Sessão nº 37.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 1069082/14**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA**

**INTERESSADO: ALESSANDRA MORAIS DA COSTA ANGELO, LINDALVA ALVES DOS SANTOS, ADALBERTO DOS SANTOS, THOMAS VICTOR LORENZO, RIAD SAID ZAHOU, HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA, JOSE SECUNDINO DE OLIVEIRA FILHO, JOCLER JEFERSON PROCÓPIO, JEISIMAR DE CAMARGO SILVEIRA, MONICA ISABEL GIEMBRA, ABILIO VIEIRA NETO, EURIVAL CARLOS DO NASCIMENTO**

**ADVOGADO / PROCURADOR DANIELE PETCHEVIST (OAB/PR 64198), WAGNER LUIZ DOMAKOSKY (OAB/PR 64408)**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 4736/15 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Relatório de Inspeção. Infrações em processos licitatórios praticadas sob as mesmas circunstâncias, em determinado período. Possibilidade de aplicação da teoria da continuidade delitiva. Multa proporcional ao dano, do art. 89, §1º, II, da Lei Complementar nº 113/05. Ausência de indicação do dano ao erário. Exclusão da multa. Extensão dos efeitos da decisão aos litisconsortes, por força do art. 481 do Regimento Interno. Provimento parcial. Modificação das sanções impostas, sem prejuízo da manutenção das irregularidades apuradas.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto por JEISIMAR DE CAMARGO SILVEIRA, Ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Guaraqueçaba, contra o Acórdão nº 6667/14 – 1ª Câmara (peça nº 125), que julgou irregular a Tomada de Contas Extraordinária, nº 433558/12, instaurada como resultado do Relatório de Inspeção nº 40/2012-DCM (peça nº 26), realizada junto ao Poder Executivo do Município de Guaraqueçaba, relativa ao período de 01/01/2011 a 31/12/2011, e aplicou multas à interessada em razão de irregularidades constatadas no Achado nº 03, especificamente no que diz respeito aos Convites nº 40/2011, 41/2011, 45/2011, 46/2011, 47/2011 e 48/2011, consistentes no desrespeito ao prazo de cinco dias úteis entre a entrega dos convites e a sessão de abertura, e na inobservância do mínimo legal de três participantes.

Requer a Recorrente, em suas razões de peça nº 135, a reforma da decisão, a fim de que sejam canceladas as multas a ela imputadas.

Em apertada síntese, alega que a municipalidade, em razão de estar situada em local de difícil acesso, enfrenta sérias dificuldades para obter o número mínimo de três participantes em suas Cartas Convites.

Por outro lado, sustenta que ainda assim houve a devida observância dos prazos legais, uma vez que os editais foram publicados com a antecedência mínima no órgão oficial e, por algumas vezes, até republicados, e assevera que foi observada a competitividade, já que sempre foram convidados ao menos três participantes e, à exceção dos casos urgentes, houve repetição dos procedimentos quando não acudiram interessados.

Expõe, ao final, que as multas a ela aplicadas são desproporcionais em comparação à sua remuneração anual, que as duas falhas a ela imputadas se repetiram nos procedimentos impugnados em curto intervalo de tempo, que não recebeu alerta da Procuradoria Geral do Município a respeito dessas falhas, e que não houve dano ao erário causado pelos procedimentos adotados pela comissão de licitação, os quais não tiveram o objetivo de macular a lisura dos certames e nem impedir o caráter de competição entre os convidados.

O presente Recurso de Revista restou pendente de análise até a conclusão dos Embargos de Declaração nº 1043504/14, julgado parcialmente procedente pelo Acórdão nº 7871/14 – Primeira Câmara (peça nº 136), para o fim de “suprir omissão quanto aos valores paradigma utilizados como base para a aplicação da sanção descrita no artigo 89, § 1º, II, da LC nº 113/05.”

Após o trânsito em julgado do referido Acórdão, deu-se início a fase de execução,



cujos atos tiveram o cancelamento determinado pelo Despacho nº 252/15-GCFAMG, por meio do qual também foi recebido o presente Recurso de Revista. Remetidos os autos à Diretoria de Contas Municipais, esta emitiu a Instrução nº 2955/15 (peça nº 430), na qual opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Sugeriu, ainda, a integração de ofício da decisão recorrida, para que sejam individualizadas as responsabilidades dos interessados nos moldes que propõe, com a consequente reabertura do prazo recursal, bem como para que sejam adequadas as imputações de algumas multas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 8264/15 (peça nº 431), acompanhou a Unidade Técnica pela manutenção da irregularidade das contas e, considerando que as sugestões apresentadas tratam de matéria não suscitada na Petição Recursal, entendeu que compete aos membros do Tribunal Pleno deliberarem a respeito do seu cabimento.

É o relatório

2. Em que pese o posicionamento diverso da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, assiste razão parcial à Recorrente, de modo que o Acórdão nº 6667/14 – 1ª Câmara deverá ser reformado em parte, para o fim de modificar as sanções imputadas relativamente aos Convites nº 40/2011, 41/2011, 45/2011, 46/2011, 47/2011 e 48/2011, constantes do Achado nº 03.

Conforme exposto pela Recorrente em suas razões recursais de peça nº 156, o Município de Guaqueçaba enfrenta sérias dificuldades para obter o número mínimo de três participantes em suas Cartas Convites, pelo fato de estar situado em local de difícil acesso, efetuado "por estrada não pavimentada (78 km de estrada em leito natural em péssimas condições de tráfego) e ou por mar, cujo período de travessia é em média de 2 horas e 40 minutos, sendo que em determinados dias do mês a travessia não é permitida devido a condições de mar, chuva e vento".

Sustenta, ademais, que existiam justificativas para o prosseguimento dos certames com a apresentação de apenas uma proposta: no caso dos Convites nº 40/2011 (cujo valor permitiria a dispensa de licitação) e nº 45/2011, havia urgência no prosseguimento, enquanto que, nos Convites nº 41/2011, 46/2011, 47/2011 e 48/2011, houve prévia licitação frustrada pelo não comparecimento dos participantes, seguida de republicação do extrato do edital e notificação das empresas anteriormente convidadas.

Em todos os casos, foram previamente convidadas no mínimo três empresas.

No que tange ao desrespeito ao prazo de cinco dias úteis entre a entrega do último convite e a sessão de abertura, em que pese confirme a irregularidade, defende que ainda assim houve a devida observância dos prazos legais, uma vez que foram publicados editais no órgão oficial com a antecedência mínima de 05 (cinco) dias das realizações dos certames, por algumas vezes, até republicados.

Denota-se da narrativa da Recorrente que, caso houvessem sido elaboradas as devidas justificativas nos processos licitatórios em tela, estariam configuradas, em tese, as hipóteses previstas nos arts. 22, § 7º,[1] e 24, V,[2] da Lei Federal nº 8.666/93, as quais poderiam permitir a continuação das licitações sem o número mínimo de participantes, ou até mesmo, no caso dos Convites nº 41/11, 46/11, 47/11 e 48/11, a dispensa de licitação após o não comparecimento de interessados. Além disso, ao publicar tempestivamente os editais de convite, o Município deu aos certames maior publicidade do que aquela exigida pela Lei de Licitações, de modo que, apesar de descumpridos os parágrafos 2º, IV, e 3º, do art. 21, dessa lei,[3] o princípio da publicidade foi faticamente atendido.

Verifica-se, portanto, que restaram materialmente atendidos os princípios licitatórios, em especial os da publicidade, da isonomia e da competitividade, de modo que se deve reconhecer que as falhas imputadas à Recorrente, em que pese constituam irregularidades, se revestem de caráter meramente formal.

De outro vértice, constata-se que as falhas detectadas nos 06 certames trazidos para reanálise foram essencialmente as mesmas – consistentes no desrespeito ao prazo de cinco dias úteis entre a entrega dos convites e a sessão de abertura, e na inobservância do mínimo legal de três participantes – e se repetiram em curto intervalo de tempo, no segundo semestre de 2011.

Desta feita, considerando a ausência de indícios nos autos da ocorrência de dano ao erário decorrente destes certames, e tendo em vista a pequena materialidade das irregularidades praticadas, tem-se que foi caracterizada, nesses convites, a continuidade da conduta irregular, em moldes similares aos que, analogicamente, prevê o art. 71 do Código Penal.[4]

Apenas como ilustração, vale acrescentar que a possibilidade de caracterização da teoria da continuidade na prática de irregularidades já foi reconhecida por este Tribunal Pleno, para efeito de aplicação de multas, conforme indicado na seguinte decisão, contida no Acórdão nº 2953/12, de lavra do Ilustre Conselheiro NESTOR BATISTA:

CONquanto a presente Representação verse sobre a contratação direta de um mesmo indivíduo em dois momentos distintos, deixo de aplicar a multa pertinente em multiplicidade, isto é, para cada cargo ilegalmente provido, o que faço com fulcro no princípio da infração continuada.

Sobre a continuidade das infrações, o ilustre Professor Daniel Ferreira explica que "considera-se haver um único ilícito, o qual, por sua natureza, pode perdurar no tempo e que, por essa circunstância, deve reclamar majoração da sanção".

Já é pacífico na doutrina que a teoria da continuidade delitiva deve ser aplicada aos casos em que diversas infrações administrativas da mesma espécie são apuradas em um mesmo processo. O Superior Tribunal de Justiça - STJ decidiu recentemente:

"INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS. CONTINUIDADE DELITIVA.

É aplicável a teoria da continuidade delitiva às infrações administrativas da mesma espécie apuradas em uma única ação fiscal.

Precedentes citados: REsp 948.728-RJ, DJ 25/2/2008; REsp 643.634-PE, DJ

17/5/2006; REsp 178.066-PE, DJ 9/5/2005, e REsp 616.412-MA, DJ 29/11/2004. REsp 1.066.088-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 2/9/2008". (grifos nossos)

Neste mesmo sentido:

"Administrativo – SUNAB – Infração continuada – Aplicação de multa – Jurisprudência iterativa do STJ – Precedentes. 1. Consoante entendimento pacífico na duas Turmas da 1ª Seção desta Corte, a infração continuada caracteriza-se pela seqüência de ilícitos da mesma natureza apurados em única autuação. Hipótese em que deve ser aplicada apenas uma multa, com graduação equivalente à gravidade da transgressão" (STJ, 2ª t. REsp 48.130, REL. Min. Peçanha Martins, j. 15.2.1996). (grifos nossos)

"ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVO DE LEI TIDO COMO VIOLADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºS 282 E 356 DO STF. SUNAB. LEI DELEGADA N.º 04/62. INFRAÇÃO CONTINUADA. MULTA SINGULAR.

I – A matéria inserta no artigo 21 da lei Delegada n.º 04/62, tido como violados nas razões do recurso especial, não foi objeto de debate no acórdão hostilizado e sequer forma opositos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, na espécie, os enunciados sumulares n.ºs 282 e 356 do STF.

II – É assente o entendimento nesta Corte de que a seqüência de diversos ilícitos de mesma natureza, apurados em uma única ação fiscal, é considerada como infração continuada e, portanto, sujeita à imposição de multa singular. Precedentes: REsp n.º 175.350/PB, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 25/9/2000; REsp n.º 191.991/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22/03/1999 e REsp n.º 83574/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 21/03/96.

III – Recurso especial improvido". (grifos nossos)

Assim, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deve ser aplicada multa singular ao representado, por se tratar de infração administrativa continuada.

Por essas razões, e em nome dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, as multas previstas no art. 87, III, "d", da Lei Orgânica, aplicadas pelo Acórdão nº 6667/14 – Primeira Câmara por seis vezes à Recorrente, por "deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei", poderão ser reduzidas para apenas uma.

Por outro lado, devem ser excluídas as seis multas que lhe foram impostas com base no art. 89, § 1º, II, da Lei Orgânica,[5] uma vez que, conforme mencionado acima, não restou comprovada nos presentes autos a configuração de dano ao erário decorrente das Cartas Convites devolvidas para análise.

Destaque-se, a este propósito, que apesar de o referido dispositivo da Lei Orgânica considerar lesão ao erário a prática de atos relacionados no art. 10 da Lei Federal nº 8.429/92, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige, para a configuração do ato de improbidade administrativa ali previsto, que a lesão ao erário seja efetivamente comprovada, não podendo ser presumida:

(...) O ato de improbidade previsto no art. 10 da LIA exige para a sua configuração, necessariamente, o efetivo prejuízo ao erário, sob pena da não-tipificação do ato impugnado. (...) A lesão ao erário, como requisito elementar do ato de improbidade administrativo previsto no art. 10 da Lei 8.429/92, não pode ser meramente presumida.

(REsp 805.080/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDUTA DOLOSA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ESBARRA NO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

4. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a tipificação da lesão ao patrimônio público (art. 10, caput, da Lei 8.429/92) exige a prova de sua ocorrência, mercê da impossibilidade de condenação ao ressarcimento ao erário de dano hipotético ou presumido" (REsp 939.118/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 1º/3/11).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 107.758/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 10/12/2012)

Assim, às irregularidades referentes aos Convites nº 40/2011, 41/2011, 45/2011, 46/2011, 47/2011 e 48/2011, deverá corresponder, unicamente, a aplicação de uma multa, prevista no art. 87, III, "d", da Lei Orgânica.

Considerando que os fatores que levaram à diminuição das penalidades impostas concernem tão somente a circunstâncias objetivas, por força do art. 481 do Regimento Interno,[6] igual tratamento deverá ser estendido aos Srs. Riad Said Zahoui, José Secundino de Oliveira Filho, e Thomas Victor Lorenzo, cujas sanções decorrentes desses mesmos fatos, especificamente indicados no Achado nº 3 do Relatório juntado na peça nº 26, f. 33/34, deverão ser reduzidas para uma multa do art. 87, III, "d", da Lei Orgânica.

Outrossim, releva notar que as demais Cartas Convites impugnadas pelo mesmo Achado nº 03 o foram pelas mesmas razões de fato ora analisadas, quais sejam: o desrespeito ao prazo legal de cinco dias úteis entre a entrega dos convites e a sessão de abertura, e a ausência de justificativa para a não observância do mínimo legal de três participantes.

Dessa forma, e tendo em vista que as teses de defesa apresentadas às peças nº 77 e 86, pelo Ex-Prefeito Riad Said Zahoui e pelo Sr. Eurival Carlos do Nascimento (que antecedeu a Recorrente no cargo de Presidente da Comissão Permanente de Licitação), foram exatamente as mesmas que embasaram este Recurso de Revista, o mesmo tratamento deverá ser estendido aos demais interessados responsabilizados pelas irregularidades identificadas nas Cartas Convite nº



03/2011, 10/2011, 11/2011, 15/2011, 18/2011, 19/2011, 23/2011, 25/2011, e 32/2011.

Por consequência, à totalidade das irregularidades constatadas no Achado nº 03, deverá corresponder unicamente uma multa, prevista no 87, III, "d", da Lei Complementar nº 113/2005, a ser aplicada individualmente aos Srs. Riad Said Zahoui, Eurival Carlos do Nascimento, Jocler Jeferson Procópio, José Secundino de Oliveira Filho, Thomas Victor Lorenzo e Jeisimar de Camargo Silveira.

Ainda com base no art. 481 do Regimento Interno[7], e conforme fundamentação supra, também deverão ser excluídas, relativamente a todos os interessados envolvidos, as multas previstas no art. 89, § 1º, II, da Lei Orgânica aplicadas por ocasião da análise dos Achados nº 02 a 05, sem que houvesse a efetiva apuração de dano ao erário, uma vez que a ausência de comprovação do dano constitui circunstância objetiva comum a todos esses achados.

Ressalte-se que a ausência de indicação de dano, nos achados mencionados, impede a aplicação da multa proporcional de que trata o inciso II do dispositivo citado, tratando-se essa omissão de circunstância objetiva que, por força do que dispõe o art. 481 do Regimento Interno, deve ser comunicada aos demais responsáveis, ainda que não tenha havido recurso por parte desses, sob pena de esta Corte consumir um procedimento executório em desacordo com a legislação e a jurisprudência vigente.

Deve ser mantida, entretanto, a multa proporcional ao dano decorrente do Achado nº 01, no qual o dano ao erário, correspondente a pagamentos por bens não entregues, restou devidamente configurado e quantificado (R\$ 44.585,00).

Finalmente, quanto à suposta necessidade de integração de ofício da decisão recorrida para que sejam individualizadas as responsabilidades dos interessados, nos moldes propostos pela Diretoria de Contas Municipais, a sugestão não comporta acolhimento.

Não há que se falar em ausência ou insuficiência de fundamentação na decisão em tela, uma vez que a mesma se apoiou nas extensas e minuciosas análises constantes das Instruções da própria Diretoria de Contas Municipais e dos Pareceres Ministeriais de peças nº 107, 109, 123 e 124, nos quais as responsabilidades restaram suficientemente definidas.

Consigne-se, ademais, que qualquer nulidade nesse sentido deveria ter sido alegada pelas partes, o que não foi feito, ocasião em que também deveria ser comprovada a ocorrência de prejuízo à defesa, não constatado nos presentes autos.

Outrossim, a leitura atenta dos descritivos constantes da Instrução de peça nº 430 dá conta de que a individualização das responsabilidades dos interessados na configuração das irregularidades constatadas coincide perfeitamente com a omissão do bom e regular exercício dos deveres e atribuições inerentes aos cargos e funções públicas nos períodos em que neles foram investidos, ocorrência devidamente assinalada pela decisão recorrida e pelas manifestações instrutórias.

Nesse sentido, e em apertada síntese do exposto nas mais de 90 páginas que compõem a Instrução nº 2955/15-DCM, é possível listar as seguintes omissões:

a) aos Srs. Haroldo Salustiano de Arruda e Riad Said Zahoui, quando ocuparam o cargo de Prefeito Municipal, e na condição de ordenadores de despesas, cabia prestar contas dos valores gastos, garantir a lisura, a publicidade e a transparência dos procedimentos de compra e contratação realizados (interrompendo-os a fim de sanar irregularidades), certificar a entrega dos produtos e a prestação dos serviços contratados, observar a Lei de Licitações ao nomear os componentes das Comissões de Licitação, obedecer ao disposto no Prejulgado nº 06 desta Corte, e repassar dados fidedignos e consistentes ao Sistema de Informações Municipais;

b) ao Sr. Adalberto dos Santos, como Pregoeiro do Município, e portanto na função de gestor dos processos licitatórios na modalidade pregão, com base nas prerrogativas atribuídas pela Lei nº 10.520/02, incumbia garantir a regularidade material e formal, a economicidade, a competitividade, e a impessoalidade na condução dos certames;

c) ao Sr. Adalberto dos Santos e à Sra. Monica Isabel Giembra, nos períodos em que atuaram como contadores, tendo em vista sua função de controle dos aspectos financeiros do município, competir operar e controlar as contas e extratos bancários do Executivo Municipal, além de garantir a exatidão das informações encaminhadas através do Sistema de Informações Municipais;

d) aos Srs. Abílio Vieira Neto, José Secundino de Oliveira Filho, e Jocler Jeferson Procópio, quando no cargo de Procurador Geral, incumbia acompanhar todos os procedimentos legais do Executivo, apontar em seus pareceres jurídicos os descumprimentos de condições básicas para a regularidade dos certames, e observar nos procedimentos licitatórios as formalidades previstas em lei;

e) ao Sr. Eurival Carlos do Nascimento e à Recorrente, Sra. Jeisimar de Camargo Silveira, na condição de Presidente da Comissão Permanente de Licitação, cabia acompanhar todos os procedimentos licitatórios do Executivo Municipal, observar o adequado processo licitatório e as formalidades determinadas em lei, tais como o cumprimento dos prazos legais e a demonstração das circunstâncias que levaram à não obtenção do número mínimo de participantes;

f) por fim, ao Sr. Thomas Victor Lorenzo e à Sra. Alessandra Morais da Costa Angelo, enquanto Controladores Internos do Município, competia apoiar o controle externo, acompanhar e fiscalizar a regularidade e a legalidade dos atos, assim como avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência das gestões orçamentária, financeira e patrimonial do Executivo Municipal, em especial quanto às aquisições efetuadas e na verificação da consistência das informações repassadas ao Tribunal de Contas.

3. Pelo exposto, VOTO pelo provimento parcial do recurso, para que seja reformado o Acórdão nº 6667/14, da 1ª Câmara, a fim de que esta Corte, sem prejuízo da manutenção das irregularidades apuradas:

a) substitua as sanções impostas em função do Achado nº 03 por uma única multa, prevista no 87, III, "d", da Lei Complementar nº 113/2005, a ser aplicada

individualmente aos Srs. Riad Said Zahoui, Eurival Carlos do Nascimento, Jocler Jeferson Procópio, José Secundino de Oliveira Filho, Thomas Victor Lorenzo e Jeisimar de Camargo Silveira; e  
b) exclua as multas previstas no art. 89, § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/2005 imputadas por ocasião da análise dos Achados nº 02 a 05.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgou parcialmente provido o recurso, para que seja reformado o Acórdão nº 6667/14, da 1ª Câmara, a fim de que esta Corte, sem prejuízo da manutenção das irregularidades apuradas:

a) substitua as sanções impostas em função do Achado nº 03 por uma única multa, prevista no 87, III, "d", da Lei Complementar nº 113/2005, a ser aplicada individualmente aos Srs. Riad Said Zahoui, Eurival Carlos do Nascimento, Jocler Jeferson Procópio, José Secundino de Oliveira Filho, Thomas Victor Lorenzo e Jeisimar de Camargo Silveira; e

b) exclua as multas previstas no art. 89, § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/2005 imputadas por ocasião da análise dos Achados nº 02 a 05.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2015 – Sessão nº 37.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 22. São modalidades de licitação:

(...)

III - convite;

(...)

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

(...)

§ 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

2. Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

3. Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

(...)

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

(...)

IV - cinco dias úteis para convite.

§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.

4. Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

5. Art. 89. Ficarà sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

(...)

II - a prática dos atos relacionados no art. 10, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992;

6. Art. 481. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo aquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

7. Art. 481. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo aquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal"

PROCESSO Nº: 1145200/14

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MERCEDES

INTERESSADO: CLECI MARIA RAMBO LOFFI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4739/15 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Conhecimento e resposta nos seguintes termos:

a) é juridicamente cabível a utilização, em processo licitatório do tipo menor preço, do critério de julgamento "maior desconto linear" para aferir a proposta mais vantajosa para a Administração, desde que seja imprevisível, no momento da disputa, o quantitativo a ser efetivamente adquirido pelo poder público e que o



parâmetro do menor preço unitário seja econômica e operacionalmente inviável, e, ainda, desde que entre os bens licitados for possível verificar um certo grau de homogeneidade quanto ao segmento do mercado que integrem e à margem de lucro, cabendo ao gestor justificar a escolha deste critério de julgamento, ou ainda, na hipótese de haver autorização específica em lei federal;

b) o desconto deverá incidir, em regra, sobre a tabela de preços adotada pelo segmento de mercado que fornecerá o bem objeto da licitação, salvo se inexistente a tabela ou for inviável a sua utilização, casos em que será admissível a incidência do desconto sobre orçamento prévio elaborado pela Administração, cabendo ao gestor cercar-se das cautelas necessárias que assegurem a idoneidade dos preços de referência a serem definidos, evitando-se a manipulação de preços pelos concorrentes, tudo devidamente justificado e comprovado no processo administrativo preparatório da licitação;

c) não se vislumbra óbice à utilização do critério do "maior desconto linear" para compras, serviços ou obras, devendo restar demonstrado no processo administrativo o preenchimento dos requisitos autorizadores e a sua vantajosidade para a Administração Pública.

1. Trata-se de consulta formulada pela Prefeitura do Município de Mercedes, Sra. Cleci Maria Rambo Loffi, nos seguintes termos:

a) Nas licitações do tipo menor preço, é possível a utilização de critério de julgamento consubstanciado no maior desconto linear ofertado?

b) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, sobre o que deve incidir o maior desconto, se sobre orçamento previamente elaborado pela Administração, ou sobre lista de preços disponíveis no mercado?

c) Ainda, caso positiva a resposta ao quesito "a", pode o critério de maior desconto ser empregado em licitações relativas a compras, serviços e obras, indistintamente? O pedido foi instruído pelo parecer jurídico anexado à peça nº 04, no qual a Procuradoria do Município assim concluiu:

a) Nas licitações do tipo menor preço é possível a utilização de critério de julgamento consubstanciado no maior desconto linear ofertado, haja vista que o critério de julgamento não se confunde com o tipo de licitação;

b) O critério de julgamento fundado no maior desconto linear pode incidir tanto sobre orçamento previamente elaborado pela Administração Pública, através de pesquisa realizada junto a potenciais fornecedores, como sobre listas/tabelas de preços disponíveis no mercado; e

c) O âmbito normal de incidência do critério de julgamento fundado no maior desconto linear é a licitação destinada a aquisição de bens, cujo objeto comporte multiplicidade interna. A aplicação do critério na contratação e serviços comuns, salvo quando conjugada com o fornecimento de bens, a exemplo do conserto de veículos, não se revela útil ou conveniente, vez que geralmente não comporta multiplicidade interna. Por fim, não se afigura possível o emprego do critério do maior desconto linear nos certames destinados a contratação obras e serviços de engenharia, dada a complexidade inerente aos mesmos, que não raras vezes demanda a conjugação de diversos insumos, cujos valores possuem oscilação não uniforme, além do fato de haver o fundado receio de oferta de propostas inexequíveis e/ou que possam gerar transtornos na fase de execução contratual.

A consulta foi conhecida pelo Despacho nº 760/14 (peça nº 07), eis que presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 38 e 39, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e arts. 311 e 312 do Regimento Interno.

A Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca prestou a Informação nº 126/14 (peça nº 08), na qual atestou a ausência de precedente específico sobre o tema.

Na sequência, a Diretoria de Contas Municipais emitiu a Instrução nº 2012/15 (peça nº 10), na qual enunciou as seguintes conclusões:

a) (...)

SUGESTÃO DE RESPOSTA: É possível a adoção do critério maior desconto linear apenas quando o parâmetro de menor preço unitário for econômica e operacionalmente inviável, tendo em vista que, em regra, as desvantagens da adoção do critério "maior desconto linear" superam as vantagens da adoção de referido procedimento. Assim, referido critério é justificável em casos nos quais cumulativamente: 1) é impossível prever o quantitativo de itens que serão necessários para a execução do objeto, imprevisível esta que, via de regra, somente é forte o suficiente para permitir a contratação pelo maior desconto linear quando existe uma infinidade de variáveis possíveis de serviços ou itens que potencialmente poderão ser requisitados, sem haver certeza ou não de sua necessidade durante a execução contratual; b) em que o segmento do mercado tem lucros razoavelmente constantes em termos proporcionais ao custo unitário do item ou serviço comprado; e c) seja utilizada tabela de referência de preços unitários aceita e adotada pelo segmento do mercado potencialmente interessado na licitação, ou, caso impossível sua utilização, haja demonstração de que tal tabela não se adequa ao caso concreto em razão de especificidades tais quais: local de entrega, prazo para pagamento, quantidade a ser comprada etc.: para comprovar tal fato é necessária prova robusta, sendo ineficiente a demonstração de orçamentos de empresas do setor, tendo em vista a vulnerabilidade desse procedimento.[1]

Ademais, o maior desconto linear também pode ser adotado quando expressamente previsto como critério de contratação idôneo em lei federal. A título de exemplo, cita-se o art. 19, § 3º da Lei Federal nº 12.462/2011, que trata do Regime Diferenciado de Contratação, e cujas regras não podem ser estendidas às licitações comumente realizadas.

b) (...)

SUGESTÃO DE RESPOSTA: como já explicitado na resposta anterior, o maior desconto deve incidir sobre lista de preços aceita e adotada pelo segmento do mercado potencialmente interessado na licitação. No entanto, em casos excepcionais, em razão de especificidades da contratação é possível que a tabela

não se adequa ao caso concreto. Nessas situações, o fato que enseja a distorção nos preços deve ser robustamente fundamentado, sendo ineficiente para tanto a mera demonstração de orçamento de empresas do setor, tendo em vista a vulnerabilidade desse procedimento.

c) (...)

SUGESTÃO DE RESPOSTA: O critério pode ser utilizado sempre que preenchidos os pressupostos expressos na resposta do quesito "a", o que ocorrerá mais comumente em licitações relativas a compras e serviços. Assim, a depender do caso concreto, referido critério poderá ser aplicado à compra de passagens aéreas, manutenção de veículos, dentre outros segmentos bastante específicos do mercado.[2] No entanto, nessas situações, a regularidade da licitação depende da observância, tanto quanto possível, da homogeneidade dos lotes a serem licitados[3] e da demonstração, por meio idôneo – tal qual o histórico de utilização serviço ou objeto por parte do Ente – da estimativa de quantitativo de cada item a ser contratado.

Na mesma esteira, a d. Procuradora-Geral de Contas em exercício, Dra. KATIA REGINA PUCHASKI, apresentou o Parecer Ministerial nº 9355/15 (peça nº 11), em que, preliminarmente, se manifestou pelo preenchimento dos requisitos de admissibilidade da consulta, e, no mérito, sugeriu a resposta nos termos a seguir:

a) é lícita a utilização, em processo licitatório do tipo menor preço, o critério de julgamento "maior desconto linear" para aferir a proposta mais vantajosa para a administração, desde que seja imprevisível, no momento da disputa, o quantitativo a ser efetivamente adquirido pelo poder público e, ainda, desde que o bem licitado integre segmento do mercado que apresente margem de lucro razoavelmente homogênea para cada um dos produtos/serviços disponibilizados, cabendo ao gestor justificar a escolha deste critério de julgamento;

b) sendo juridicamente cabível a utilização do critério "maior desconto linear", o desconto deverá incidir, em regra, sobre a lista de preço adotada pelo respectivo segmento de mercado que fornecerá o bem que constitui o objeto da licitação, salvo se inexistente a tabela, caso em que será admissível a incidência do desconto sobre orçamento prévio elaborado pela administração, cabendo ao gestor cercar-se das cautelas necessárias que assegurem a idoneidade dos preços de referência a serem definidos, tudo devidamente justificado no processo administrativo preparatório da licitação;

c) sendo juridicamente cabível a utilização do critério "maior desconto linear", não se vislumbra óbice à utilização do critério para compras, serviços ou obras, devendo restar demonstrado no processo administrativo o preenchimento dos requisitos autorizadores e a sua vantajosidade para a administração pública.

É o relatório.

2. Preliminarmente, verifica-se a presença dos pressupostos de admissibilidade da Consulta em exame, vez que formulada por autoridade legítima, com apresentação objetiva dos quesitos e indicação precisa da dúvida a respeito de matéria jurídica de competência da Corte, formulada em tese e amparada em parecer jurídico.

No mérito, os pareceres instrutórios foram uníssomos quanto à possibilidade da utilização do critério de julgamento "maior desconto linear" em processo licitatório do tipo menor preço, em caráter excepcional, para compras, serviços ou obras, desde que demonstrado o preenchimento dos requisitos autorizadores a seguir descritos e evidenciada a vantajosidade para a Administração Pública, devendo incidir o desconto, em regra, sobre a lista de preços adotada pelo respectivo segmento de mercado.

Partindo da análise realizada pela Diretoria de Contas Municipais, passa-se a discorrer sobre cada um dos questionamentos:

a) Nas licitações do tipo menor preço, é possível a utilização de critério de julgamento consubstanciado no maior desconto linear ofertado?

Conforme bem exposto pelo Procurador do Município, com base na doutrina de Marçal Justen Filho, deve-se distinguir os "tipos de licitação" dos "critérios de julgamento."

Enquanto os primeiros são definidos pelo § 1º, do art. 45, da Lei federal nº 8.666/93, em rol expressamente taxativo, nos termos do § 5º do mesmo artigo,[4] os "critérios de julgamento" são selecionados de modo discricionário pela Administração, desde que adequados ao tipo de licitação adotado e estabelecidos objetivamente pelo edital.[5] Têm por função permitir a definição de "em que consistirá a vantajosidade que será avaliada nas propostas." [6]

No entendimento da Diretoria de Contas Municipais, constante da Instrução nº 2012/15, que passa a integrar a presente decisão, o "maior desconto linear" deve ser entendido como um "critério de julgamento", e não como um "tipo de licitação" extralegal, inovação que seria vedada pelo art. 45, § 5º, da Lei de Licitações.

Nesse sentido, vale transcrever a lição de Joel de Menezes Niebuhr, citada à fl. 03 da referida Instrução (peça nº 10):

O maior desconto representa uma maneira diferente de apurar o menor preço, portanto não é novidade para a Administração nacional. Ora, quem oferece o maior desconto sobre um preço de referência oferece o menor preço. Embora a Lei nº 8.666/1993 não trate diretamente do maior desconto, ele vem sendo utilizado pela Administração com frequência, especialmente em relação a alguns objetos, como a manutenção de veículos ou equipamentos e o agenciamento de transportes aéreos.[7]

De fato, considerando que o "maior desconto linear" conduz à proposta de menor valor, tem-se que consiste em um critério de julgamento, passível de ser empregado a fim de averiguar a proposta mais vantajosa em licitações do tipo "menor preço".

O mesmo entendimento já foi manifestado pelo Tribunal de Contas da União, em decisão assim ementada:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. MAIOR DESCONTO. POSSIBILIDADE. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA PARCIALMENTE ACOLHIDAS. DETERMINAÇÕES.



1. O julgamento de propostas feito com foco no desconto a incidir sobre determinada tabela de preço prefixada, apesar de se enquadrar como licitação do tipo menor preço, deve se restringir aos casos de contratação em que o parâmetro de menor preço seja econômica e operacionalmente inviável, uma vez que aquele critério apresenta maior vulnerabilidade a fraudes e a majorações de preço alheias ao controle da Administração Pública.

(Acórdão nº 818/2008 – Segunda Câmara. Relator Ministro Aroldo Cedraz. DOU 03/04/2008 – grifou-se)

A possibilidade da utilização deste critério foi admitida, na esfera federal, por meio do Decreto nº 7.892/2013 (Sistema de Registro de Preços), cujo art. 9º, § 1º, assim dispõe:

Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

(...)

§ 1º O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado.

O critério também é aplicável às hipóteses abrangidas pelo Regime Diferenciado de Contratação, de que trata a Lei Federal nº 12.462/2011, nos termos do respectivo art. 18, I, e art. 19, §§ 2º e 3º:

Art. 18. Poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento:

I - menor preço ou maior desconto;

(...)

Art. 19. O julgamento pelo menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a administração pública, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório.

(...)

§ 2º O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, sendo o desconto estendido aos eventuais termos aditivos.

§ 3º No caso de obras ou serviços de engenharia, o percentual de desconto apresentado pelos licitantes deverá incidir linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado constante do instrumento convocatório.

Outrossim, recorda a Procuradoria do Município que o “maior desconto global” foi utilizado por esta Corte de Contas no Pregão Presencial nº 03/2014, homologado pelo Acórdão nº 1224/14 – Tribunal Pleno, que possuía por objeto a prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e periódica de veículos.

Contudo, merece destaque o alerta da Diretoria de Contas Municipais (fl. 05 da peça nº 10), no sentido de que a utilização do critério em tela deve ficar restrita a casos muito excepcionais, uma vez que, na maioria deles, entra em desacordo com a interpretação teleológica da Lei Federal nº 8.666/93, em razão das seguintes desvantagens manifestas:

a) impossibilidade de o licitante externar os preços unitários reais, o que, em caso de acréscimos ou reduções do objeto contratado, poderá acarretar desequilíbrio econômico-financeiro; e

b) tendência ao oferecimento de propostas com preços superiores aos que seriam comumente ofertados com o objetivo de compensar os riscos do desequilíbrio econômico-financeiro em razão da modificação de quantidades necessárias de alguns itens constantes do contrato.

Essas conclusões se encontram baseadas em decisão do Tribunal de Contas da União, segundo o qual, no dizer da Unidade Técnica, “a interpretação teleológica da Lei Federal nº 8.666/1993 revela que o contrato firmado deve sempre refletir os preços de mercado, o que impõe uma demonstração dos preços unitários quando do oferecimento das propostas” (fl. 04 da peça nº 10):

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS. CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS BASEADO NO MAIOR DESCONTO LINEAR SOBRE TODOS OS ITENS ORÇADOS. UTILIZAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL, EM VEZ DO ELETRÔNICO. DESARMONIA COM A LEGISLAÇÃO. TERMOS EMPREGADOS SEM BOA PRECISÃO EM CLÁUSULAS DO EDITAL. NECESSIDADE DE TORNÁ-LOS CLAROS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Não se admite, em processo licitatório, o uso de critério de julgamento de propostas de preços fundado no maior desconto linear (uniforme) oferecido sobre todos os itens do orçamento, por se chocar com o sistema de mercado infundido na Lei nº 8.666/1993, bem assim por configurar tipo de licitação extralegal, que nem sempre se traduz no menor preço obtível, além de, no caso de registro de preços, contrariar disposições do Decreto nº 3.931/2001, salvo nos casos excepcionais previstos no § 1º do art. 9º deste regulamento.

(...)

(Acórdão nº 1700/2007, Pleno. Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça. Sessão de 22/08/2007 – grifou-se).

Note-se que o Acórdão supra referido, ao passo que menciona se tratar de “licitação extralegal”, admite a utilização do critério nos casos previstos pelo Decreto nº 3.931/2001, de natureza infralegal:

16. Afinal, o critério [de desconto linear] não é de todo desconhecido da legislação. O próprio Decreto nº 3.931/2001, que regulamenta o registro de preços, autoriza sua aplicação, mas tão-somente quando o desconto recair ‘sobre tabela de preços praticados no mercado, nos casos de peças de veículos, medicamentos, passagens aéreas, manutenções e outros similares’ (art. 9º, § 1º).

17. É óbvia a razão: a licitação, nessas condições, abrange só um tipo de produto, cujo custo mais lucro consta referenciado em tabela de preços. Assim, é factível ao licitante diminuir sua margem de lucro e distribuir a conta financeira desse abatimento uniformemente por todo o quantitativo licitado. O valor da venda será verdadeiramente o preço do produto, mesmo do ponto de vista unitário. Aliás, havia ressaltado essa particularidade no despacho concessivo da providência cautelar.

18. Se a licitação comporta produtos variados, como a do Pregão nº 111/2006 em tela, a situação é bem diferente. O licitante será obrigado a encontrar um desconto imaginário, que, empregado ao conjunto de contratos celebrados ao longo do prazo de duração do registro de preços, ao final resultará satisfatório a ambas as partes contratantes. (grifou-se).

Atualmente, o Decreto nº 3.931/2001, referido pelo Acórdão supra, se encontra revogado e substituído pelo Decreto nº 7.892/2013, o qual, conforme visto, não mais contém a restrição aos casos de “peças de veículos, medicamentos, passagens aéreas, manutenções e outros similares”.

De outro vértice, aponta a Unidade Técnica que, em decisões mais recentes do Tribunal de Contas da União, a utilização do critério vem sendo admitida, em caráter excepcional, especialmente nos casos em que “a demonstração de custos unitários redundará em mero formalismo de difícil ou impossível execução, sem trazer qualquer benefício ao Ente licitante” (fl. 05 da peça nº 10).

Cita, como exemplo, decisão na qual aquela Corte considerou possível a utilização do critério em licitação que objetiva a aquisição de livros para bibliotecas públicas, desde que demonstrada a necessidade de maior elasticidade na definição do objeto contratual, com o fim de evitar o engessamento decorrente da restrição a uma relação prévia de livros:

Representação. Licitação. Nas contratações para aquisição de livros didáticos ou para bibliotecas, é permitido o uso do modelo de ‘aquisição por área do conhecimento’, em que o objeto não é dividido em itens, mas sim parcelado em grupos temáticos sem a indicação prévia dos livros a serem adquiridos, os quais serão demandados posteriormente. Para tanto, a licitação será do tipo ‘maior desconto’, que deverá incidir sobre o preço dos livros listados nos catálogos oficiais das respectivas editoras. Representação parcialmente procedente.

(Acórdão AC-0180-04/15-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas, Sessão em 04/02/2015 – grifou-se)

Conforme destacado pelo Ministério Público de Contas, o Superior Tribunal de Justiça também já enfrentou o tema, em decisão monocrática do Ministro Benedito Gonçalves, da qual vale transcrever as seguintes passagens:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO COM BASE EM PERMISSIVOS DA LEI DE LICITAÇÕES. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE CONDUTA ÍMPROBA AFIRMADA PELA CORTE DE ORIGEM COM BASE NA ANÁLISE DO ACERVO PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

Por isto que, não havendo como fixar previamente a quantidade de medicamentos, para se obter a cotação do menor preço, o município se valeu de uma técnica diferente, mas também autorizada por lei, a saber, seria vencedora a empresa que fornecesse o maior desconto no preço do medicamento, observado o percentual mínimo de 10%, que seria válido para toda e qualquer compra efetuada pelo município, dentro das exigências e necessidades vivenciadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Ora, ao estabelecer essa modalidade de pregão, não vejo como concordar com o argumento do Ministério Público de que houve afronta aos princípios norteadores da licitação, o Município buscou, também, é evidente, o menor preço, porque quanto maior o desconto, menor o preço do medicamento, o que atende às exigências da lei de licitação, que procura criar meios e condições para que a Administração contrate também, mas não exclusivamente, a depender do caso com aquele que oferecer o menor preço no fornecimento de bens, materiais ou serviços.

(...)

Há menção na defesa, fato não levado em consideração pelo douto magistrado singular, que se impressionou, parece-me, com o estardalhaço das notícias que soem acontecer em casos tais, e do qual o julgador em verdade deve estar distante, para não se influenciar negativamente, de que o próprio Tribunal de Contas da União, desde há muito, já formulava o entendimento de que “a utilização, como critério de aferição do menor preço, o maior desconto incidente sobre as tarifas” (no caso específico passagens aéreas), era regular, e tal entendimento ocorreu em mais de uma assentada, como se infere, por exemplo, da Decisão n. 592-994, Plenário, Processo TC 007.913-94-0 e TC-009.802-94-0, Relator Ministro Bento José Bugarin, j.14.09.94, DOU de 28.09.94, p. 14.742. Ainda: Processos TC-007.9134-94-0 e TC-009.802-94-0, Rel. Min. Carlos Átila Alvares da Silva, j. em 24.05.,94, DOU de 05.,06.95, p. 8021.

(...)

(Agrav. em Recurso Especial nº 227.786 – MS, Ministro Benedito Gonçalves, 07/10/2014 – grifou-se)

Esclarecida a possibilidade jurídica da utilização do critério do “maior desconto linear”, não se pode olvidar, conforme visto, que o seu uso, em regra, apresenta desvantagens superiores às vantagens, haja vista a vulnerabilidade à manipulação de preços pelos fornecedores. Por essa razão, a sua adoção deve ficar restrita aos casos concretos em que o parâmetro do menor preço unitário for econômica e operacionalmente inviável.

Para tanto, deverão ser atendidos os seguintes requisitos, elaborados originariamente pela Diretoria de Contas Municipais, porém muito bem sintetizados pela d. Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas em exercício, Dra. KATIA REGINA PUCHASKI, à fl. 02 do Parecer Ministerial nº 9355/15 (peça nº 11):

(a) impossibilidade de previsão do quantitativo de itens que serão adquiridos a partir da contratação, em razão das inúmeras variáveis que podem intervir na decisão da administração pública pela aquisição dos itens durante a vigência do contrato;

(b) o segmento do mercado fornecedor do bem apresenta margem de lucro razoavelmente constante em face do custo unitário dos itens ou serviços comprados, o que demanda a segregação dos produtos ou serviços em lotes



homogêneos que reflitam a linearidade do lucro;

(c) seja utilizada a tabela de referência de preços unitários disponibilizada corriqueiramente pelo segmento de mercado responsável por fornecer o bem ou serviço (requisito dispensável quando restar demonstrada a inadequação da tabela ao caso concreto).

O maior desconto linear também pode ser adotado quando expressamente previsto como critério de contratação idôneo em Lei Federal, a exemplo do art. 19, § 3º, da Lei do Regime Diferenciado de Contratação, n.º 12.462/2011, cujas regras não podem ser estendidas às licitações comuns.

A descrição e fundamentação detalhada das condições supra indicadas pode ser consultada na Instrução nº 2012/15-DCM (peça nº 10), parte integrante desta Decisão, competentemente elaborada pelo Analista de Controle FILIPE A. C. FLESCHE.

A utilização desses critérios, no dizer do analista, assim se justifica (fls. 10 e 11, da peça nº 10):

Se cumpridos os requisitos expostos acima, os lucros esperados pelo segmento do mercado potencialmente interessado na licitação são homogêneos independentemente de possíveis distorções que venham a ocorrer no quantitativo a ser comprado de cada um dos itens. Sem riscos relevantes de desequilíbrio econômico-financeiro, os licitantes não apresentarão preços acima do valor que apresentariam se houvesse necessidade de composição de custos unitários, visto que não existem riscos superiores ao tolerável de desequilíbrio econômico-financeiro a serem compensados. Ademais, especialmente nos casos em que há uma infinidade de possibilidades de itens potencialmente necessários à execução do contrato, se torna operacionalmente e economicamente inviável exigir que determinado licitante preencha todos os possíveis custos unitários que podem eventualmente ser necessários durante a execução contratual. E mais: mesmo que tal procedimento fosse realizado, como não se sabe se e quanto será necessário de cada item para a execução contratual, a tarefa de analisar qual o menor preço com base em orçamentos unitários se torna ineficiente, podendo não espelhar a realidade que ocorrerá durante a execução contratual.

Assim, esta Unidade técnica entende que, a depender do caso concreto, referido critério poderá ser aplicado à compra de passagens aéreas, manutenção de veículos, dentre outros segmentos bastante específicos do mercado. No entanto, nessas situações, a regularidade da licitação depende da observância, tanto quanto possível, da homogeneidade dos lotes a serem licitados e da demonstração, por meio idôneo da estimativa de quantitativo de cada item que será contratado – tal qual, se cabível, o histórico de utilização serviço ou objeto por parte do Ente.

Por outro lado, existem determinados objetos, como a construção de uma obra com base nas disposições da Lei Federal n.º 8.666/1993, em que é possível estimar com segurança quais itens serão necessários ao adimplemento contratual. Nesses casos, não haveria justificativa para a escolha do critério "maior desconto linear".

Ademais, o maior desconto linear também pode ser adotado quando expressamente previsto como critério de contratação idôneo em lei. Importante frisar a necessidade de a lei ser federal na medida em que a adoção do critério "maior desconto linear" indiscriminadamente acaba por deturpar disposições gerais e basilares da Lei Federal n.º 8.666/1993.

A utilização desse critério de julgamento, portanto, pode ser vantajosa em caso de impossibilidade de previsão dos quantitativos de produtos ou serviços diversos, quando entre eles for possível verificar um certo grau de homogeneidade, inclusive, quanto à proporção entre custos e lucros, de modo a permitir a fixação de parâmetros uniformes de preços praticados pelo mercado e, ao mesmo tempo, prevenir o desequilíbrio econômico financeiro mesmo no caso de grande diversidade das quantidades unitárias que vierem a ser adquiridas; diversamente, sempre que a aquisição for unitária, de um só produto ou serviço, ou quando seus quantitativos, ainda que diversos, sejam pré-definidos, não se mostra razoável sua aplicação.

Constatada a possibilidade jurídica e estabelecidos os requisitos autorizadores da utilização do critério de julgamento "maior desconto linear" em licitação do tipo menor preço, segue-se para a análise do segundo questionamento.

b) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, sobre o que deve incidir o maior desconto, se sobre orçamento previamente elaborado pela Administração, ou sobre lista de preços disponíveis no mercado?

Acompanhando-se os pareceres uniformes, a fim de evitar equívocos escusáveis por parte da Administração, assim como a manipulação de valores pelos fornecedores interessados, o maior desconto deve incidir, sempre que possível, sobre a lista de preços unitários aceita e adotada pelo segmento de mercado que fornecerá o bem. [8]

Caso inexistir a referida tabela, ou nas situações excepcionais em que, por conta de especificidades da contratação patentemente comprovadas e justificadas pelo gestor (tais como: local de entrega, prazo para pagamento, quantidade a ser comprada), for inviável ou ineficiente a sua utilização, é possível a adoção de orçamento prévio elaborado pela Administração, desde que, conforme destaca o Ministério Público de Contas, "tal procedimento assegure a idoneidade dos valores, de sorte a evitar a manipulação de preços pelos proponentes" (fl. 06 da peça nº 11).

Estabelecida a admissibilidade da utilização, como objeto de incidência do desconto, tanto da lista de preços disponível no mercado, quanto, excepcionalmente, do orçamento previamente elaborado pela Administração, passa-se para a análise do terceiro e último questionamento.

c) Ainda, caso positiva a resposta ao quesito "a", pode o critério de maior desconto ser empregado em licitações relativas a compras, serviços e obras, indistintamente?

O derradeiro questionamento também deve ser respondido em conformidade com o exposto pelas unidades instrutórias, no sentido de que, estando presentes os requisitos elencados nas respostas dos itens anteriores, inexistirá óbice à aplicação

do critério em licitações para compras, serviços e obras.

Conforme ressaltou a Diretoria de Contas Municipais, o preenchimento desses pressupostos ocorrerá mais frequentemente nas licitações relativas a compras e serviços. "Assim, a depender do caso concreto, referido critério poderá ser aplicado à compra de passagens aéreas, manutenção de veículos, dentre outros segmentos bastante específicos do mercado[9]" (fl. 14 da peça nº 10).

Vale mencionar, neste ponto, a ressalva apontada pela Unidade Técnica, no sentido de que, nos objetos em que for possível estimar com segurança os itens necessários ao adimplemento contratual, como a construção de uma obra com base nas disposições da Lei Federal n.º 8.666/1993, inexistirá justificativa para a escolha do critério "maior desconto linear".

3. Pelo exposto, VOTO no sentido de que a presente consulta seja conhecida e, no mérito, respondida nos seguintes termos:

a) é juridicamente cabível a utilização, em processo licitatório do tipo menor preço, do critério de julgamento "maior desconto linear" para aferir a proposta mais vantajosa para a Administração, desde que seja imprevisível, no momento da disputa, o quantitativo a ser efetivamente adquirido pelo poder público e que o parâmetro do menor preço unitário seja econômica e operacionalmente inviável, e, ainda, desde que entre os bens licitados for possível verificar um certo grau de homogeneidade quanto ao segmento do mercado que integrem e à margem de lucro, cabendo ao gestor justificar a escolha deste critério de julgamento, ou ainda, na hipótese de haver autorização específica em lei federal;

b) o desconto deverá incidir, em regra, sobre a tabela de preços adotada pelo segmento de mercado que fornecerá o bem objeto da licitação, salvo se inexistente a tabela ou for inviável a sua utilização, casos em que será admissível a incidência do desconto sobre orçamento prévio elaborado pela Administração, cabendo ao gestor cercar-se das cautelas necessárias que assegurem a idoneidade dos preços de referência a serem definidos, evitando-se a manipulação de preços pelos concorrentes, tudo devidamente justificado e comprovado no processo administrativo preparatório da licitação;

c) não se vislumbra óbice, em princípio, à utilização do critério do "maior desconto linear" para compras, serviços ou obras, devendo restar demonstrado no processo administrativo o preenchimento dos requisitos autorizadores e a sua vantajosidade para a Administração Pública.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer e, no mérito, responder a presente Consulta formulada pela Prefeitura do Município de Mercedes, Sra. Cleci Maria Rambo Loffi, nos seguintes termos:

a) é juridicamente cabível a utilização, em processo licitatório do tipo menor preço, do critério de julgamento "maior desconto linear" para aferir a proposta mais vantajosa para a Administração, desde que seja imprevisível, no momento da disputa, o quantitativo a ser efetivamente adquirido pelo poder público e que o parâmetro do menor preço unitário seja econômica e operacionalmente inviável, e, ainda, desde que entre os bens licitados for possível verificar um certo grau de homogeneidade quanto ao segmento do mercado que integrem e à margem de lucro, cabendo ao gestor justificar a escolha deste critério de julgamento, ou ainda, na hipótese de haver autorização específica em lei federal;

b) o desconto deverá incidir, em regra, sobre a tabela de preços adotada pelo segmento de mercado que fornecerá o bem objeto da licitação, salvo se inexistente a tabela ou for inviável a sua utilização, casos em que será admissível a incidência do desconto sobre orçamento prévio elaborado pela Administração, cabendo ao gestor cercar-se das cautelas necessárias que assegurem a idoneidade dos preços de referência a serem definidos, evitando-se a manipulação de preços pelos concorrentes, tudo devidamente justificado e comprovado no processo administrativo preparatório da licitação;

c) não se vislumbra óbice, em princípio, à utilização do critério do "maior desconto linear" para compras, serviços ou obras, devendo restar demonstrado no processo administrativo o preenchimento dos requisitos autorizadores e a sua vantajosidade para a Administração Pública.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1º de outubro de 2015 - Sessão nº 37.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. A respeito do tema, dispõe Joel de Menezes Niebuhr:

"A Administração, pois, deve realizar pesquisa de mercado para orçar o valor estimado da futura contratação. A legislação não prescreve como deve ser realizado esse orçamento. Praticamente a Administração Pública nacional inteira costuma consultar três ou quatro pessoas que atuem no ramo do objeto a ser licitado, pedindo a eles que encaminhem orçamento informal. Daí a Administração faz a média dos orçamentos recebidos para apurar o valor estimado da contratação.

Insiste-se que o referido procedimento não está previsto em lei alguma. Trata-se de mero costume, que verdadeiramente é arraigado na Administração pública nacional.

Entretanto, o fato é que o procedimento que a Administração Pública costuma levar cabo para estimar os preços de seus contratos não é eficaz. Ocorre com larga frequência, que as empresas previamente consultadas pela entidade administrativa apresentam a ela orçamento com preços excessivos, superiores aos preços praticados por elas, até mesmo porque pretendem participar



da licitação e não se dispõem a externar antes do próprio certame o preço real e final." (p. 273 e 274) (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 3 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013. 1062 p.)

2. Desde que, em qualquer dessas hipóteses, seja cabalmente demonstrada a vantajosidade da compra por lotes, tendo-se por base a súmula n.º 247 do Tribunal de Contas da União que dispõe: "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."

3. Nesse ponto, a homogeneidade não se refere somente ao fato de serem produtos fabricados pela esmagadora maioria das empresas do segmento, mas também que a proporção de custos e de lucros seja razoavelmente constante, de modo a inexistirem distorções relevantes no equilíbrio contratual se necessária a compra de um quantitativo maior do que o esperado de um ou outro item.

4. Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II - a de melhor técnica;

III - a de técnica e preço.

IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso.

(...)

§ 5º É vedada a utilização de outros tipos de licitação não previstos neste artigo.

5. Vide arts. 40, VII, 43, V, e 44, da Lei Federal nº 8.666/93.

6. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativo. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 594.

7. NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 3 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 675.

8. Deve o gestor se acautelar, contudo, contra a maior vulnerabilidade do critério a majorações fraudulentas, conforme se extrai do voto do Ministro Aroldo Cedraz, que deu origem ao Acórdão nº 818/2008 – Segunda Câmara, Tribunal de Contas da União:

"Ressalto, no entanto, que o certame que se vale do critério de maior desconto aplicável a determinada planilha de preços está mais vulnerável a fraudes e majorações de valores que não se verificariam em licitações julgadas com base nos preços unitários. Cito como exemplo eventual reajustamento de preços por parte de fabricantes cujas tabelas venham a ser utilizadas na execução contratual, fato este alheio ao controle da Administração Pública e passível, inclusive, de ser praticado em conluio com a licitante contratada."

9. Desde que, em qualquer dessas hipóteses, seja cabalmente demonstrada a vantajosidade da compra por lotes, tendo-se por base a súmula n.º 247 do Tribunal de Contas da União que dispõe: "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."

## PRIMEIRA CÂMARA

### Pautas

Sem publicações

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

Sem publicações

## SEGUNDA CÂMARA

### Pautas

Sem publicações

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

Sem publicações

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 259435/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO: GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2782/15

Determino a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, observada a possibilidade de prejuízo ao erário público originado na Prestação de Contas em análise, conforme determina o art. 236 do Regimento Interno.

Envie-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para nova autuação. Após, determine a intimação dos interessados para apresentarem defesa nos moldes da Lei Orgânica deste TCE-PR.

Gabinete, em 30 de setembro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 479267/09

ORIGEM: INSTITUTO DE SAUDE DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2875/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do Sr. PEDRO WOSGRAU FILHO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 9599/15 (peça nº 22), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 8 de outubro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 565521/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PERICLES DE HOLLEBEN MELLO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 2878/15

Tendo em vista o Protocolo nº 786579/15 (peças processuais 174/175/176), encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para inclusão do nome dos advogados substabelecidos e exclusão do nome dos advogados substabelecetes, conforme peça nº 175/176.

Gabinete, em 8 de outubro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 737713/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILENA

INTERESSADO: JOSE APARECIDO DA SILVA, LAURI TRENTINI, BRASÍLIO BOVIS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ANTONIO DARIENSO MARTINS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 2879/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE MARILENA, do Sr. JOSE APARECIDO DA SILVA, do Sr. LAURI TRENTINI, do Sr. BRASÍLIO BOVIS e do Sr. ANTONIO DARIENSO MARTINS, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Recurso de Revisão nº 737713/15 (peças nº 82/83), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para



instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 8 de outubro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

### Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

**PROCESSO Nº: 910489/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE**

**INTERESSADO: JORGE LUIZ QUEGE**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1643/15**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I. por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, CNPJ nº 76.002.658/0001-02, na pessoa de seu representante legal, JORGE LUIZ QUEGE, CPF nº 855.900.109-34, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se promova o atendimento ao requerido no Parecer nº 5.261/15 – DICAP (peça 27), facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, sob pena de negativa de registro e a aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005 e no Regimento Interno;

II. em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 23 de setembro de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 675491/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ**

**INTERESSADO: EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI**

**ASSUNTO: ALERTA**

**DESPACHO: 1715/15**

I. Versa o presente expediente sobre procedimento instaurado pela Diretoria de Contas Municipais em razão da extrapolação, pelo MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ, do limite de 90% no gasto com pessoal, conforme constatado em 30/06/2014, em que se sugere a expedição de alerta.

II. Na forma do artigo 286, § 1º, do Regimento Interno, acolho a manifestação da unidade técnica e, em conformidade com o disposto no artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 101/00[1], determino a expedição de Alerta ao MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ, representado pelo Chefe do Poder Executivo, Sr. EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, com base na Instrução nº 2.030/2015 - DCM (peça 3).

III. Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Contas Municipais para as devidas anotações e posterior anexação à prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2014 daquele Município.

Gabinete, 2 de outubro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

(...)

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

**PROCESSO Nº: 677435/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA**

**INTERESSADO: IVANOR DAMIAO BERNARDI**

**ASSUNTO: ALERTA**

**DESPACHO: 1716/15**

I. Versa o presente expediente sobre procedimento instaurado pela Diretoria de Contas Municipais em razão da extrapolação, pelo MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, do limite de 90% no gasto com pessoal, conforme constatado em 30/06/2014, em que se sugere a expedição de alerta.

II. Na forma do artigo 286, § 1º, do Regimento Interno, acolho a manifestação da unidade técnica e, em conformidade com o disposto no artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 101/00[1], determino a expedição de Alerta ao MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, representado pelo Chefe do Poder Executivo, Sr. IVANOR DAMIÃO

BERNARDI, com base na Instrução nº 1.054/2015 - DCM (peça 3).

III. Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Contas Municipais para as devidas anotações e posterior anexação à prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2014 daquele Município.

Gabinete, 2 de outubro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

(...)

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

**PROCESSO Nº: 672743/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMPÉRE**

**INTERESSADO: HELIO MANOEL ALVES, LUIZ CARLOS GRZEBIELUCKAS**

**ASSUNTO: ALERTA**

**DESPACHO: 1717/15**

I. Versa o presente expediente sobre procedimento instaurado pela Diretoria de Contas Municipais em razão da extrapolação, pelo MUNICÍPIO DE AMPÉRE, do limite de 90% no gasto com pessoal, conforme constatado em 30/06/2014, em que se sugere a expedição de alerta.

II. Na forma do artigo 286, § 1º, do Regimento Interno, acolho a manifestação da unidade técnica e, em conformidade com o disposto no artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 101/00[1], determino a expedição de Alerta ao MUNICÍPIO DE AMPÉRE, representado pelo Chefe do Poder Executivo, Sr. HELIO MANOEL ALVES, com base na Instrução nº 1.763/2015 - DCM (peça 3).

III. Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Contas Municipais para as devidas anotações e posterior anexação à prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2014 daquele Município.

Gabinete, 2 de outubro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

(...)

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

**PROCESSO Nº: 682102/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA**

**INTERESSADO: CLAUDEMIR VALERIO**

**ASSUNTO: ALERTA**

**DESPACHO: 1718/15**

I. Versa o presente expediente sobre procedimento instaurado pela Diretoria de Contas Municipais em razão da extrapolação, pelo MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA, do limite de 90% no gasto com pessoal, conforme constatado em 31/12/2014, em que se sugere a expedição de alerta.

II. Na forma do artigo 286, § 1º, do Regimento Interno, acolho a manifestação da unidade técnica e, em conformidade com o disposto no artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 101/00[1], determino a expedição de Alerta ao MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA, representado pelo Chefe do Poder Executivo, Sr. CLAUDEMIR VALERIO, com base na Instrução nº 2.420/2015 - DCM (peça 3).

III. Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Contas Municipais para as devidas anotações e posterior anexação à prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2014 daquele Município.

Gabinete, 2 de outubro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

(...)

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

**PROCESSO Nº: 682510/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS**

**INTERESSADO: PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS**

**ASSUNTO: ALERTA**

**DESPACHO: 1720/15**

I. Versa o presente expediente sobre procedimento instaurado pela Diretoria de Contas Municipais em razão da extrapolação, pelo MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, do limite de 90% no gasto com pessoal, conforme constatado em 31/12/2014, em que se sugere a expedição de alerta.

II. Na forma do artigo 286, § 1º, do Regimento Interno, acolho a manifestação da unidade técnica e, em conformidade com o disposto no artigo 59, § 1º, II, da Lei



Complementar nº 101/00[1], determino a expedição de Alerta ao MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, representado pelo Chefe do Poder Executivo, Sr. PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS, com base na Instrução nº 2.425/2015 - DCM (peça 3).

III. Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Contas Municipais para as devidas anotações e posterior anexação à prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2014 daquele Município.

Gabinete, 2 de outubro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

*1. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:*

(...)

*§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:*

(...)

*II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;*

**PROCESSO Nº: 687457/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI**

**INTERESSADO: ROBERTO MUNHOZ**

**ASSUNTO: ALERTA**

**DESPACHO: 1721/15**

I. Versa o presente expediente sobre procedimento instaurado pela Diretoria de Contas Municipais em razão da extrapolação, pelo MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI, do limite de 90% no gasto com pessoal, conforme constatado em 31/12/2014, em que se sugere a expedição de alerta.

II. Na forma do artigo 286, § 1º, do Regimento Interno, acolho a manifestação da unidade técnica e, em conformidade com o disposto no artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 101/00[1], determino a expedição de Alerta ao MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI, representado pelo Chefe do Poder Executivo, Sr. ROBERTO MUNHOZ, com base na Instrução nº 2.024/2015 - DCM (peça 3).

III. Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Contas Municipais para as devidas anotações e posterior anexação à prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2014 daquele Município.

Gabinete, 2 de outubro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

*1. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:*

(...)

*§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:*

(...)

*II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;*

**PROCESSO Nº: 687481/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL**

**INTERESSADO: DARCI JOSE ZOLANDEK**

**ASSUNTO: ALERTA**

**DESPACHO: 1722/15**

I. Versa o presente expediente sobre procedimento instaurado pela Diretoria de Contas Municipais em razão da extrapolação, pelo MUNICÍPIO DE PALMITAL, do limite de 90% no gasto com pessoal, conforme constatado em 31/12/2014, em que se sugere a expedição de alerta.

II. Na forma do artigo 286, § 1º, do Regimento Interno, acolho a manifestação da unidade técnica e, em conformidade com o disposto no artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 101/00[1], determino a expedição de Alerta ao MUNICÍPIO DE PALMITAL, representado pelo Chefe do Poder Executivo, Sr. DARCI JOSE ZOLANDEK, com base na Instrução nº 2.405/2015 - DCM (peça 3).

III. Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Contas Municipais para as devidas anotações e posterior anexação à prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2014 daquele Município.

Gabinete, 2 de outubro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

*1. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:*

(...)

*§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:*

(...)

*II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;*

**PROCESSO Nº: 687210/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**

**INTERESSADO: SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ**

**ASSUNTO: ALERTA**

**DESPACHO: 1723/15**

I. Versa o presente expediente sobre procedimento instaurado pela Diretoria de Contas Municipais em razão da extrapolação, pelo MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, do limite de 90% no gasto com pessoal, conforme constatado em 31/12/2014, em que se sugere a expedição de alerta.

II. Na forma do artigo 286, § 1º, do Regimento Interno, acolho a manifestação da unidade técnica e, em conformidade com o disposto no artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 101/00[1], determino a expedição de Alerta ao MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, representado pelo Chefe do Poder Executivo, Srª. SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ, com base na Instrução nº 1.536/2015 - DCM (peça 3).

III. Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Contas Municipais para as devidas anotações e posterior anexação à prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2014 daquele Município.

Gabinete, 2 de outubro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

*1. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:*

(...)

*§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:*

(...)

*II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;*

**PROCESSO Nº: 687589/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO**

**INTERESSADO: GERALDO MAURICIO ARAUJO**

**ASSUNTO: ALERTA**

**DESPACHO: 1724/15**

I. Versa o presente expediente sobre procedimento instaurado pela Diretoria de Contas Municipais em razão da extrapolação, pelo MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, do limite de 90% no gasto com pessoal, conforme constatado em 31/12/2014, em que se sugere a expedição de alerta.

II. Na forma do artigo 286, § 1º, do Regimento Interno, acolho a manifestação da unidade técnica e, em conformidade com o disposto no artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 101/00[1], determino a expedição de Alerta ao MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, representado pelo Chefe do Poder Executivo, Sr. GERALDO MAURICIO ARAUJO, com base na Instrução nº 2.318/2015 - DCM (peça 3).

III. Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Contas Municipais para as devidas anotações e posterior anexação à prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2014 daquele Município.

Gabinete, 2 de outubro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

*1. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:*

(...)

*§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:*

(...)

*II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;*

**PROCESSO Nº: 687732/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI**

**INTERESSADO: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER**

**ASSUNTO: ALERTA**

**DESPACHO: 1725/15**

I. Versa o presente expediente sobre procedimento instaurado pela Diretoria de Contas Municipais em razão da extrapolação, pelo MUNICÍPIO DE TIBAGI, do limite de 90% no gasto com pessoal, conforme constatado em 31/12/2014, em que se sugere a expedição de alerta.

II. Na forma do artigo 286, § 1º, do Regimento Interno, acolho a manifestação da unidade técnica e, em conformidade com o disposto no artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 101/00[1], determino a expedição de Alerta ao MUNICÍPIO DE TIBAGI, representado pelo Chefe do Poder Executivo, Srª. ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, com base na Instrução nº 2.401/2015 - DCM (peça 3).

III. Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Contas Municipais para as devidas anotações e posterior anexação à prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2014 daquele Município.

Gabinete, 2 de outubro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

*1. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:*

(...)

*§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:*

(...)

*II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;*

**PROCESSO Nº: 687929/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPIRA**

**INTERESSADO: WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS**

**ASSUNTO: ALERTA**

**DESPACHO: 1726/15**

I. Versa o presente expediente sobre procedimento instaurado pela Diretoria de Contas Municipais em razão da execução em percentual superior a 90% do limite



para a despesa total com pessoal, pelo MUNICÍPIO DE JAPIRA, conforme constatado em 30/06/2014, em que se sugere a expedição de alerta.

II. Na forma do artigo 286, § 1º, do Regimento Interno, acolho a manifestação da unidade técnica e, em conformidade com o disposto no artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 101/00[1], determino a expedição de Alerta ao MUNICÍPIO DE JAPIRA, representado pelo Chefe do Poder Executivo, Sr. WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS, com base na Instrução nº 3.666/2015 - DCM (peça 3).

III. Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Contas Municipais para as devidas anotações e posterior anexação à prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2014 daquele Município.

Gabinete, 2 de outubro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

*1. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:*

(...)

*§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:*

(...)

*II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;*

**PROCESSO Nº: 696146/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO**

**ASSUNTO: ALERTA**

**DESPACHO: 1727/15**

I. Versa o presente expediente sobre procedimento instaurado pela Diretoria de Contas Municipais em razão da execução em percentual superior a 90% do limite para a despesa total com pessoal pelo Município de Guarapuava, conforme constatado em 31/12/2014, em que se sugere a expedição de alerta.

II. Na forma do artigo 286, § 1º, do Regimento Interno, acolho a manifestação da unidade técnica e, em conformidade com o disposto no artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 101/00[1], determino a expedição de Alerta ao MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, representado pelo Chefe do Poder Executivo, Sr. CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, com base na Instrução nº 2.800/2015 - DCM (peça 3).

III. Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Contas Municipais para as devidas anotações e posterior anexação à prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2014 daquele Município.

Gabinete, 2 de outubro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

*1. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:*

(...)

*§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:*

(...)

*II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;*

**PROCESSO Nº: 696340/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIEN**

**INTERESSADO: GILBERTO DRANKA**

**ASSUNTO: ALERTA**

**DESPACHO: 1730/15**

I. Versa o presente expediente sobre procedimento instaurado pela Diretoria de Contas Municipais em razão da execução em percentual superior a 90% do limite para a despesa total com pessoal pelo Município de Piên, conforme constatado em 31/12/2014, em que se sugere a expedição de alerta.

II. Na forma do artigo 286, § 1º, do Regimento Interno, acolho a manifestação da unidade técnica e, em conformidade com o disposto no artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 101/00[1], determino a expedição de Alerta ao MUNICÍPIO DE PIÊN, representado pelo Chefe do Poder Executivo, Sr. GILBERTO DRANKA, com base na Instrução nº 1.913/2015 - DCM (peça 3).

III. Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Contas Municipais para as devidas anotações e posterior anexação à prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2014 daquele Município.

Gabinete, 2 de outubro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

*1. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:*

(...)

*§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:*

(...)

*II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;*

**PROCESSO Nº: 696421/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**

**INTERESSADO: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI**

**ASSUNTO: ALERTA**

**DESPACHO: 1731/15**

I. Versa o presente expediente sobre procedimento instaurado pela Diretoria de

Contas Municipais em razão da execução em percentual superior a 90% do limite para a despesa total com pessoal pelo Município de Piraquara, conforme constatado em 31/08/2014, em que se sugere a expedição de alerta.

II. Na forma do artigo 286, § 1º, do Regimento Interno, acolho a manifestação da unidade técnica e, em conformidade com o disposto no artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 101/00[1], determino a expedição de Alerta ao MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, representado pelo Chefe do Poder Executivo, Sr. MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, com base na Instrução nº 2.627/2015 - DCM (peça 3).

III. Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Contas Municipais para as devidas anotações e posterior anexação à prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2014 daquele Município.

Gabinete, 2 de outubro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

*1. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:*

(...)

*§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:*

(...)

*II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;*

**PROCESSO Nº: 697991/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI**

**INTERESSADO: ODILON ROGERIO BURGATH**

**ASSUNTO: ALERTA**

**DESPACHO: 1732/15**

I. Versa o presente expediente sobre procedimento instaurado pela Diretoria de Contas Municipais em razão da execução em percentual superior a 90% do limite para a despesa total com pessoal pelo Município de Irati, conforme constatado em 31/12/2014, em que se sugere a expedição de alerta.

II. Na forma do artigo 286, § 1º, do Regimento Interno, acolho a manifestação da unidade técnica e, em conformidade com o disposto no artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 101/00[1], determino a expedição de Alerta ao MUNICÍPIO DE IRATI, representado pelo Chefe do Poder Executivo, Sr. ODILON ROGERIO BURGATH, com base na Instrução nº 3321/2015 - DCM (peça 3).

III. Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Contas Municipais para as devidas anotações e posterior anexação à prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2014 daquele Município.

Gabinete, 2 de outubro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

*1. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:*

(...)

*§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:*

(...)

*II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;*

**PROCESSO Nº: 698084/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LINDOESTE**

**INTERESSADO: SILVIO DE SOUZA**

**ASSUNTO: ALERTA**

**DESPACHO: 1733/15**

I. Versa o presente expediente sobre procedimento instaurado pela Diretoria de Contas Municipais em razão da execução em percentual superior a 90% do limite para a despesa total com pessoal pelo Município de Lindoeste, conforme constatado em 31/08/2014, em que se sugere a expedição de alerta.

II. Na forma do artigo 286, § 1º, do Regimento Interno, acolho a manifestação da unidade técnica e, em conformidade com o disposto no artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 101/00[1], determino a expedição de Alerta ao MUNICÍPIO DE LINDOESTE, representado pelo Chefe do Poder Executivo, Sr. SILVIO DE SOUZA, com base na Instrução nº 2.987/2015 - DCM (peça 3).

III. Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Contas Municipais para as devidas anotações e posterior anexação à prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2014 daquele Município.

Gabinete, 2 de outubro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

*1. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:*

(...)

*§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:*

(...)

*II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;*

**PROCESSO Nº: 703576/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR**

**INTERESSADO: MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES**

**ASSUNTO: ALERTA**

**DESPACHO: 1735/15**

I. Versa o presente expediente sobre procedimento instaurado pela Diretoria de



Contas Municipais em razão da execução em percentual superior a 90% do limite para a despesa total com pessoal pelo Município de Roncador, conforme constatado em 31/12/2014, em que se sugere a expedição de alerta.

II. Na forma do artigo 286, § 1º, do Regimento Interno, acolho a manifestação da unidade técnica e, em conformidade com o disposto no artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 101/00[1], determino a expedição de Alerta ao MUNICÍPIO DE RONCADOR, representado pela Chefe do Poder Executivo, Srª. MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES, com base na Instrução nº 1.830/2015 - DCM (peça 3).

III. Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Contas Municipais para as devidas anotações e posterior anexação à prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2014 daquele Município.

Gabinete, 2 de outubro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

*1. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:*

(...)

*§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:*

(...)

*II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;*

**PROCESSO Nº: 712419/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO**

**ASSUNTO: ALERTA**

**DESPACHO: 1736/15**

I. Versa o presente expediente sobre procedimento instaurado pela Diretoria de Contas Municipais em razão da execução em percentual superior a 90% do limite para a despesa total com pessoal pelo Município de Quedas do Iguaçu, conforme constatado em 31/12/2014, em que se sugere a expedição de alerta.

II. Na forma do artigo 286, § 1º, do Regimento Interno, acolho a manifestação da unidade técnica e, em conformidade com o disposto no artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 101/00[1], determino a expedição de Alerta ao MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, representado pelo Chefe do Poder Executivo, Sr. EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, com base na Instrução nº 2.399/2015 - DCM (peça 3).

III. Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Contas Municipais para as devidas anotações e posterior anexação à prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2014 daquele Município.

Gabinete, 2 de outubro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

*1. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:*

(...)

*§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:*

(...)

*II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;*

**PROCESSO Nº: 722880/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**

**INTERESSADO: RICARDO ENDRIGO**

**ASSUNTO: ALERTA**

**DESPACHO: 1738/15**

I. Versa o presente expediente sobre procedimento instaurado pela Diretoria de Contas Municipais em razão da execução em percentual superior a 90% do limite para a despesa total com pessoal pelo Município de Medianeira, conforme constatado em 31/12/2014, em que se sugere a expedição de alerta.

II. Na forma do artigo 286, § 1º, do Regimento Interno, acolho a manifestação da unidade técnica e, em conformidade com o disposto no artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 101/00[1], determino a expedição de Alerta ao MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, representado pelo Chefe do Poder Executivo, Sr. RICARDO ENDRIGO, com base na Instrução nº 3.631/2015 - DCM (peça 3).

III. Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Contas Municipais para as devidas anotações e posterior anexação à prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2014 daquele Município.

Gabinete, 2 de outubro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

*1. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:*

(...)

*§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:*

(...)

*II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;*

**PROCESSO Nº: 384420/15**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: GILDILEY ANTONIO DE ALMEIDA**

**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

**DESPACHO: 1742/15**

I. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos e seguindo orientação expedida pela Diretoria de Gestão de Pessoas, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 5 de outubro de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

**PROCESSO Nº: 620255/15**

**ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO**

**TRIBUNAL DE CONTAS, CELIA MARIA IESKI PASSOS, VALDIR LUIZ**

**ROSSONI, ADEMAR LUIZ TRAIANO**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1750/15**

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pela Parana Previdência mediante a Petição Intermediária nº 792013/15 (peças 64/65), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.

III. Publique-se.

Gabinete, 6 de outubro de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

**PROCESSO Nº: 279371/14**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL**

**INTERESSADO: JUVENAL DA CRUZ CAMPANHOLI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1760/15**

I. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos e seguindo orientação expedida pela Diretoria de Execuções, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 6 de outubro de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

**PROCESSO Nº: 282771/14**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ**

**INTERESSADO: MISAEL ALVES DA SILVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1762/15**

I. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 6 de outubro de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

**PROCESSO Nº: 273012/14**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO**

**INTERESSADO: ANDREI BARCELOS CLAUDINO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1763/15**

I. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 6 de outubro de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*



**PROCESSO Nº: 271567/14**

**ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: NEIDE MARIA FERRAZ SETIM**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1764/15**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 6 de outubro de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

**PROCESSO Nº: 232324/14**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA**

**INTERESSADO: PEDRO GILSON RIBAS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1766/15**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 6 de outubro de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

**PROCESSO Nº: 343340/15**

**ENTIDADE: COSTA OESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.**

**INTERESSADO: ALFONSO SCHMITT**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1767/15**

I. Pela petição intermediária nº 792021/15 (peças 27/28) a Costa Oeste Transmissora de Energia S.A., na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao conteúdo na Instrução nº 219/15 – DCE (peça 24).

II. Acolhe-se a documentação apresentada, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para nova instrução.

Gabinete, 6 de outubro de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 29 de setembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 763943/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS**

**INTERESSADO: CELSO ANTONIO BARBOSA**

**ASSUNTO: ALERTA**

**DESPACHO: 853/15**

I – Acolho o contido no Parecer nº 13.080/2015, do Ministério Público de Contas (peça 6), e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione a oportunidade de manifestação, em sede de contraditório, ao Município de Lidianópolis, na pessoa de seu atual gestor, sobre o suscitado na Instrução nº 3.733/2015, da Diretoria de Contas Municipais (peça 3).

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 7 de outubro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 771903/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU**

**INTERESSADO: JOSE MARIA REIS JUNIOR**

**ASSUNTO: ALERTA**

**DESPACHO: 854/15**

I – Preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proporcione a oportunidade de manifestação, em sede de contraditório, ao Município de Cândido de Abreu, na pessoa de seu atual gestor, sobre o suscitado na Instrução nº 3.897/15, da Diretoria de Contas Municipais (peça 3).

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 7 de outubro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 771938/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA**

**INTERESSADO: NICOLAU MUNIZ JUNIOR**

**ASSUNTO: ALERTA**

**DESPACHO: 856/15**

I – preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proporcione a oportunidade de manifestação, em sede de contraditório, ao Município de Mauá da Serra, na pessoa de seu atual gestor, sobre o suscitado na Instrução nº 3.911/15, da Diretoria de Contas Municipais (peça 3).

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 7 de outubro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 763919/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA**

**INTERESSADO: VALDIR ANDRADE DA SILVA**

**ASSUNTO: ALERTA**

**DESPACHO: 857/15**

I – Preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proporcione a oportunidade de manifestação, em sede de contraditório, ao Município de Cafelândia, na pessoa de seu atual gestor, sobre o suscitado na Instrução nº 3.732/15, da Diretoria de Contas Municipais (peça 3).

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 7 de outubro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 142372/13**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LOBATO**

**INTERESSADO: RICARDO PIRES DE ARAUJO**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 873/15.**

**1. TRATA O PRESENTE PROCESSO DE ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA ENTIDADE EM EPIGRAFE, PARA O PROVIMENTO DO CARGO DE CONTADOR, POR CONCURSO PÚBLICO, DISCIPLINADO PELO EDITAL Nº 001/2012 DE 4/5/2012.**

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 10168/15, e do Ministério Público de Contas, nº 12639/15, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

*Sem publicações*

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

*Sem publicações*

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

*Sem publicações*

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO: 419643/08**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS**

**INTERESSADO: PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 129/15**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão complementar, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de admissão complementar regido pelo Edital nº 01/2006, do Município de Paula Freitas, constante deste Processo;

2. determinar, depois do trânsito em julgado desta decisão, as seguintes providências:

a) o registro do ato de admissão;

b) o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de



Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 5 de outubro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 458779/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MYLENE MARIA RIPOL DINIZ, SUELY HASS**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 874/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 8827/15, e do Ministério Público de Contas, nº 12680/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 9434, de 21/05/2013, publicada no D.O.E. nº 8966, em 27/05/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de outubro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 469045/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, EDEVIL JOSÉ STORTI**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 875/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 9407/15, e do Ministério Público de Contas, nº 11668/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 9434, de 21/05/2013, publicada no D.O.E. nº 8966, em 27/05/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de outubro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 724688/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, JOSE FOREKEVICZ, VALDEMAR GRALAK, ALESSANDRO CORREIA, GLACI APARECIDA BASTOS STREML**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 876/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 8749/15, e do Ministério Público de Contas, nº 11942/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 092/2012, publicada no Diário de Guarapuava n.º 3380, em 28/06/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de outubro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 671472/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, MARCELINO PRESTES DE MACEDO**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 877/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº

9813/15, e do Ministério Público de Contas, nº 12582/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 10273, de 28/08/2013, publicada no D.O.E. nº 9034, em 02/09/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de outubro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 763660/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, RUI ZACALUSNE GUIMARAES**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 878/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 9260/15, e do Ministério Público de Contas, nº 11653/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 10659, de 30/09/2013, publicada no D.O.E. nº 9058, em 04/10/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de outubro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 763458/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, JOAO BATISTA CORDEIRO QUINTINO**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 879/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 9262/15, e do Ministério Público de Contas, nº 11650/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 10662, de 30/09/2013, publicada no D.O.E. nº 9058, em 04/10/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de outubro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 744755/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, JOSE AUGUSTO BARBOSA**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 880/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 9272/15, e do Ministério Público de Contas, nº 11637/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 10541, de 25/09/2013, publicada no D.O.E. nº 9056, em 02/10/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de outubro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 358751/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, IRENE RODRIGUES**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 881/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº



9101/15, e do Ministério Público de Contas, nº 11263/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 11478, de 20/01/2014, publicada no D.O.E. nº 9134, em 28/01/2014. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de outubro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 414787/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA**  
**INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA, DEVALMIR MOLINA GONCALVES, ALMIR FEDERICCI, MARIA DO CARMO SANTOS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 882/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 9217/15, e do Ministério Público de Contas, nº 11563/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto n.º 288/2014, publicado no Diário do Noroeste, em 01/07/2014

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de outubro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 476980/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA DE LOURDES LABRES DA SILVA**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 883/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 9404/15, e do Ministério Público de Contas, nº 11702/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 9344, de 09/05/2013, publicada no D.O.E. nº 8960, em 17/05/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de outubro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 761897/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: NATALIO TORQUATO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 884/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 9265/15, e do Ministério Público de Contas, nº 11647/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 10548, de 25/09/2013, publicada no D.O.E. nº 9056, em 02/10/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de outubro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 470701/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, VERA LUCIA VAZ, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 885/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal,

nº 9405/15, e do Ministério Público de Contas, nº 11704/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 8966, de 19/03/2013, publicada no D.O.E. nº 8926, em 27/03/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de outubro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 326678/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JULIA GEREMIAS DA FONSECA, SUELY HASS**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 886/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 9238/15, e do Ministério Público de Contas, nº 11557/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 8156, de 17/12/2012, publicada no D.O.E. nº 8867, em 28/12/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de outubro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 793519/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, FLORENTINA MARIA BONETTI RUBINI**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 887/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 9249/15, e do Ministério Público de Contas, nº 11642/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 10731, de 03/10/2013, publicada no D.O.E. nº 9074, em 28/10/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de outubro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 739344/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, EZEQUIEL SOARES**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 888/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 9273/15, e do Ministério Público de Contas, nº 11633/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 10543, de 25/09/2013, publicada no D.O.E. nº 9056, em 02/10/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de outubro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro



**PROCESSO Nº: 462504/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LEA SILVIA COLLE, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS**  
**PROCURADOR: TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAS BERGER E OUTROS**  
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 889/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 8715/15, e do Ministério Público de Contas, nº 11930/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 8854, de 13/03/2013, publicada no D.O.E. nº 8924, em 25/03/2013. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.  
Publique-se.  
Tribunal de Contas, 6 de outubro de 2015.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 669978/14**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILLY TONON, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ALVINA TONON**  
**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS**  
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 890/15.**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 8877/15, e do Ministério Público de Contas, nº 11147/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 600, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 122, em 01/07/2014. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.  
Publique-se.  
Tribunal de Contas, 6 de outubro de 2015.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 52962/13**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, EUGENIO KUZMAN, MARIA APARECIDA FERREIRA KUZMAN, ANA PAULA FERREIRA KUZMAN**  
**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS**  
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 891/15.**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 9081/15, e do Ministério Público de Contas, nº 11678/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 119, publicada no DOM nº 16, em 28/02/12. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.  
Publique-se.  
Tribunal de Contas, 6 de outubro de 2015.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 548106/11**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA**  
**INTERESSADO: ANADI BEZERRA DE SIQUEIRA, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA**  
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 892/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 8967/15, e do Ministério Público de Contas, nº 12052/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 237/2011, publicado no Umuarama Ilustrado nº 9256, de 17/08/2011. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo

para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.  
Publique-se.  
Tribunal de Contas, 6 de outubro de 2015.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 462105/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOÃO LUIZ PADILHA, SUELY HASS**  
**PROCURADOR: TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAS BERGER E OUTROS**  
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 893/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 9410/15, e do Ministério Público de Contas, nº 11666/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 9377, de 15/05/2013, publicada no D.O.E. nº 8963, em 22/05/2013. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.  
Publique-se.  
Tribunal de Contas, 6 de outubro de 2015.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 756281/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, GERALDO DA LUZ**  
**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAS BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**  
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 894/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 9266/15, e do Ministério Público de Contas, nº 11640/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 10589, de 25/09/2013, publicada no D.O.E. nº 9056, em 02/10/2013. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.  
Publique-se.  
Tribunal de Contas, 6 de outubro de 2015.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 610391/11**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE**  
**INTERESSADO: IARA MELO DOS SANTOS, MIGUEL FELIPE CALDEIRA SANTOS, SAULO FELIPE CALDEIRA SANTOS**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**DESPACHO: 2379/15**

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.  
Publique-se.  
Tribunal de Contas, 8 de outubro de 2015.  
Cinthya Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 353354/15**  
**ORIGEM: COPEL PARTICIPAÇÕES S.A.**  
**INTERESSADO: REINHOLD STEPHANES, JULIO JACOB JUNIOR, COPEL PARTICIPAÇÕES S.A.**  
**PROCURADOR: BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ANA CAROLINA CORREA PETENATI GUIMARÃES, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, CRISTIANO HOTZ, KARLLA MARIA MARTINI E OUTROS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 2380/15**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pelo Senhor Julio Jacob Junior mediante peça nº 45, pelo período de 15 (quinze) dias.  
2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.



Tribunal de Contas, 8 de outubro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 1107200/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 2382/15**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Sarandi, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 10256/15, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de outubro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 855910/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 2383/15**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Sarandi, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 10270/15, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de outubro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 303217/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 2384/15**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Sarandi, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 10276/15, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de outubro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

### Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**PROCESSO Nº: 322982/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ**

**INTERESSADO: MANOEL SIMÃO BEZERRA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 1543/15**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 16 – para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 33, apresente os autos de admissão do interessado, uma vez que a documentação à peça 28 está incompleta e contém ofício estranho à matéria dos presentes autos.

Curitiba, 7 de outubro de 2015.

LUIZ HENRIQUE XAVIER  
TC 51744-5[1]

1. *Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO Nº: 499529/15**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**RESPONSÁVEL: LUIZ CARLOS SETIM**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 1544/15**

Autorizo a juntada das razões de contraditório à peça n.º 24.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 8 de outubro de 2015.

LUIZ HENRIQUE XAVIER  
TC 51744-5[1]

1. *Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO Nº: 439216/15**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**RESPONSÁVEL: LUIZ CARLOS SETIM**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 1545/15**

Autorizo a juntada das razões de contraditório à peça 27.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 8 de outubro de 2015.

LUIZ HENRIQUE XAVIER  
TC 51744-5[1]

1. *Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO Nº: 440575/15**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**RESPONSÁVEL: LUIZ CARLOS SETIM**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 1546/15**

Autorizo a juntada das razões de contraditório à peça 25.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 8 de outubro de 2015.

LUIZ HENRIQUE XAVIER  
TC 51744-5[1]

1. *Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO Nº: 184739/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: APFF DA E M DARIO VELLOZO**

**RESPONSÁVEIS: LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, ELEONORA BONATO FRUET, ROSANGELA CRISTIELI BUENO, ROSILDA APARECIDA VAZ, SANDRA FERREIRA DOS SANTOS, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, ROBERLAYNE DE OLIVEIRA BORGES ROBALLO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 1548/15**

Em face dos documentos juntados à peça 110 em atendimento à diligência proposta, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 8 de outubro de 2015.

LUIZ HENRIQUE XAVIER  
TC 51744-5[1]

1. *Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

### Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

**PROCESSO Nº: 402269/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: CLAUDIO FERDINANDI, DORIVAL FERREIRA DIAS, CARLOS ROBERTO PUPIN, HIROSHI KUSSAKAWA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1091/15**

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 1134/13, do Maringá Previdência - Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maringá, publicado no Órgão Oficial do Município de 27/05/2013, que concedeu aposentadoria ao servidor Hiroshi Kussakawa, no cargo de Médico Clínico Geral.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 5 de outubro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator



**PROCESSO N.º: 60811/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAPOTI, IDINEU ANTONIO DA SILVA, BRAZ RIZZI, BENEDITO BERNARDES DA SILVA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1092/15**

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 3410/14, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, publicado no Jornal Página Um de 13/01/2014, que concedeu aposentadoria ao servidor Benedito Bernardes da Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 5 de outubro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 6552/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARIA AURITA VIEIRA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1093/15**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 11109/13, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 13/12/2013, que concedeu aposentadoria à servidora MARIA AURITA VIEIRA, no cargo de Agente de Apoio.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 6 de outubro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 367927/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA IOLANDA ANTUNES, SUELY HASS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1094/15**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 8286/13, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 21/01/2013, que concedeu aposentadoria à servidora MARIA IOLANDA ANTUNES, no cargo de Agente de Apoio.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 6 de outubro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 319884/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MIGUEL MENDES DE LIMA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1095/15**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 8002/12, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de

19/12/2012, que concedeu aposentadoria ao servidor MIGUEL MENDES DE LIMA, no cargo de Agente de Apoio.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 6 de outubro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 8857/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, OTAVIO ALVES DE OLIVEIRA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1096/15**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 11009/13, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 13/12/2013, que concedeu aposentadoria ao servidor OTAVIO ALVES DE OLIVEIRA, no cargo de Agente de Apoio.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 6 de outubro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 328204/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, RENATO SERGIO SUBA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1097/15**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 7948/12, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 13/12/2012, que concedeu aposentadoria ao servidor RENATO SERGIO SUBA, no cargo de Agente de Execução.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 6 de outubro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 9845/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: TEREZINHA DE MESQUITA SANCHES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1098/15**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 11018/13, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 13/12/2013, que concedeu aposentadoria à servidora TEREZINHA DE MESQUITA SANCHES, no cargo de Agente de Execução.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.



4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 6 de outubro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 10180/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, JOAO CAMARGO DE OLIVEIRA FILHO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1099/15**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 11094/13, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 13/12/2013, que concedeu aposentadoria ao servidor JÃO CAMARGO DE OLIVEIRA FILHO, no cargo de Agente de Apoio.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 6 de outubro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 335588/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, NARDINA DE ALCANTARA, SUELY HASS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1100/15**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 8184/12, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 26/12/2012, que concedeu aposentadoria à servidora NARDINA DE ALCANTARA, no cargo de Agente de Apoio.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 6 de outubro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 342703/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SIRLEY TEREZINHA FARIAS LISBOA, SUELY HASS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1101/15**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 8003/12, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 19/12/2012, que concedeu aposentadoria à servidora SIRLEY TEREZINHA FARIAS LISBOA, no cargo de Agente de Apoio.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 6 de outubro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 1151196/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ARESTINO GONZAGA DA SILVA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1102/15**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 1125/14, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 25/11/2014, que concedeu aposentadoria ao servidor ARESTINO GONZAGA DA SILVA, no cargo de Guarda Municipal.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 6 de outubro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 506118/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES**

**INTERESSADO: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, IVANOR LUIZ MULLER, LUCIMARA FARAGO, ANA LUCIA PIRES KOBINSKI, ANA LUCIA PIRES KOBINSKI**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1103/15**

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 126/15, do Município de Teixeira Soares, publicado no Jornal da Manhã de 03/06/2015, que concedeu aposentadoria à servidora Ana Lucia Pires Kobinski, no cargo de Professora.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 6 de outubro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 339206/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JURANDIR BEDIN**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1104/15**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 7950/12, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 13/12/2012, que concedeu aposentadoria ao servidor Jurandir Bedin, no cargo de Agente de Apoio.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 6 de outubro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 16790/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1105/15**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 11016/13, da Secretaria de



Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 13/12/2013, que concedeu aposentadoria ao servidor Francisco Carlos Nogueira, no cargo de Agente de Execução.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 6 de outubro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO N.º: 414655/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA**

**INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA, DEVALMIR MOLINA GONCALVES, ALMIR FEDERICCI, NEUSI DE FATIMA BELARMINO DOS SANTOS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1106/15**

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 154/15, do Município de Terra Rica, publicado no Diário do Noroeste de 19/03/2015, retificado pelo Decreto n.º 338/15, publicado no Diário do Noroeste de 06/05/2015, por meio dos quais foi concedida aposentadoria à servidora Neusi de Fátima Belarmino dos Santos, no cargo de Professora.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 6 de outubro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO N.º: 359118/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, ANTONIO CORDEIRO CARNEIRO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1107/15**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 8000/12, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 19/12/2012, que concedeu aposentadoria ao servidor Antonio Cordeiro Carneiro, no cargo de Agente de Execução.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 6 de outubro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO N.º: 14216/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ELENICE POTROBA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1108/15**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 11094/13, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 13/12/2013, que concedeu aposentadoria à servidora Elenice Potroba de Oliveira, no cargo de Agente de Apoio.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de

Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 6 de outubro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO N.º: 372696/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JOAO APARECIDO MARCELO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1109/15**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 8232/12, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 10/01/2013, que concedeu aposentadoria ao servidor João Aparecido Marcelo, no cargo de Agente de Execução.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 6 de outubro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO N.º: 6714/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARIA CICERA DE SOUZA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1110/15**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 7370/12, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 09/10/2012, revisada pela Resolução n.º 8577/13, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 27/02/2013, por meio das quais foi concedida aposentadoria à servidora Maria Cicera de Souza, no cargo de Agente de Apoio.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 6 de outubro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO N.º: 453908/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, JOSEFINA CARRARO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1111/15**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 11976/14, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 26/03/2014, que concedeu aposentadoria à servidora Josefina Carraro, no cargo de Agente de Apoio.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para



arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.  
5. Publique-se.  
Curitiba, 6 de outubro de 2015.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA**

**PROCESSO Nº 258759/10**  
**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**RESPONSÁVEIS JOÃO BATISTA FERNANDES, PEDRO EDVALDO RUIPERES SELANI, DANIEL DOMINGOS PEREIRA.**

**DESPACHO 5089/15**  
Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 800385/15 (peças processuais nº 027 e 028), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.  
Publique-se.

Curitiba, 08 de outubro de 2015.  
Paula Fonseca Camera  
Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;  
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.  
3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.  
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO Nº 563792/11**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**  
**ASSUNTO: PENSÃO**

**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, LUZIA TEREZINHA NORBERTO DE OLIVEIRA, EDSON DARLEI BASSO, JOSÉ ATILIO NORBERTO.**  
**DESPACHO 5091/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3650/15 - peça processual nº 029) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 13103/15 - peça processual nº 031), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].  
Publique-se.

Curitiba, 08 de outubro de 2015.  
Paula Fonseca Camera  
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 729728/12**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**

**INTERESSADOS: EDSON DARLEI BASSO, JOSÉ ATILIO NORBERTO, ARI CORDEIRO PIANARO, ADRIELLE CORDEIRO PIANARO, LEONEL CORDEIRO PIANARO, FABIANO CORDEIRO PIANARO.**  
**DESPACHO 5092/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço

nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 5102/15 - peça processual nº 037) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 13172/15 - peça processual nº 039), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].  
Publique-se.

Curitiba, 08 de outubro de 2015.  
Paula Fonseca Camera  
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 646784/12**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, EDSON DARLEI BASSO, IRACI FERREIRA DE PAULA, JOSÉ ATILIO NORBERTO.**  
**DESPACHO 5093/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3941/15 - peça processual nº 045) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 13174/15 - peça processual nº 047), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].  
Publique-se.

Curitiba, 08 de outubro de 2015.  
Paula Fonseca Camera  
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 479792/13**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: JORGE SEBASTIAO DE BEM, PETER FABIANO VIEIRA.**  
**DESPACHO 5094/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 5602/15 - peça processual nº 029) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 13095/15 - peça processual nº 031), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].  
Publique-se.



Curitiba, 08 de outubro de 2015.  
Paula Fonseca Camera  
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 299750/11**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, MANOEL MARTINS DE ARAUJO JUNIOR.**

**DESPACHO 5095/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 5690/15 - peça processual nº 018) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 13191/15 - peça processual nº 020), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 08 de outubro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

## CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

## OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

## EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

## EDITAIS

**PROCESSO Nº: 53982/09**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS**

**INTERESSADO: JACIRA RODRIGUES BRANCO (CPF: 028.488.119-86)**

**EDITAL Nº 147/15**

Em cumprimento ao Despacho nº 4769/15, do Relator do processo, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, pelo presente Edital fica CITADO os Srs. LEODIR DE OLIVEIRA RIBAS (CPF nº 032.974.749-55), ANTONIO CARLOS SIQUEIRA TAQUES (CPF 285.321.129-00) e as Sras. JACIRA RODRIGUES BRANCO (CPF: 028.488.119-86), SOVIANA FOPPA (CPF: 033.338.289-79), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 5 de outubro de 2015.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**PROCESSO Nº: 335763/15**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDRITUBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO CONFIANÇE E CLARICE LOURENÇO THERIBA**

**(CPF: 810.046.309-30)**

**EDITAL Nº 148/15**

Em cumprimento ao Despacho nº 2342/15, do Relator do processo, Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, pelo presente Edital fica CITADO o INSTITUTO CONFIANÇE, CNPJ nº 07.317.015/0001-27, na pessoa de seu representante legal, e a Sra. CLARICE LOURENÇO THERIBA (CPF: 810.046.309-30) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 5 de outubro de 2015.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

## DESPACHOS

**PROCESSO Nº: 261573/15**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, WALTER GONÇALVES, FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, CID MARCUS VASQUES, LEON GRUPENMACHER**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº: 332/15**

Por meio da peça nº 95, foi solicitada prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 97) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 06/10/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 05/10/2015 (peça nº 94).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 67/2014) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.

Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.

Publique-se.

DCE, em 6 de outubro de 2015.

(documento assinado digitalmente)

JOSÉ MÁRIO WOJCIK

Diretor

**DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 10/15 - DICAP/GP**

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro.

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
749613/14	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	WILSON DA LUZ	Portaria 585	30/06/2014
239748/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NORBERTO DOMINGOS DE SOUZA	Resolução 401	10/02/2015
950960/14	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANTONIO NERCI DE AUDA	Portaria 823	01/09/2014



231445/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSMAR ANTONIO MARAFIO	Resolução 394	10/02/2015
946335/14	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ERNESTO VOICHCOSKI FILHO	Portaria 787	01/09/2014
742160/14	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARISA TCHORNEY GUIMARAES	Portaria 606	02/07/2014
777839/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAL	SANTA MARIA DEVECCHI	Decreto 16209	30/07/2015
234681/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALFREDO LUIZ LINO	Resolução 393	10/02/2015
815460/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CALMO BARROS DE LIMA	Resolução 13649	06/08/2014
238776/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIONOR NANTES	Resolução 404	10/02/2015
359832/15	ATO DE INATIVAÇÃO	CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA	CLAUDIO KARAM DE PAULA	Ato224	25/03/2015
769620/14	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALFAIDES CARDOSO	Portaria 59	03/07/2014
693090/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIZABETH DE OLIVEIRA DE MORAIS	Portaria 646	04/08/2015
766144/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ANA MARIA ZAKALUSNY COSTA	Decreto 4891	08/09/2015
238733/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ROBERTO DE BRITO JUNIOR	Resolução 390	10/02/2015
810654/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA DE FATIMA SILVA CASTRO	Resolução 13480	24/07/2014
717387/14	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	ANSELMO LUIZ REQUIAO	Decreto 1269	14/07/2014
709434/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAI PREVIDÊNCIA	NATALIA JURANDIR CORREA	Decreto 2141	04/09/2015
780074/15	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	BENEDITO MAURICIO AGOSTINHO	Decreto 927	19/08/2015
699544/15	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	MARIO VICENTE FERREIRA	Decreto 862	16/08/2015
685616/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS	JULIO ALVES PIRES	Decreto 4395	06/08/2015
657183/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSANGELA ELISABETH SICKEL	Portaria 546	01/07/2015
561174/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IZALTIÑO PEREIRA DA SILVA	Resolução 12479	02/05/2014
400243/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO DE SOUZA AGUIAR	Resolução 11787	26/02/2014
768961/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE	SONIA ROSSI MEDEIROS ARRABAL	Portaria 334	27/08/2015
722740/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	JOSE SCHIO	Decreto 516	18/08/2015
687120/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIANA TERESINHA MANDZIROSCH COSTA ARSIE	Portaria 643	04/08/2015
242560/15	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IRATI	VILMA ROSSA BARTIECHEM	Decreto 110	18/03/2015
947943/14	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GABRIEL DENIZ	Portaria 798	01/09/2014
815249/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLGA KARAS MORDASKI	Resolução 13656	06/08/2014
662250/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	PAULO CUSTODIO SEBASTIAO	Decreto 733	14/08/2015
671328/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VILMAR BRITO COSTA	Resolução 12875	02/06/2014
675807/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAL	VICENTE PIO DA FONSECA	Decreto 15239	18/07/2014
560674/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BENEDITA DA ROSA DE OLIVEIRA	Resolução 12489	02/05/2014
737403/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAL	ELZA HELENA RAMOS	Decreto 16216	23/07/2015
698335/15	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IRATI	LAURO KOVALSKI	Decreto 333	02/09/2015
238679/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAIRO ALFREDO SANTOS DIAS ANTUNES	Resolução 412	10/02/2015
208974/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LIDEMAR CARMELO ROCHA LOBO	Resolução 298	06/02/2015
730417/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS	LEUCIA POCZYNEK MICHALICHEN	Decreto 475	20/08/2015
458950/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUTE BASSALOBRE PEREIRA	Resolução 12064	28/03/2014
125327/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SUZANA LESSAK DE SOUZA SANTOS	Portaria 16	06/01/2015
891425/14	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSE CARLOS BACILA SADE	Portaria 712	01/08/2014
855070/14	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	JUSENIO CARLOS SILVA LUSTOZA	Decreto 1519	12/08/2014
815958/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE NEVORI RIOS	Resolução 13657	06/08/2014
740621/14	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EDSON PINHEIRO DI CREDO	Portaria 625	09/07/2014
813718/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO DUARTE COSTA CUNHA	Resolução 13581	01/08/2014
790467/14	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IPORÁ	ELIETE CERQUEIRA DE SOUZA NASCIMENTO	Decreto 101	23/07/2014
786400/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURO CEZAR KUSMA MOREIRA	Resolução 13379	24/07/2014

559609/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO MARINHO DE ARAUJO	Resolução 12357	24/04/2014
662594/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA	VALDIR OSMAR ZANDONAI	Portaria 217	21/07/2015
510883/15	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IRATI	TELMAR DO RÓCIO KUCZAR	Decreto 225	17/06/2015
857634/14	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LIDIA CLAUDIA LOZINSKI	Portaria 698	01/08/2014
772205/14	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSE IVO DOLINSKI	Portaria 646	10/07/2014
559277/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIA DOMANOSKI	Resolução 12498	02/05/2014
662209/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	LEONIRCE MADALENA PIVETA DA CONCEICAO	Decreto 732	14/08/2015
236366/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCO AURELIO SANTOS RODRIGUES	Resolução 403	10/02/2015
741423/14	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MAGNA MARIA MARQUES BITENCOURT	Portaria 630	10/07/2014
1157704/14	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA CELIA DE OLIVEIRA COLLE	Portaria 1104	01/12/2014
666417/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	TERESINHA ASCARI BUSSOLO	Portaria 586	01/07/2015
696235/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS	ROSANA DO CARMO PERINE BISS	Decreto 4394	08/08/2015
766195/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	VANDIRA GARCIA DONINI	Decreto 4888	08/09/2015
204308/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LOIDE DE SOUZA VIANA	Resolução 297	06/02/2015
685730/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CRISTINA ANA WITHSKI	Portaria 632	04/08/2015
238547/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROGERIO BALTAZAR DA SILVA	Resolução 401	10/02/2015
702057/15	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TIBAGI	BEATRIZ REGINA KRATSCHEM TRAMONTIN	Decreto 616	21/08/2015
680185/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS	ADELIA BAHRI ROESLER	Decreto 476	25/08/2015
390594/15	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IRATI	MARIA DE FATIMA BATISTA	Decreto 169	08/05/2015
735199/14	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ISABEL CRISTINA MACHADO	Portaria 609	02/07/2014
657418/15	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ELAIDE GRAEFF BRAUN	Portaria 242	19/08/2015
850168/14	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIANE REGINA DA VEIGA CHOMATAS	Portaria 689	28/07/2014
786915/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANA ALBERTI DE MELLO DA COSTA	Resolução 13381	24/07/2014
786184/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEURA DELOURDES WOLFF	Resolução 13378	24/07/2014
722767/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	ONELIA NESI DE SOUZA	Decreto 518	18/08/2015
787210/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUDITE DE OLIVEIRA CHAVES	Resolução 13483	24/07/2014
738329/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	ALCIDES RODRIGUES DA SILVA	Portaria 426	08/09/2015
244857/15	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IRATI	SOFIA ZYCH ANDRADE	Decreto 109	18/03/2015
858045/14	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCINEA APARECIDA ORTEGA BORSATO	Portaria 724	01/08/2014
757960/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	LEONARDO KRYSA	Decreto 4885	08/09/2015
787806/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISABETE LUCIA RADO PEREIRA	Resolução 13376	24/07/2014
756579/14	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARA LUCIA LASKA MARTINS PARAIZO	Portaria 578	30/06/2014
665429/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SANDRA REGINA FRANZOI KOCHINSKI	Portaria 568	01/07/2015
726924/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	JOAO FERREIRA DE PAULA	Decreto 797	01/09/2015
350185/15	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IRATI	EMILIA KOSTIUCZIK	Decreto 157	24/04/2015
749866/14	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NEUSA DORCE	Portaria 608	02/07/2014
798166/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA PEREIRA DA CUNHA	Resolução 13494	24/07/2014
683346/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALCINDO COUTO DE MATTOS	Portaria 625	04/08/2015
798123/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ERCY PEDROSO DE MORAES MERLIM	Resolução 13406	24/07/2014
380190/15	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	JOSE CARLOS PONTAROLO	Decreto 543	09/03/2015
235599/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO BEATO AMES	Resolução 390	10/02/2015
850338/14	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JORGE DE OLIVEIRA RIBEIRO	Portaria 708	01/08/2014
764885/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	IVONETE APARECIDA FERREIRA	Decreto 22286	11/09/2015



666646/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	TERESINHA MARIA DA SILVA MORAES	Decreto 847	11/08/2015
662349/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	EDNA BRUGNOLO DOS SANTOS	Decreto 734	14/08/2015
815184/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULIO CESAR PEREIRA	Resolução 13655	06/08/2014
653943/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	OSCAR CRUZ	Decreto 679	10/07/2015
777545/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PARANÁVAI	CLAUDIO CARDOSO CARVALHO	Decreto 15883	21/03/2015
73323/14	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	HELENA DE SA PEREIRA	Portaria 572	30/06/2014
574156/15	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	SILVIA GORDYA FERRAZ	Portaria 396	03/06/2015
867460/14	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO	FATIMA FABRIN RABELLO BONFIM	Decreto 087	29/08/2014
719355/14	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	LUCIA APARECIDA NOWAK CHUL	Portaria 393	03/07/2014
729842/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS	MARIA DE LOURDES NAHM	Decreto 487	25/08/2015
742580/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAI PREVIDÊNCIA	RITA MARILDA BISS LISBOA DA SILVA	Decreto 2139	04/09/2015
947595/14	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	FRANCISCO ESTEVO FLORES	Portaria 816	01/09/2014
730255/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS	NEUZI TEREZINHA AZEVEDO LOPES	Decreto 485	25/08/2015
779289/15	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	LINDAMIL ALVES FAGUNDES	Decreto 1051	21/09/2015
667561/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ZULEIDE DO ROCIO BERNARDINO	Portaria 603	01/07/2015
107078/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA ANGELINA NOBREGA	Portaria 19	01/01/2015
720578/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	ROSEMARI LUI	Decreto 517	18/08/2015
719185/14	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	LINDA VIRGINIA GONCALVES CONDESSA WOLFF	Decreto 1290	15/07/2014
862719/14	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NEIDE DO ROCIO DA SILVA	Portaria 715	01/08/2014
742903/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	IRIS VENANCIO CAPARROZ	Decreto 0412015	22/08/2015
556375/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SEVERIANO ANDRE DA SILVA	Resolução 12517	02/05/2014
1053089/14	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI	HELTON ENIO FILUS	Decreto 320	19/11/2014
544524/15	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TIBAGI	ALICE MARIANA BUENO	Decreto 566	06/07/2015
863880/14	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SANDRA PEREIRA DA SILVA CORAIOLA	Portaria 692	01/08/2014
785803/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSEANE MOREIRA COSENZA MORAES	Resolução 13380	24/07/2014
785641/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAMIL DAINELLI	Resolução 13434	24/07/2014
856034/14	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JUCARA MEQUELUSSE XAVIER DE LIMA	Portaria 718	01/08/2014
735958/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	SOLANGE DE FATIMA GRIGOLETTO STRAPARAVA	Decreto 731	14/08/2015
729605/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS	NICEA TERESINHA DO NASCIMENTO	Decreto 474	20/08/2015
712966/15	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	CICERO APARECIDO DA SILVA	Decreto 865	16/08/2015
209091/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GRACIANA BURCOWSKI PANGRACIO	Resolução 274	02/02/2015
814099/14	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES	CATARINA MARIA DE ANDRADE	Decreto 21	05/09/2014
743930/14	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NEUSA NAZZARI MARIANO	Portaria 603	02/07/2014
557550/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONIA BROSKA DA SILVA	Resolução 12522	02/05/2014
719197/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÁ	EDNA ESTEVAO DE FREITAS	Decreto 540	18/08/2015
661946/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA	ROMY ENGELAGE MOCCELLIN	Portaria 203	17/07/2015
659348/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA	ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS	Portaria 208	17/07/2015
657884/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	REGIANE ZANETTI DO NASCIMENTO	Portaria 570	01/07/2015
860910/14	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA PRADO LEITE	Portaria 704	01/08/2014
701964/15	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TIBAGI	HELENA TEREZINHA PEDROSO BUENO	Decreto 615	21/08/2015
785749/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIENE GUIRAUD	Resolução 13408	24/07/2014
1158310/14	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARELY RIBEIRO DE SOUZA	Portaria 1083	24/11/2014
771500/14	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUIZ CARLOS MEYER	Portaria 624	09/07/2014
561786/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUZIA GARCIA	Resolução 12543	07/05/2014

441130/15	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO	ROSELI MARIA SCHMIDT	Decreto 2238	20/05/2015
945207/14	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLARICE BRANDAO DA SILVA	Portaria 783	01/09/2014
560836/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAURITA ILATCHUK STADYKOSKI	Resolução 12482	02/05/2014
788365/14	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANTONIO CAETANO NETO	Portaria 714	01/08/2014
742268/14	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NADIR BARBOSA PETROVSKI	Portaria 628	09/07/2014
861410/14	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARLENE VULCHAK PREISLER	Portaria 710	01/08/2014
351017/15	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IRATI	ROSELI BERNADETE CAMILO MANEIRA	Decreto 154	24/04/2015
707725/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIEN	ELAUDIR DA CRUZ KUROWSKI	Portaria 477	20/08/2015
560577/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANDIRA DE LARA ZATTONI	Resolução 12508	02/05/2014
772462/15	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE LOBATO	MARIA SCOTTI NAVARRO DOS SANTOS	Decreto 156	18/09/2015
578259/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO VIEIRA DA SILVA	Resolução 1519	01/06/2015
838117/14	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ	ELIVALDO PEREIRA DA SILVA	Decreto 1502014	22/08/2014
1158646/14	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NEIDE BARIO ESPINOSA	Portaria 1116	01/12/2014
682889/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADELAIDE MENDES DOS SANTOS VILELA DA SILVA	Portaria 636	01/08/2015
399230/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	TANIA SUELY JASPER BENAVIDES	Portaria 12744	30/04/2015
865610/14	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VERONICA LASKOSKY	Portaria 736	01/08/2014
815230/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA GISELE DE LARA	Resolução 13658	06/08/2014
458330/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE SALES FILHO	Resolução 12067	28/03/2014
709574/15	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PALMEIRA	ANA LUCIA MACHADO COELHO	Portaria 313	24/06/2015
693996/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELOINA DO ROCIO DE LIMA PADILHA	Portaria 649	04/08/2015
656950/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	OMAR QUADROS DE MIRANDA	Portaria 559	01/07/2015
559196/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELENA FERREIRA TORRES	Resolução 12516	02/05/2014
790084/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA DO ROCIO BARBOSA	Resolução 13475	24/07/2014
669777/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	GILBERTO SIMAO	Decreto 834	13/08/2015
150909/15	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA GARCIA FERREIRA	Decreto 098	23/01/2015
785781/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDEVIGES MARQUES PEREIRA	Resolução 13490	24/07/2014
786672/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO FERREIRA DOS SANTOS	Resolução 13544	24/07/2014
235165/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCELO FORTUNATO	Resolução 392	10/02/2015
1154780/14	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIEN	LEONOR LINHARES DE MORAES	Portaria 653	25/11/2014
231615/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ORIVALDO SERAFIM CORREA	Resolução 397	10/02/2015
788241/14	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA CLEUZA ROSA	Portaria 737	01/08/2014
785790/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRENE KONFIDERA OSINSKI	Resolução 13546	24/07/2014
667448/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VERGILINA MARIA DA SILVA	Portaria 602	01/07/2015
769506/14	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GLECIA MARIA GAYER BALENSIEFER	Portaria 71	03/07/2014
737108/14	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JORGE JOSE MIGUEL	Portaria 581	30/06/2014
91252/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	HELENI DOS SANTOS FERREIRA	Portaria 019	23/01/2015
95466/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GLACI DOLORES SCREMIN LAFFITES	Portaria 6	06/01/2015
533727/15	ATO DE INATIVAÇÃO	SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ	APARECIDA SERGIOLI VITORINO	Portaria 062	05/05/2015
846535/14	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALBA TOMASIA BERNO KRAMER	Portaria 693	01/08/2014
692728/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIONOR FERREIRA LIMA	Portaria 645	04/08/2015
561590/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANET EVANGELISTA	Resolução 12491	02/05/2014
98171/15	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IRATI	NANCI POSNIACKI BORA	Decreto 046	04/02/2015



949377/14	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IVONETE CARDOSO NASCIMENTO	Portaria 813	01/09/2014
860503/14	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA INEZ ALVES DA SILVA	Portaria 731	01/08/2014
790254/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AILTON GONCALVES	Resolução 13429	24/07/2014
741443/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIAS PREVIDÊNCIA	REMILDA SOARES DA SILVA	Decreto 2140	04/09/2015
744058/14	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	RAQUEL TEREZINHA ADAO	Portaria 619	07/07/2014
130738/15	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	IZIDRO GOMES	Decreto 087	23/01/2015
779750/15	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	OTILIA SANTANA DE MELO	Decreto 1055	29/09/2015
699447/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELZA FAVARO VELOZO	Portaria 650	04/08/2015
237419/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REINALDO JOSE LIMA MOREIRA	Resolução 399	10/02/2015
272648/15	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ANTONIO CELESTE CASSAVARA	Decreto 299	27/02/2015
94508/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	FATIMA DA SILVA SANTOS FALCAO	Portaria 41	06/01/2015
770389/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PARANAVÁ	TANIA MARIA ALVES PAULINO	Decreto 16019	16/05/2015
202178/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEUSDETE PALMEIRA SILVA JUNIOR	Resolução 270	02/02/2015
943549/14	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA REGINA SANCHES LOPES	Portaria 815	01/09/2014
659550/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	OZIAS GERIMIAS BARBOZA	Portaria 571	01/07/2015
703010/15	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TIBAGI	MARLENE DE FATIMA DEFAIX DE OLIVEIRA	Decreto 614	21/08/2015
141020/15	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	JOSE JUVENTINO GRITEM DE LIMA	Portaria 063	02/02/2015
850265/14	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JONILIA JOSEFA DE OLIVEIRA	Portaria 702	01/08/2014
744031/14	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NILZA PEREIRA GONCALVES	Portaria 583	30/06/2014
786079/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELSON SCHELEIDER	Resolução 13489	24/07/2014
713911/15	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CÂMBÉ	MARLENE DE SOUZA ALMEIDA	Decreto 866	16/08/2015
439119/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEONÓZIO OSTAPECHEM CERCONI	Resolução 1304	11/05/2015
558050/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDEIREIS DA SILVA QUEIROZ	Resolução 12480	02/05/2014
769135/15	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE LOBATO	NEUSA SUTANA MANTOVANI	Decreto 147	08/09/2015
558130/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOELY INES FERNANDES DIVENSI	Resolução 12476	02/05/2014
238814/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO APARECIDO MOTTA	Resolução 393	10/02/2015
350436/15	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IRATI	JANETE DA APARECIDA GOMES	Decreto 156	24/04/2015
651444/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARLENE LAZARINI	Portaria 574	01/07/2015
350606/15	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IRATI	DORACI APARECIDA BRANDALISE	Decreto 158	24/04/2015
231712/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILSON RODRIGUES DA SILVA	Resolução 400	10/02/2015
947269/14	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	FRANCISCO DE OLIVEIRA LEITE	Portaria 807	01/09/2014
815389/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA DO ROSARIO LOPERA	Resolução 13649	06/08/2014
770826/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PARANAVÁ	TANIA REGINA RODRIGUES	Decreto 16020	16/05/2015

DICAP, em 6 de outubro de 2015.

DANIELLE CRISTINA JAQUES URBAN  
Diretora

Matrícula nº 51355-5

Com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, [1] ambos do Regimento Interno, HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se e arquite-se.

Gabinete da Presidência, em 6 de outubro de 2015.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*J. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

[...]

*LIX - homologar o registro dos atos de inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos analisados e considerados como regulares por sistema eletrônico de atos de pessoal.*

*Art. 299-A. Os atos de inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, para análise eletrônica. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)*

*§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX.*

**PROCESSO N.º: 582213/15**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA**

**INTERESSADO: ONILDO GELATTI, DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES, LEONICE ALZIRA RAMOS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 5771/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4176/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA** - gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 8 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 747093/15**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: PAULO ROBERTO VASCONCELOS, GUILHERME LUIZ GOMES, AURECI DE SOUZA ANDRADE**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 5772/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4178/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ** - gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 8 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 581900/15**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA**

**INTERESSADO: ONILDO GELATTI, DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES, VALDEMIRO PRESTES**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 5773/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar



a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4179/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA** – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 8 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 747042/15**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: PAULO ROBERTO VASCONCELOS, GUILHERME LUIZ GOMES, AUGUSTINHO ALENCAR DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 5774/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4181/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ** – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 8 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 671360/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ZILDA CALIXTO PAIVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 5775/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4182/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA** – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 8 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 671484/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ELISABETE DOS SANTOS GONCALVES GIL**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 5776/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4183/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA** – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 8 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 671573/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARIA REGINA GONCALVES DA COSTA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 5777/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4184/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA** – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 8 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 737683/15**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: PAULO ROBERTO VASCONCELOS, LUIZ TREVISANI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 5778/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4185/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 8 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 684438/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARIA REGINA COELI MANDU KUIASKI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 5779/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4186/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 8 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 684217/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, SILVIA REGINA DE CASTRO SILVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 5780/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4190/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 8 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 724794/15**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA**

**INTERESSADO: DEVALMIR MOLINA GONCALVES, MARIO LUIZ LANZIANI, ALMIR FEDERICCI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 5781/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4191/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 8 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 683733/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, CLEUZIA DE SOUZA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 5782/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4192/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 8 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*



**PROCESSO N.º: 787350/14**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, LOURIS DA PIEDADE SAVIO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 5783/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4194/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 8 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 737675/15**  
**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: PAULO ROBERTO VASCONCELOS, GUILHERME LUIZ GOMES, UBIRATAN OLIVEIRA DE FRANCA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 5784/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4196/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 8 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 965488/14**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, VERA LUCIA TABORDA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 5785/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 06/10/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 06/10/2015 (peça nº 25).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 8 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 963426/14**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, OSVALDO AFONSO DOS SANTOS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 5786/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 06/10/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 06/10/2015 (peça nº 25).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 8 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 1080647/14**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARGARIDA HIRT**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 5787/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 06/10/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 06/10/2015 (peça nº 23).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 8 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*



**PROCESSO N.º: 101764/11**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS**  
**INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 5788/15**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE PINHAIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 10367/15-DICAP (peça nº 10), intimando:

- **MUNICÍPIO DE PINHAIS – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 8 de outubro de 2015.  
ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle  
50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 568549/11**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS**  
**INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 5789/15**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE PINHAIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 10441/15-DICAP (peça nº 10), intimando:

- **MUNICÍPIO DE PINHAIS – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 8 de outubro de 2015.  
ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle  
50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 646191/11**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS**  
**INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 5790/15**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE PINHAIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 10447/15-DICAP (peça nº 10), intimando:

- **MUNICÍPIO DE PINHAIS – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 8 de outubro de 2015.  
ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle  
50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 473928/12**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS**  
**INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 5791/15**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE PINHAIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 10449/15-DICAP (peça nº 27), intimando:

- **MUNICÍPIO DE PINHAIS – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 8 de outubro de 2015.  
ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle  
50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 516890/15**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA**  
**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA,**  
**EVERTON BARBIERI, AILTO JOSE PICOLI, APARECIDO PEREIRA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 5793/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4198/15-DICAP (peça nº 28), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminham-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 8 de outubro de 2015.  
ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle  
50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 734900/15**  
**ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÁ**  
**INTERESSADO: JUAREZ AFONSO IGNACIO, MARLEY PELIZER MACHADO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 5794/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)



FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÃ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4200/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÃ – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 8 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 716260/15**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA**

**INTERESSADO: DEVALMIR MOLINA GONCALVES, ALMIR FEDERICCI, IRACEMA DA SILVA ALVES**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 5795/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4201/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 8 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 787261/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, JAIME FIGUEIRA JUNIOR**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 5796/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4204/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 8 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 1046597/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, FRIDOLINO MERTENS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 5797/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4206/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 8 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 779050/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVÁ**

**INTERESSADO: ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES, NEUSA MARIA RECH**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 5798/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4207/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 8 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*



**PROCESSO N.º: 674690/15**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ**  
**INTERESSADO: ALCINDO KORTE, JURACI RONALDO CAZELLA, GENOEVA FOGASSA DA SILVA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 5799/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4208/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 8 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 713806/15**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: PAULO ROBERTO VASCONCELOS, ISOLINA OLIVEIRA DOS SANTOS**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 5800/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4211/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 8 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 699730/15**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: PAULO ROBERTO VASCONCELOS, LINDAMIR PRESTES**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 5801/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4215/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual:** conforme

cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 8 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 641457/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI**  
**INTERESSADO: FABIO LOPES SAMPAIO, LUCI MARIA MAIA, BRAZ RIZZI**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 5802/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4225/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 8 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 608794/15**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: PAULO ROBERTO VASCONCELOS, MARIA VILMA CAMARGO DA SILVA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 5805/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4229/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 8 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio*



Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 628809/15**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI**  
**INTERESSADO: IRVANDO LUIZ CLAUSEN, FABIO LOPES SAMPAIO, BRAZ RIZZI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 5806/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4233/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 8 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 581047/15**  
**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: PAULO ROBERTO VASCONCELOS, JOSIANE KLIGENFUS ANTUNES**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 5808/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4235/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 8 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 676382/15**  
**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU**  
**INTERESSADO: ALCINDO KORTE, JURACI RONALDO CAZELLA, MARIA LURDES FERNANDES**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 5811/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4236/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 8 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 577929/15**  
**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: PAULO ROBERTO VASCONCELOS, JOSE ANTONIO UMPIERRE DOS SANTOS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 5814/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4238/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 8 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 616339/15**  
**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU**  
**INTERESSADO: ALCINDO KORTE, JURACI RONALDO CAZELLA, JOSE ALEIXO DOS SANTOS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 5817/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4239/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.



DICAP, em 8 de outubro de 2015.  
ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES  
Técnico de Controle  
50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 577910/15**  
**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: PAULO ROBERTO VASCONCELOS, ANA RITA DE AZEVEDO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 5819/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4240/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 8 de outubro de 2015.  
ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES  
Técnico de Controle  
50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 414671/15**  
**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA**  
**INTERESSADO: DEVALMIR MOLINA GONCALVES, ALMIR FEDERICCI, MARIA DA COSTA FRIOL**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 5820/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4242/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 8 de outubro de 2015.  
ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES  
Técnico de Controle  
50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 208346/15**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ORLANDO ALVES DE FONTES**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 5821/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4244/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 8 de outubro de 2015.  
ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES  
Técnico de Controle  
50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 960052/14**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, LUIZ PEREIRA BOA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 5822/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4247/15-DICAP (peça nº 18), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 8 de outubro de 2015.  
ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES  
Técnico de Controle  
50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 209199/15**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, DIOMAR DIAS LUIZ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 5823/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4253/15-DICAP (peça nº 16), intimando:



- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.  
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.  
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.  
DICAP, em 8 de outubro de 2015.  
ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES  
Técnico de Controle  
50.111-5  
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 1129980/14**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE**  
**INTERESSADO: DANIEL DOMINGOS PEREIRA, LUCILENE NOGUEIRA SOUZA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 5824/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).  
Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4254/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE – gestor atual:** conforme cadastro.  
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 8 de outubro de 2015.  
ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES  
Técnico de Controle  
50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 1129913/14**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE**  
**INTERESSADO: DANIEL DOMINGOS PEREIRA, LUCIANA NOGUEIRA SOUZA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 5825/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).  
Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4255/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE – gestor atual:** conforme cadastro.  
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.  
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 8 de outubro de 2015.  
ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES  
Técnico de Controle  
50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 1021926/14**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE**  
**INTERESSADO: DANIEL DOMINGOS PEREIRA, ALFEU BARBAROTE**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 5826/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4256/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE – gestor atual:** conforme cadastro.  
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 8 de outubro de 2015.  
ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES  
Técnico de Controle  
50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 1016361/14**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE**  
**INTERESSADO: MARIA VILMA DA CRUZ, DANIEL DOMINGOS PEREIRA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 5827/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4257/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE – gestor atual:** conforme cadastro.  
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 8 de outubro de 2015.  
ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES  
Técnico de Controle  
50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 959380/14**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA DE LOURDES RIBEIRO LOURENCO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 5828/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4249/15-DICAP (peça nº 19), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.



Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 8 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 388719/15**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIACU**  
**INTERESSADO: ALCINDO KORTE, JURACI RONALDO CAZELLA, MARIA DO CARMO ORTIZ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 5829/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIACU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4259/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIACU – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 8 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 281736/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA**

**INTERESSADO: ELIAS BEZERRA DE ARAUJO, SUELI APARECIDA MALAQUIAS GIROTTI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 5830/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4261/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **MUNICÍPIO DE MARIA HELENA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 8 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

*Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 1075449/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, HELENA FERNANDES MATHACK**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 5831/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2113/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 8 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 1075325/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, ELIANA RIBEIRO AMORIM ZORZI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 5832/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2145/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 8 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 577899/15**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: PAULO ROBERTO VASCONCELOS, MARILEY RICHTER**

**SAMSONOWSKI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 5833/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).



Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4269/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 8 de outubro de 2015.  
ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle  
50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 567273/15**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: PAULO ROBERTO VASCONCELOS, JOAO SALVADOR PETRAUSKAS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 5834/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4271/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 8 de outubro de 2015.  
ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle  
50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 149307/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA**

**INTERESSADO: ELIAS BEZERRA DE ARAUJO, VALDINA AYALA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 5835/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4272/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **MUNICÍPIO DE MARIA HELENA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 8 de outubro de 2015.  
ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle  
50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 567230/15**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: PAULO ROBERTO VASCONCELOS, RITA DE CASSIA FLOR TRINDADE**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 5836/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4273/15-DICAP (peça nº 115), intimando:

- **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 8 de outubro de 2015.  
ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle  
50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 567052/15**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: PAULO ROBERTO VASCONCELOS, OSVALDO ALVES BEZERRA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 5837/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4274/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 8 de outubro de 2015.  
ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle  
50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*



**PROCESSO N.º: 14903/15**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ**  
**INTERESSADO: ALCINDO KORTE, JURACI RONALDO CAZELLA, DANUZIA MARIA DIAS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 5838/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4275/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 8 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 1133694/14**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL**  
**INTERESSADO: FLORIPAO JOAO SOARES, SILVIO PAULO GIRARDI, BRASILINO ANTONIO DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 5839/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4277/15-DICAP (peça nº 17), intimando:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 8 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 565661/15**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: PAULO ROBERTO VASCONCELOS, EURIDICE MARIA ESTEVES DE CASTRO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 5840/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4280/15-DICAP (peça nº 26), intimando:

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 8 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 565467/15**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: PAULO ROBERTO VASCONCELOS, WANESSA REGINA DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 5841/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4283/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 8 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 533786/15**

**ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ**

**INTERESSADO: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ, CLAUDIO BUZETI, LUIZ FERNANDO DE ALCHORNE LEMOS**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 5842/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4284/15-DICAP (peça nº 24), intimando:

- SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 8 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da



Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 781550/15**  
**ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL**  
**INTERESSADO: DARCI JOSE ZOLANDEK, ROSILDA MARIA VARELA, TEREZA MATULLE**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 5843/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4285/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação. Alerta-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 8 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 542688/15**  
**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL**  
**INTERESSADO: IGOR POPOVICZ, SILVIO PAULO GIRARDI, LUIZ VIEIRA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 5844/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4287/15-DICAP (peça nº 28), intimando:

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação. Alerta-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 8 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 628744/15**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI**  
**INTERESSADO: FABIO LOPES SAMPAIO, BRAZ RIZZI, ABILIO AMARAL CAMPOS**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 5845/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4289/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerta-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 8 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 566285/15**  
**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: PAULO ROBERTO VASCONCELOS, JACINTO NOGUEIRA PACHECO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 5846/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4290/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerta-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 8 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 542530/15**  
**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL**  
**INTERESSADO: IGOR POPOVICZ, SILVIO PAULO GIRARDI, IRACY KAZMIERCZAK BOSCARDIN SOARES**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 5847/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4292/15-DICAP (peça nº 28), intimando:

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerta-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.



DICAP, em 8 de outubro de 2015.  
ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES  
Técnico de Controle  
50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 786320/14**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: EGLACY PAULINO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 5848/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4295/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 8 de outubro de 2015.  
ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES  
Técnico de Controle  
50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 585034/15**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI**  
**INTERESSADO: FABIO LOPES SAMPAIO, BRAZ RIZZI, FATIMA DE PAULA PACHE DE ALMEIDA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 5849/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4296/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 8 de outubro de 2015.  
ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES  
Técnico de Controle  
50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 786958/14**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARIA APARECIDA MONTEIRO LEJANOSKI**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 5850/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4297/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 8 de outubro de 2015.  
ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES  
Técnico de Controle  
50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 565416/15**  
**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: PAULO ROBERTO VASCONCELOS, ELAINE DE CASSIA GIMENES MASSARO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 5851/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4302/15-DICAP (peça nº 26), intimando:

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 8 de outubro de 2015.  
ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES  
Técnico de Controle  
50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 564100/15**  
**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: PAULO ROBERTO VASCONCELOS, CLAUDINEI PALAZZO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 5852/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4304/15-DICAP (peça nº 26), intimando:

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.



Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 8 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 564053/15**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: PAULO ROBERTO VASCONCELOS, LUCIMARA TREVISAN DUDA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 5853/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4307/15-DICAP (peça nº 26), intimando:

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 8 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 272290/15**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: MOACIR SILVA, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, ANTONIO DOMINGOS MARTINS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 5854/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4308/15-DICAP (peça nº 12), intimando:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 8 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio*

*Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 799235/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: LAIDES DRECKSLER, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 5855/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4321/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 8 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 527611/15**

**ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÁ**

**INTERESSADO: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÁ, JUAREZ AFONSO IGNACIO, GENY BIANCO BETIATI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 5856/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4313/15-DICAP (peça nº 24), intimando:

- FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 8 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 563669/15**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: PAULO ROBERTO VASCONCELOS, JORGE LUIZ ZAINA DE MACEDO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 5857/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4314/15-DICAP (peça nº 26), intimando:

- **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 8 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 962772/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE INAJÁ**

**INTERESSADO: ALCIDES ELIAS FERNANDES, ADELIA VICENTE BAIANO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 5858/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE INAJÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4315/15-DICAP (peça nº 12), intimando:

- **MUNICÍPIO DE INAJÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 8 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 1124326/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA**

**INTERESSADO: LUIZ CARLOS VOSNIAK, BEATRIZ SYDULOVICZ CHINISKI, THEREZA ESTACIO BARBOZA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 5859/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4316/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 8 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 562638/15**

**ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÁ**

**INTERESSADO: JOSE MARIA FERREIRA, MARIA MARLENE DE ALMEIDA, JUAREZ AFONSO IGNACIO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 5860/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4317/15-DICAP (peça nº 17), intimando:

- **FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 8 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 929600/14**

**ORIGEM: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA**

**INTERESSADO: GILBERTO GIACOIA, GLACI CAMARGO ASSUNCAO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 5861/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4319/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 8 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*



**PROCESSO N.º: 450562/15**

**ORIGEM:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
**INTERESSADO:** PAULO ROBERTO VASCONCELOS, GENI COSTA BICALHO  
**ASSUNTO:** REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
**DESPACHO:** 5862/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4320/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 8 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 711404/15**

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA  
**INTERESSADO:** TELMA REGINA BILOUWS FENKER, ALTEVIR ANTONIO MONTEIRO  
**ASSUNTO:** REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
**DESPACHO:** 5863/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4322/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 8 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 404218/15**

**ORIGEM:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
**INTERESSADO:** PAULO ROBERTO VASCONCELOS, VICENTE RODRIGUES  
**ASSUNTO:** REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
**DESPACHO:** 5864/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4323/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para

deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 8 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 818752/14**

**ORIGEM:** FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES  
**INTERESSADO:** NATALINA APARECIDA MORABITO LEITE, LUIZ ANTONIO VOLPATO, SUELEN DE GASPI  
**ASSUNTO:** REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
**DESPACHO:** 5865/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4327/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 8 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 549852/15**

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE MARIA HELENA  
**INTERESSADO:** TEREZINHA DA COSTA DE ALMEIDA, ELIAS BEZERRA DE ARAUJO  
**ASSUNTO:** REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
**DESPACHO:** 5866/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4328/15-DICAP (peça nº 18), intimando:

- **MUNICÍPIO DE MARIA HELENA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 8 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação*



ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 549810/15**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA**  
**INTERESSADO: ELIAS BEZERRA DE ARAUJO, HELIO BORIERO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 5867/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4330/15-DICAP (peça nº 18), intimando:

- MUNICÍPIO DE MARIA HELENA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 8 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 399524/15**  
**ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES**  
**INTERESSADO: LUIZ ANTONIO VOLPATO, SUELEN DE GASPI, CLEIDE DE OLIVEIRA PINHEIRO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 5868/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4332/15-DICAP (peça nº 12), intimando:

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 8 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 411990/15**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA**  
**INTERESSADO: AILTON DA SILVA CORDEIRO, SERGIO JOSE FERREIRA, MANOEL JOSE DA SILVA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 5869/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s)

interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4334/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 8 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 537650/15**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, DANIEL DOMINGOS PEREIRA, ANGELINA PARRA PARRA FURTADO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 5870/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4337/15-DICAP (peça nº 20), intimando:

- MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 8 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 342484/15**  
**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL**  
**INTERESSADO: IGOR POPOVICZ, SILVIO PAULO GIRARDI, LIDIA MAISTROWICZ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 5871/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4338/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 8 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES



Técnico de Controle  
50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 319849/15**  
**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL**  
**INTERESSADO: IGOR POPOVICZ, SILVIO PAULO GIRARDI, JOAO BATISTA DE ANDRADE**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 5872/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4340/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 8 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 752119/15**  
**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA**  
**INTERESSADO: ONILDO GELATTI, DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES, ERCILIA A DA CRUZ DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 5873/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4341/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 8 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 537501/15**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, DANIEL DOMINGOS PEREIRA, MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 5874/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4343/15-DICAP (peça nº 20), intimando:

- **MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 8 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 120694/15**  
**ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES**  
**INTERESSADO: LUIZ ANTONIO VOLPATO, SUELEN DE GASPI, JOSE CASSOLI SOBRINHO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 5875/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4344/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 8 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 752062/15**  
**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA**  
**INTERESSADO: ONILDO GELATTI, DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES, CAROLINA MARCOVICZ DOS SANTOS**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 5876/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4346/15-DICAP (peça nº 15), intimando:



- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 8 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 768210/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAI**

**INTERESSADO: ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES, JOANA DARCI MATSUMOTO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 5877/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4349/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAI – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 8 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 767892/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAI**

**INTERESSADO: ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES, VILMA BARBON**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 5878/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4351/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAI – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 8 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 532879/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, DANIEL DOMINGOS PEREIRA, DAMARIS ELVIRA CRUZ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 5879/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4356/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 8 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

## ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

**PROCESSO N.º: 681734/15**

**ENTIDADE: CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3979/15**

Retornam os autos com a Informação nº 286/15 (peça 5), por meio da qual a Diretoria de Análise de Transferências manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Conselho Estadual de Saúde do Paraná.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito e consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1] deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de setembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO N.º: 127435/15**

**ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PITANGA**

**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PITANGA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3983/15**

Retornam os autos em razão da juntada da petição nº 756688/15 (peças 13 e 14),



por meio da qual a 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pitanga solicita novo acesso a este processo "tendo em vista que o código fornecido em 17.03.2015 através do ofício nº 335/15- OPD/GP, expirou em 21.06.2015."

Defiro o pedido.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito e consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1] deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de setembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 735532/15**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANACITY**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANACITY**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3984/15**

Retornam os autos com a Informação nº 6177/15 (peça 4), por meio da qual a Diretoria de Execuções responde a solicitação da Promotoria de Justiça da Comarca de Paracity.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização ao interessado de cópia dos presentes autos, e, após, para encerramento do feito e consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1] deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de setembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 692868/15**

**ENTIDADE: 184ª ZONA ELEITORAL DA COMARCA DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: 184ª ZONA ELEITORAL DA COMARCA DE CASCAVEL**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3988/15**

Retornam os autos com a Informação nº 6151/15 (peça 5) por meio da qual a Diretoria de Execuções, em atenção ao contido no Despacho nº 3682/15-GP, relata que há a necessidade de informações adicionais para efetuar a inclusão no Cadastro de Impedidos de Licitar, quais sejam: i) data da publicação da sentença; ii) veículo de divulgação; iii) data do trânsito em julgado da sentença e iv) CNPJ correto da empresa.

Diante disso, expeça-se ofício ao interessado a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, sejam prestados os esclarecimentos complementares de modo a possibilitar o atendimento ao pleito objeto do Ofício nº 054/2015 (peça 2).

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de setembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 683915/15**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, ANGÉLICA**

**CARVALHO OLCHANESKI DE MELO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3992/15**

Retornam os autos com a Informação nº 1566/15 (peça 6), por meio da qual a Diretoria de Contas Municipais responde a solicitação da Câmara Municipal de Cornélio Procópio.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização ao interessado de cópia dos presentes autos, e, após, para encerramento do feito e consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1] deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de setembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 762050/15**

**ENTIDADE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA**

**INTERESSADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3994/15**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Juízo de Direito da Comarca de Jaguariaíva, por meio do qual, considerando a extinção sem resolução do mérito da Ação Civil Pública para Ressarcimento de danos Causados ao Patrimônio Público Indisponibilidade de Bens e Imposição de Sanções por Ato de Improbidade Administrativa autuado sob o nº 0001596-38.2013.8.16.0100, solicita o "levantamento de eventuais bloqueios ou anotações em nome da ré CARLA PRISCILA FADEL, inscrita no CPF sob nº 682.644.020-20, referente a demanda acima mencionada".

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para as providências cabíveis.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de setembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 722376/15**

**ENTIDADE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DA**

**REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª DA VARA DA FAZENDA PUBLICA**

**DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3995/15**

Retornam os autos com a Informação nº 6147/15 (peça 5) por meio da qual a Diretoria de Execuções, em atenção ao contido no Despacho nº 3792/15 do Gabinete da Presidência, relata que efetuou "a inclusão dos nomes relacionados no Ofício nº 1423/2015 2ª Secretaria da Fazenda Pública da Comarca de Maringá (peça 02), no Cadastro de Impedidos de Licitar, mantido por esta Corte de Contas". Informa, entretanto, que ao tentar efetuar o registro da empresa C.R. Têxtil Indústria e Comércio Ltda. no cadastro de impedidos de licitar e contratar, houve uma incongruência entre o CNPJ apresentado no ofício encaminhado a esta Corte e o constante no processo judicial.

Diante disso, expeça-se ofício ao interessado a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, sejam prestados esclarecimentos adicionais de modo a possibilitar o atendimento ao pedido objeto do Ofício nº 1423/15 (peça 2).

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de setembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 599850/15**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA RICA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA RICA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3997/15**

Retornam os autos em razão da juntada da petição nº 762033/15 (peças 10 e 11) por meio da qual a Promotoria de Justiça da Comarca de Terra Rica presta esclarecimentos adicionais de modo a possibilitar o atendimento ao pedido inicialmente formulado, em atenção ao contido na Informação nº 255/15 da Diretoria de Análise de Transferências.

Encaminhem-se os autos à referida unidade técnica para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de setembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 761991/15**

**ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE**

**JACAREZINHO**

**INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE**

**JACAREZINHO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3998/15**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Procuradoria da República no Município de Jacarezinho, por meio do qual, visando à instrução do Inquérito Civil nº 1.25.013.000196/2010-49, solicita informação "se houve a prestação de contas pelo Município de Wenceslau Braz/PR referente à aplicação dos recursos do Programa Atenção Básica em Saúde do exercício de 2010 e seguintes, bem como sua aprovação".

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de setembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



**PROCESSO Nº: 641000/13**  
**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 3999/15**

Retornam os autos com o Despacho nº 248/15 (peça 19) por meio do qual a Diretoria de Protocolo informa que o presente processo foi arquivado sem que fosse determinado o seu encerramento, em inobservância à disposição contida no art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Considerando que as informações solicitadas pelo interessado já foram prestadas e que a Ouvidoria de Contas realizou as anotações pertinentes, conforme se depreende da Certidão nº 755/13 (peça 16), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do feito, nos termos da sobredita norma.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de setembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Art. 13 Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.*

**PROCESSO Nº: 547345/15**  
**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 4000/15**

Retornam os autos com a Informação nº 15/15 (peça 17), por meio da qual a 5ª Inspeção de Controle Externo responde à solicitação da Promotora de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização ao interessado de cópia dos presentes autos, e, após, para encerramento do feito e consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1] deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de setembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 765229/15**  
**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IPORÃ**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IPORÃ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 4002/15**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotora de Justiça da Comarca de Iporã, por meio do qual, visando à instrução do Inquérito Civil nº MPPR-066.12.000003-0, solicita novo acesso aos autos nº 564175/09.

Encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Fabio Camargo para deliberar acerca do pedido formulado pelo interessado, tendo em vista que o processo nº 564175/09, autuado como Tomada de Contas Extraordinária, é de sua relatoria.

Após, retornem os autos a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de setembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 686302/15**  
**ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: EDGAR BUENO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 4003/15**

Em atenção à solicitação da entidade no sentido de que “se proceda a BAIXA no Cadastro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”, em razão do encerramento de suas atividades no exercício de 2013, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Informação nº 1561/15 (peça 8), observa que no âmbito daquela unidade técnica a Companhia de Desenvolvimento de Cascavel foi desabilitada da obrigação de prestar contas a partir do exercício de 2015.

Ao final, solicita que este processo seja apensado aos autos nº 383306/14, que trata da Prestação de Contas da mencionada entidade, relativa ao ano de 2013, a fim subsidiar a análise da referida conta.

A Diretoria de Análise de Transferências e a Diretoria de Execuções, por meio das Informações nº 291/15 (peça 9) e nº 6250/15 (peça 10), respectivamente, informam inexistirem pendências em seus bancos de dados relativas à Companhia de

Desenvolvimento de Cascavel.

Diante do exposto, defiro o pedido de exclusão da entidade dos cadastros desta Corte. Comunique-se ao solicitante.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção das providências pertinentes.

Em seguida, encaminhe-se o presente expediente ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, relator do processo nº 383306/14, para deliberar acerca do apensamento destes autos ao referido processo, consoante proposta formulada pela Diretoria de Contas Municipais.

Em sendo autorizado o apensamento, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do presente expediente, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], e o seu posterior apensamento ao referido processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de setembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 764982/15**  
**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 4004/15**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotora de Justiça das Fundações e do Terceiro Setor, por meio do qual, visando à instrução do Procedimento Administrativo nº MPPR – 0046.15.058748-6, solicita informações quanto ao eventual recebimento de verbas públicas, nos últimos cinco anos, pela Associação de Pais, Mestres e Funcionários do Colégio Estadual do Paraná.

Encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, à Diretoria de Contas Estadual para informar.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de setembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 765024/15**  
**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARILÂNDIA DO SUL**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARILÂNDIA DO SUL**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 4005/15**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotora de Justiça de Marilândia do Sul, por meio do qual requisita “toda a documentação pertinente referente aos cursos ofertados por esta Instituição, os quais foram realizados pelos servidores da Câmara de Vereadores do Município de Mauá da Serra (cronograma do curso, cópia do material fornecido, comprovante de frequência e demais documentos que efetivamente comprovem a realização e participação dos servidores nos cursos)”.

Encaminhe-se o presente expediente à Escola de Gestão Pública para informar.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de setembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 766985/15**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ**  
**INTERESSADO: JOSE MARIA FERREIRA**  
**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**  
**DESPACHO: 4009/15**

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 20940/15 (peça 10), “considerando que o presente processo refere-se a um petição eletrônico, e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído”, solicita autorização para proceder ao “cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo com Sub Assunto Certidão para Contratação de Operação de Crédito.”

Na forma do art. 345[1] do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de setembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Art. 345. Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo.*



**PROCESSO Nº: 766462/15**

**ENTIDADE: PRATI DONADUZZI & CIA LTDA**  
**INTERESSADO: PRATI DONADUZZI & CIA LTDA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 4010/15**

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado por Prati Donaduzzi & Cia Ltda, por meio do qual encaminha cópia de notificação extrajudicial enviada à Prefeitura Municipal de Curitiba e à Secretaria Municipal de Saúde de Curitiba, tendo em vista o suposto inadimplemento de pagamentos decorrente de processo licitatório cujo objeto foi a aquisição de medicamentos pelo Executivo Municipal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para manifestação, e, após, ao Gabinete da Corregedoria-Geral para ciência e adoção das providências cabíveis no âmbito de sua competência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de setembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 764915/15**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORBELIA**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORBELIA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 4011/15**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Corbélia, por meio do qual, visando à instrução do Inquérito Civil nº MPPR-0042.14.316-3, solicita "documentação referente à aprovação de contas no que tange a utilização das verbas destinadas ao Município de Braganey, no ano de 2013/2014 para aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar, bem como informe a média dos valores dos produtos da listagem em anexo, para que seja analisado se houve superfaturamento na aquisição dos alimentos".

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de setembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 765288/15**

**ENTIDADE: MIRIAN WALESKA JACUNIAK DA ROSA**  
**INTERESSADO: MIRIAN WALESKA JACUNIAK DA ROSA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 4012/15**

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado por Mirian Waleska Jacuniak da Rosa, por meio do qual relata supostas irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Dois Vizinhos, Hospital Pró-Vida de Dois Vizinhos e a respectiva Secretaria de Saúde Municipal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para manifestação, e, após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de setembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 764818/15**

**ENTIDADE: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 4014/15**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Foz do Iguaçu, por meio do qual informa que promoveu o arquivamento do Inquérito Civil nº 0053.13-000272-7, instaurado para se averiguar "possíveis ilegalidades na realização de despesas pagas por meio do regime de adiantamentos, durante o último ano do mandato do então Prefeito Municipal Paulo Mac Donald Ghisi (período de 1º de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2012)".

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de setembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 732134/15**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IPORÃ**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IPORÃ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 4015/15**

Retornam os autos com a Informação nº 1569/15 (peça 5), por meio da qual a Diretoria de Contas Municipais manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça da Comarca da Iporã.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito e consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de setembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

*(...)*

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 724492/15**

**ENTIDADE: DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FINANCEIROS**  
**INTERESSADO: DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FINANCEIROS**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 4017/15**

Retornam os autos com a Informação nº 1577/15 (peça 5), por meio da qual a Diretoria de Contas Municipais manifesta-se em relação ao requerimento formulado pela Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros (peça 2).

Encaminhe-se o expediente à Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, à Corregedoria-Geral para informar a respeito de eventuais fiscalizações em contratos de prestação de serviços médicos entre o Município de São José dos Pinhais/PR e a empresa MED-CALL SUL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - ME, CNPJ nº 10.572.763/0001-60.

Após, retornem a este gabinete.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 30 de setembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 36987/06**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, REINALDO AFONSO PEREIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, NEI LUIS MARQUES**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 4020/15**

Retornam os autos com a petição nº 767205/15 (peça 132), por meio da qual o Sr. Renato Cardoso de Almeida Andrade, na condição de Conselheiro Coordenador do Setor de Processos Disciplinares da Ordem de Advogados do Brasil, solicita acesso ao presente processo.

Autorizo a liberação de acesso requerida, uma vez que o feito em questão encontra-se encerrado.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito e consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 30 de setembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

*(...)*

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 722694/15**

**ENTIDADE: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LOANDA**  
**INTERESSADO: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LOANDA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 4021/15**

Retornam os autos com a Informação nº 1571/15 (peça 5), por meio da qual a Diretoria de Contas Municipais, em atenção ao Despacho nº 3793/15-GP (peça 3), relata que a "prestação de contas anual de 2014 do Município de Loanda (Processo nº 257410/15 - TC) ainda não sofreu apreciação dos órgãos deliberativos desta E. Corte de Contas."

Prossegue informando que "a Instrução Normativa nº 103/2014 -TCE-PR, que fixou o escopo de análise da prestação de contas municipal de 2014, limitou o exame de processos licitatórios a alguns itens, destacando "que o Pregão Presencial nº 001/2014 não fora selecionado para exame" por não cumprir os critérios descritos.

Ao final, recomenda o encerramento do feito uma vez que "não foi veiculada a participação de agentes públicos na denúncia do Parquet" bem como tendo em vista que "a licitação Pregão nº 001/2014 foi anulada pelo Poder Executivo local".

Não obstante o contido na citada informação, observe que o pleito judicial, materializado por meio do Ofício nº 2026/2015, remete cópia da denúncia oferecida contra os acusados descritos na peça ministerial para juntada no(s) processo(s) de prestação de contas pelos municípios com os quais o denunciado Charles Augusto Rasmussen, CPF nº 050.160.849-47, tenha participado de licitação como sócio



proprietário da empresa ROENG Comércio de Materiais Elétricos – EIRELI – EPP, CNPJ nº 08.028641/0001-66, e não apenas nos autos de Prestação de Contas do Município de Loanda, como concluiu a unidade técnica.

Diante disso, determino o retorno dos autos Diretoria de Contas Municipais a fim de que sejam prestadas informações complementares, de modo a atender satisfatoriamente o pedido formulado pela Vara Criminal da Comarca de Loanda, fazendo constar a relação de todos os municípios, acaso existentes, com os quais o denunciado Charles Augusto Rasmussen participou de qualquer licitação pública como sócio proprietário da sobredita empresa.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 30 de setembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 667110/10**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO**

**INTERESSADO: LAURINDO CESA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4022/15**

Retornam os autos com o Despacho nº 255/15 (peça 11), por meio do qual a Diretoria de Protocolo solicita “a possibilidade de determinar o trâmite regular do feito e/ou o seu encerramento.”

Uma vez que o presente expediente não reclama a adoção de outras providências, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e posterior arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 30 de setembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 651487/15**

**ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE**

**ARAUCARIA**

**INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE**

**ARAUCARIA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4023/15**

Retornam os autos com as Informações nº 264/15 (peça 6) e nº 1246/15 (peça 12), por meio das quais a Diretoria de Análise de Transferências e a Diretoria de Contas Estaduais, respectivamente, manifestam-se em relação às informações solicitadas pela 4ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Araucária.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, encerramento do feito e consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 30 de setembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 731073/15**

**ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAVAI**

**INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE**

**PARANAVAI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4024/15**

Retornam os autos com a Informação nº 1578/15 (peça 5) por meio da qual a Diretoria de Contas Municipais manifesta-se em relação às informações solicitadas pela Procuradoria da República no Município de Paranavaí, bem como sugere o “encaminhamento destes autos digitais ao relator do Processo nº 20888-8/14 – TC, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, para fins de deliberação sobre a disponibilização de cópias digitais ao requerente, nos termos do inciso IV, art. 32 do Regimento Interno do TCE-PR”.

Acolho a sugestão proposta pela referida unidade técnica.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral para deliberação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 30 de setembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 660982/15**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4025/15**

Retornam os autos com as Informações nº 1554/15 (peça 8) e nº 1239/15 (peça 9), por meio das quais a Diretoria de Contas Municipais e a Diretoria de Contas Estaduais, respectivamente, manifestam-se em relação às informações solicitadas pela Promotoria de Justiça das Fundações e do Terceiro Setor.

Comunique-se à solicitante.

Em seguida, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, encerramento do feito e consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 30 de setembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 767310/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPIRA**

**INTERESSADO: DELFINO MARQUES DA SILVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4026/15**

Trata-se de requerimento pelo qual o Município de Tapira pleiteia o recálculo do valor das despesas com pessoal, aferidas por este Tribunal em procedimento específico de análise de gestão fiscal.

Considerando que a matéria em questão já é objeto do processo de alerta autuado sob o número 688186/15, em trâmite,[1] esta Presidência propõe o apensamento dos presentes autos àqueles.

Encaminhe-se ao Gabinete do Relator do processo de alerta, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e, não havendo oposição à proposta, à Diretoria de Protocolo, para efetuar o apensamento.

Gabinete da Presidência, 30 de setembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Citado, o prefeito municipal apresentou resposta em 29/09/2015. O expediente aguarda análise da Diretoria de Contas Municipais.*

**PROCESSO Nº: 725413/15**

**ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE**

**PIRAQUARA**

**INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE**

**PIRAQUARA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4040/15**

Retornam os autos com a Informação nº 112/15 (peça 4), por meio da qual a Diretoria de Tecnologia da Informação manifesta-se em relação à solicitação formulada pela 3ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Piraquara.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, encerramento do feito e consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 1 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 748901/15**

**ENTIDADE: RICARDO RADOMSKI**

**INTERESSADO: RICARDO RADOMSKI**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 4042/15**

Retornam os autos com a Informação nº 6321/15 (peça 5), por meio da qual a Diretoria de Execuções manifesta-se em relação às informações solicitadas por Ricardo Radomski.

Comunique-se ao solicitante.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014.[1]



Após, sigam à Diretoria de Protocolo para a disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado, procedendo ao posterior encerramento do feito e consequente arquivamento, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno.[2]

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 1 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 13 Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

**PROCESSO Nº: 757560/15**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CURIUVA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CURIUVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4043/15**

Retornam os autos com o Despacho nº 1519/15 (peça 4), por meio do qual o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca autoriza o acesso digital aos autos nº 51282/01.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 51282/01, encerramento do feito e consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 1 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 4923/11**

**ENTIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA**

**INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4044/15**

Retornam os autos com a Informação nº 266/11 (peça 7), por meio da qual a Diretoria de Protocolo relata que atendeu ao Despacho nº 313/11 do Gabinete da Presidência (peça 5).

Não havendo recomendação de diligências adicionais, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e consequente arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 1 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 772314/15**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO**

**PUBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO**

**PUBLICO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4045/15**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual, visando à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR – 0046.10.000225-5, solicita "acesso à cópia dos autos digitais referentes à auditoria realizada nos processos de prestações de contas e gastos realizados no período de 28/04/2004 a 05/03/2009, por dispensa de licitação pelo Centro Integrado de Operações de Segurança Pública – CIOSP". Encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Contas Estaduais para informar.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 1 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 771652/15**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ENÉAS MARQUES**

**INTERESSADO: ADAO BIANCATTI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4046/15**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Câmara Municipal de Enéas Marques, por meio do qual, solicita "alteração no banco de dados do sistema de fiscalização, pois o valor de R\$ 332.900,03 que deu entrada no mês 12/2014 na fonte de recurso CodTCE001 foi efetuado equivocadamente, já que o referido saldo pertence a fonte de recurso CodTCE068 e será utilizado na construção da sede própria da Câmara Municipal de Enéas Marques".

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 1 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 772292/15**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO**

**PUBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO**

**PUBLICO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4047/15**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual, visando à instrução do Inquérito Civil nº MPPR-0046.11.001452-2, solicita acesso aos autos nº 398360/08.

Autorizo a liberação de acesso ao processo mencionado, o qual já se encontra encerrado.

Comunique-se à solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização ao interessado de cópias dos presentes autos, bem como dos autos nº 398360/08, e, após, para encerramento do feito e consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 1 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 772284/15**

**ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA**

**RIO GRANDE**

**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE**

**FAZENDA RIO GRANDE**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4048/15**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, por meio do qual, visando à instrução do Procedimento Administrativo nº MPPR – 0051.14.000471-7, solicita informações "acerca da legalidade do procedimento licitatório nº 03/2014, modalidade concorrência pública, realizada pelo Município de Fazenda Rio Grande, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de pavimentação em concreto usinado betuminoso a quente no Bairro Santa Terezinha, do Município- de Fazenda Rio Grande. Salientando que o procedimento licitatório nº 03/2014 é a repetição do procedimento licitatório nº 01/2014, objeto da comunicação de irregularidade" autuada sob o nº 311174/14.

Encaminhe-se o presente expediente ao Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, relator dos autos nº 311174/14, para deliberar acerca do pedido formulado.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 1 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 772268/15**

**ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO**

**INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4049/15**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Castro, por meio do qual, visando à instrução do Inquérito Civil nº MPPR-0031.11.000024-2, instaurado a fim de investigar supostas irregularidades na execução de obras de pavimentação asfáltica no Município de Castro, solicita o



envio de informações sobre os seguintes contratos/processos licitatórios:

- contratos nº 236/08 e 237/08 (Tomada de Preço nº 69/08),
- contrato nº 76/09 (Tomada de Preço nº 19/09),
- contrato nº 114/09 (Convite nº 31/09),
- contrato nº 104/09 (Tomada de Preço nº 35/09),
- contrato nº 226/09 (Pregão Presencial nº 42/09),
- ata de registro de preço nº 46/09 (Pregão Presencial nº 46/09),
- contrato nº 284/09 (Tomada de Preço nº 56/09),
- contrato nº 336/09 (Convite nº 61/09),
- ata de registro de preço nº 64/09 (Pregão Presencial nº 64/09),
- contrato 321/09 (Tomada de Preço nº 66/09),
- contratos nº 341/09, 342/09, 343/09 (Pregão Presencial nº 103/09),
- contratos nº 353/09 e 354/09 (Pregão Presencial nº 108/09),
- contratos nº 346/09, 347/09, 348/09 e 349/09 (Pregão Presencial 109/09),
- ata de registro de preço nº 05/10 (Pregão Presencial no 05/10),
- contrato nº 57/10 (Tomada de Preço nº 03/10),
- contrato nº 47/10 (Pregão Presencial nº 24/10),
- contrato nº 116/10 (Tomada de Preço nº 10/10),
- contrato nº 109/10 (Tomada de Preço nº 11/10),
- ata de registro de preço nº 125/10 (Tomada de Preço nº 125/10),
- contrato nº 54/11 (Tomada de Preço nº 02/11),
- ata de registro de preço nº 44/11 (Pregão Presencial nº 44/11),
- contrato nº 128/11 (Tomada de Preço nº 219/11),
- ata de registro de preço nº 177/11 (Pregão Presencial nº 177/11)."

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 1 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 697738/15**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: NILTON WERNKE**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4050/15**

Retornam os autos com as Informações nº 1542/15 (peça 7) e nº 132/15 (peça 8) por meio das quais, a Diretoria de Contas Municipais e a Diretoria de Tecnologia da Informação, respectivamente, manifestam-se em relação aos fatos noticiados pela Câmara Municipal de São Miguel do Iguaçu.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, encerramento do feito e consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 1 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 735583/15**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORBELIA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORBELIA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4051/15**

Retornam os autos com a Informação nº 1586/15 (peça 5), por meio da qual a Diretoria de Contas Municipais presta as informações solicitadas pela Promotoria de Justiça da Comarca de Corbélia.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, encerramento do feito e consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 1 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 622630/15**

**ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAUCARIA**

**INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAUCARIA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4052/15**

Retornam os autos com o Parecer nº 683/15 (peça 15), por meio do qual a Diretoria

Jurídica opina pelo encerramento e arquivamento do presente Requerimento Externo, em razão da inexistência de providências a serem tomadas por esta Corte de Contas.

Acolho o opinativo da referida unidade técnica para o fim de determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 1 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 762491/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**

**INTERESSADO: FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4053/15**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Cornélio Procópio, representado pelo Sr. Frederico Carlos de Carvalho Alves, Prefeito Municipal, por meio do qual, "tendo em vista a Recomendação emitida pela Senhora Regina Cristina Braz através do SGA – Sistema de Gestão de Acompanhamento APA 806", solicita a reabertura do SIM-AM para as correções descritas na exordial.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 1 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 748782/15**

**ENTIDADE: 8ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: 8ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4054/15**

Retornam os autos com o Parecer nº 686/15 (peça 4) por meio do qual a Diretoria Jurídica observa que a decisão liminar proferida na Ação Cautelar Inominada nº 0005567-75.2012.8.16.0129, movida por Antonio Ricardo dos Santos em face do Estado do Paraná, restou sem efeito.

Destaca que a referida liminar havia determinado a suspensão dos efeitos do Acórdão nº 106/08-Primeira Câmara "o qual em seu item 4, julgou irregulares as contas do Legislativo Municipal de Paranaguá – exercício financeiro de 2001, bem como do Acórdão n.º 552/09-Tribunal Pleno, que o manteve em sua integralidade".

Relata que tais decisões integram, respectivamente, o processo de Prestação de Contas Municipal nº 101404/02 e o Recurso de Revista nº 72362/08, os quais se encontram em remessa externa à origem, o que fez com que o cumprimento da medida liminar então exarada tenha se dado por meio do Requerimento Externo nº 370114/12 (já encerrado e arquivado junto à Diretoria de Protocolo).

Na medida em que os efeitos da decisão liminar não mais subsistem, assevera que nada mais há que obste a execução dos acórdãos supramencionados, recomendando o encaminhamento do presente feito à Diretoria de Execuções, para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis.

Após, sugere o retorno do presente feito à Diretoria Jurídica para fins de acompanhamento do andamento processual da Cautelar Inominada nº 0005567-75.2012.8.16.0129, bem como da Ação Ordinária nº 0007241-88.2012.8.16.0129, "visto que os dispositivos das decisões nestas exaradas ainda não transitaram em julgado".

Acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções para anotações pertinentes.

Em seguida, retornem à Diretoria Jurídica para adoção das demais providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 2 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 748138/15**

**ENTIDADE: MARIA INÊS CERVENKA DE FREITAS**

**INTERESSADO: MARINA CERVENKA DE FREITAS BACH, BRUNO CERVENKA**

**DE FREITAS, MARIA INÊS CERVENKA DE FREITAS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4055/15**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado por Maria Inês Cervenka de Freitas, Marina Cervenka de Freitas Bach e Bruno Cervenka de Freitas, herdeiros do servidor falecido Marcos Moraes de Freitas, por meio do qual requerem "a DIFERENÇA SALARIAL, nos termos do despacho no. 3113/11, constante no Processo no. 69.838-4/10".

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante o Despacho nº 618/15 (peça 4)



"solicita o apensamento do presente ao processo nº 47666/12 por versar sobre o mesmo objeto".

Autorizo o apensamento proposto.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 2 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 691748/15**

**ENTIDADE: NUCLEO DE REPRESSAO A CRIMES ECONOMICOS DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: NUCLEO DE REPRESSAO A CRIMES ECONOMICOS DE CURITIBA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4057/15**

Retornam os autos com o Despacho nº 4506/15 (peça 5), por meio do qual o Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Canha autoriza a disponibilização de cópia e o acesso digital aos autos nº 304643/14 ao Núcleo de Repressão aos Crimes Econômicos de Curitiba.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 304643/14, e, após, para encerramento do feito e consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 2 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 757730/15**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4058/15**

Retornam os autos com o Despacho nº 1076/15 (peça 4), por meio do qual o Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães autoriza o acesso aos autos nº 345167/11.

Do mesmo modo, autorizo o acesso aos autos de Requerimento Externo nº 16663/15 de minha relatoria.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 345167/11 e nº 16663/15, e, após, para encerramento do feito e consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 2 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 640850/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE KALORÉ**

**INTERESSADO: WASHINGTON LUIZ DA SILVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4060/15**

Trata-se de requerimento pelo qual o Município de Kaloré pleiteia o recálculo das despesas com pessoal, apuradas por este Tribunal em procedimento de análise de gestão fiscal.

A Diretoria de Contas Municipais procedeu ao recálculo, nos termos da Instrução nº 3614/2015 (peça 9).

Não havendo novas providências a tomar neste expediente, determino seu encerramento, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 2 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 742938/15**

**ENTIDADE: VIVIANE PIOVESANI**

**INTERESSADO: VIVIANE PIOVESANI**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 4063/15**

Retornam os autos com a Informação nº 1590/15 (peça 6), por meio da qual a Diretoria de Contas Municipais presta as informações solicitadas pela Sra. Viviane Piovesani.

Comunique-se à solicitante.

Em seguida, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, encerramento do feito e consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 2 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 779742/15**

**ENTIDADE: POLLIANA SCHIAVON**

**INTERESSADO: POLLIANA SCHIAVON**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 4064/15**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação, protocolado por Polliana Schiavon, por meio do qual requer "acesso ao relatório aprovado na sessão plenária de 06 de agosto de 2015, referente ao trabalho realizado pelo Tribunal de Contas em 2013 que avaliou a situação da educação no Estado do Paraná".

Considerando que o mencionado relatório refere-se ao processo nº 311166/14, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, encaminhe-se o feito ao seu gabinete para deliberar a respeito da solicitação formulada.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 2 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 779106/15**

**ENTIDADE: PAULO MAC DONALD GHISI**

**INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4065/15**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Paulo Mac Donald Ghisi, por meio do qual solicita certidão na qual constem os números de todos os processos referentes à Companhia de Habitação de Foz do Iguaçu, CNPJ nº 68.799.030/000143, no período entre 2007 e 2014.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para relacionar tais processos.

Após, retornem a este gabinete.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 2 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 779092/15**

**ENTIDADE: PAULO MAC DONALD GHISI**

**INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4067/15**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Paulo Mac Donald Ghisi, por meio do qual solicita certidão na qual constem os números de todos os processos que tramitam em seu nome do requerente perante esta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para relacionar tais processos.

Após, retornem a este gabinete.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 2 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 779173/15**

**ENTIDADE: PAULO MAC DONALD GHISI**

**INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4068/15**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Paulo Mac Donald Ghisi, por meio do qual solicita certidão na qual constem os números de todos os processos referentes à Companhia de Desenvolvimento de Foz do Iguaçu, no período entre 2007 a 2014.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para relacionar tais processos.

Após, retornem a este gabinete.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 2 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



**PROCESSO Nº: 779661/15**

**ENTIDADE: ANTONIO AMARO ALVES**  
**INTERESSADO: ANTONIO AMARO ALVES**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 4070/15**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Antonio Amaro Alves, Vereador da Câmara Municipal de Rancho Alegre D'Oeste, por meio do qual solicita "a relação de diárias solicitadas pelo Sr. Prefeito Valdeinei José Peloi, o Contador Sr. José Reginaldo Pepece e a Diretora do Departamento de Saúde do Município Sra. Célia Borges Tonelli, período de janeiro de 2014 a setembro de 2015". Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para informar. Após, retornem a este gabinete. Publique-se. Gabinete da Presidência, 2 de outubro de 2015. -assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 771075/15**

**ENTIDADE: MIGUEL HADDAD**  
**INTERESSADO: MIGUEL HADDAD**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 4072/15**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Miguel Haddad, por meio do qual requer a revisão de sua aposentadoria "para colocá-lo no quadro de inativos da carreira de defensores públicos, na classe mais elevada, com determinação da implantação de seus novos proventos de inatividade, na forma da lei". O requerimento ora formulado não merece conhecimento uma vez que o mesmo não se enquadra em nenhuma das hipóteses de competência deste Tribunal de Contas previstas no art. 75 da Constituição Estadual, bem como no art. 1º da Lei Orgânica desta Corte. Ademais, releva notar que o art. 304 do Regimento Interno prevê expressamente que o Tribunal não conhecerá de requerimento que lhe seja diretamente dirigido por interessado na obtenção dos benefícios relativos a atos de pessoal.[1] Comunique-se ao solicitante. Em seguida, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se. Gabinete da Presidência, 2 de outubro de 2015. -assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Art. 304. O Relator ou o Tribunal não conhecerá de requerimento que lhe seja diretamente dirigido por interessado na obtenção dos benefícios de que trata este capítulo, devendo a solicitação ser arquivada após comunicação ao requerente.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122 da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII – determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 476219/15**

**ENTIDADE: IBRAOP - INSTITUTO BRASILEIRO DE AUDITORIA DE OBRAS PÚBLICAS**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, IBRAOP - INSTITUTO BRASILEIRO DE AUDITORIA DE OBRAS PÚBLICAS**  
**ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES**  
**DESPACHO: 4075/15**

Trata-se de procedimento encaminhado pelo Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (IBRAOP) visando à adesão deste Tribunal de Contas ao Termo Aditivo ao Protocolo de Intenções celebrado entre o IBRAOP e a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas (ATRICON) em 3 de setembro de 2014, bem como à nova filiação ao IBRAOP. A Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas, por meio da Informação nº 18/15 (peça 05), entendeu ser oportuno e interessante para esta Corte a continuidade das ações desenvolvidas em conformidade com o Protocolo de Intenções, "com a consequente adesão ao Termo Aditivo ao Protocolo de Intenções, bem como a nova filiação ao Ibraop.". Autorizada a tramitação do expediente, a Diretoria de Licitações e Contratos discorreu sobre os procedimentos que já tramitam nesta Corte e, em relação ao termo de filiação, ponderou sobre: (i) o prazo de vigência; (ii) a repercussão econômica da avença; e (iii) o foro de eleição (Informação nº 82/15, peça 07). Ainda, a DLC apontou a necessidade de o IBRAOP "juntar ao expediente a Ata de Assembleia de Eleição que elegeu a atual Presidente". A Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária e financeira referente ao "valor anual definido conforme cláusula terceira do Termo de Filiação ao IBRAOP" e indicou o FIR nº 51/2015 (Informação nº 158/15, peça 10). Por sua vez, a Diretoria Jurídica (Parecer nº 545/15, peça 11) pontuou que a "possível adesão ao termo aditivo do protocolo de intenções em questão não implica, necessariamente, na filiação ao IBRAOP". Também, a unidade reiterou os apontamentos da DLC quanto à fixação de vigência retroativa no termo de filiação – o que enseja possível impacto financeiro indevido a esta Corte –, bem como à irregularidade na fixação na cláusula de eleição de foro. Ademais, destacou a necessidade de a entidade apresentar os documentos elencados no artigo 136 da Lei Estadual nº 15.608/07, "naquilo que couber ao caso

em tela"[1].

Na sequência, a Controladoria Interna, "diante da ausência de ônus financeiro", deixou de tecer maiores considerações acerca do Protocolo de Intenções. Em relação ao termo de filiação, reiterou os apontamentos dos setores técnicos e concluiu pelo prosseguimento do feito (Informação nº 62/15, peça 12).

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se opôs à "adesão ao termo aditivo do Protocolo de Intenções, assim como à filiação ao IBRAOP, caso assim opte a administração desta Corte", condicionada às alterações relativas ao "prazo de vigência, reflexos financeiros, eleição de foro competente e complementação documental" (Parecer Ministerial nº 11261/15, peça 13).

Diante disso, notifique-se o Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das instruções proferidas nos autos, quanto à contribuição financeira (cláusula terceira), à vigência (cláusula quinta) e ao foro (cláusula sétima) do Termo de Filiação ao IBRAOP, bem como juntar aos autos os documentos elencados pela Diretoria Jurídica[2] (Parecer nº 545/15-DIJUR, peça 11, fls. 04/05).

À Diretoria de Licitações e Contratos para proceder à notificação determinada.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de outubro de 2015.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Nos termos do Parecer nº 545/15-DIJUR (peça 11): "Não se olvide, portanto, que é necessária a apresentação dos documentos elencados pelo artigo 136 do mencionado diploma legislativo, naquilo que couber ao caso em tela. Assim, imperioso destacar a ausência da seguinte documentação, a qual necessariamente deverá ser trazida aos autos caso se opte pela adesão ao termo aditivo referente ao protocolo de intenções: i) ato constitutivo da entidade conveniente; ii) comprovação de que a pessoa que assinará o convênio detém competência para este fim específico; iii) prova de regularidade do conveniente para com as Fazendas Públicas; iv) prova de regularidade do conveniente para com a Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos (CND), e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação (CRS);".

2. "i) ato constitutivo da entidade conveniente; ii) comprovação de que a pessoa que assinará o convênio detém competência para este fim específico; iii) prova de regularidade do conveniente para com as Fazendas Públicas; iv) prova de regularidade do conveniente para com a Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos (CND), e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação (CRS)".

**PROCESSO Nº: 785335/15**

**ENTIDADE: BIBERSON CESAR DA SILVA**  
**INTERESSADO: BIBERSON CESAR DA SILVA**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 4077/15**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Sr. Biberson Cesar da Silva, por meio do qual solicita "informações sobre os gastos da Câmara de Vereadores de São José dos Pinhais tendo como referência inicial o ano de 2009, quando realizada Inspeção que gerou o Relatório número 0007/2009 com identificação de Protocolo número 298530/09, até o presente ano de 2015", na forma especificada às fls. 2/3 da peça 2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para manifestação. Após, retornem a esta Presidência. Publique-se. Gabinete da Presidência, 5 de outubro de 2015. -assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 740307/15**

**ENTIDADE: JUÍZO DA 124ª ZONA ELEITORAL DE PALOTINA**  
**INTERESSADO: JUÍZO DA 124ª ZONA ELEITORAL DE PALOTINA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 4081/15**

Retornam os autos com a Informação nº 1597/15 (peça 5), por meio da qual a Diretoria de Contas Municipais manifesta-se em atenção à decisão contida no Despacho nº 3867/15-GP.

Contudo, uma vez que não foram informadas as datas do trânsito em julgado das decisões juntadas à peça 05, retornem os autos à referida unidade técnica para tal fim, em atendimento à solicitação formulada pelo Juízo da 124ª Zona Eleitoral de Palotina.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para informar se as decisões constantes às fls. 02/09 da peça 05 foram objeto de suspensão ou anulação pelo Poder Judiciário.

Em seguida, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de outubro de 2015.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 783642/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS**  
**INTERESSADO: JOÃO JOSÉ TAVARES**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 4085/15**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Sr. João José Tavares, Prefeito



do Município de Lupionópolis, por meio do qual solicita que seja feito "o recálculo do índice de pessoal correspondente ao 1º semestre de 2015", com base nas justificativas que apresenta.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 382492/10**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: MAURICIO AGUIAR SERRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 4087/15**

Por meio do Despacho nº 825/15 (peça 81) o Conselheiro Fabio Camargo declara a sua suspeição para atuar no presente processo por motivo de foro íntimo.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à redistribuição do feito, nos termos do art. 334 do Regimento Interno[1] desta Corte.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação."

**PROCESSO Nº: 722473/15**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FAXINAL**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FAXINAL**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4091/15**

Retornam os autos com o Despacho nº 4601/15 (peça 5) e a Informação nº 6379/15 (peça 6) por meio dos quais, respectivamente, o Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Canha e a Diretoria de Execuções manifestam-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Faxinal.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 159885/07, e, após, para encerramento do feito e consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1] deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 489531/15**

**ENTIDADE: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.**

**INTERESSADO: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4095/15**

Trata-se de requerimento externo encaminhado pela empresa Higi Serv Limpeza e Conservação S/A, por meio do qual pleiteia o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 16/2010 firmado com esta Corte, conforme protocolos nº 1129689/14 e 102564/15.

Nesta oportunidade, cabe informar que os processos referidos foram levados em mesa e incluídos na pauta de julgamento na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 37, do dia 01 de outubro de 2015, sendo proferidos os Acórdãos nº 4726/15 (autos nº 1129689/14) e 4727/15 (autos nº 106524/15)[1].

Comunique-se ao requerente.

Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos, e, após, encerramento do feito e consequente arquivamento do processo, nos termos do artigo 16, inciso LVIII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 6 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Acórdãos disponibilizados no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1216, do dia 02 de outubro de 2015.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 790193/15**

**ENTIDADE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4096/15**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação por meio do qual encaminha cópia do Ofício nº 629/2015 da Promotoria de Justiça da Comarca de Corbélia, que tem por objeto a solicitação de informações relativas "à aprovação de contas referente a destinação das verbas advindas do FUNDEB pelo Município de Anahy, nos anos de 2013/2014, enviando para tanto, os respectivos pareceres."

Ao final, o interessado solicita que a comunicação em resposta seja encaminhada diretamente à referida Promotoria.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 6 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 793664/15**

**ENTIDADE: RICARDO SILVA DE FREITAS**

**INTERESSADO: RICARDO SILVA DE FREITAS**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 4100/15**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação, protocolado pelo Sr. Ricardo Silva de Freitas, por meio do qual solicita informações sobre a quantidade de cargos criados e providos de Analista de Controle deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 6 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 793656/15**

**ENTIDADE: MARCOS VENÂNCIO DA CUNHA**

**INTERESSADO: JOÃO CARLOS DO PRADO, MARCOS VENÂNCIO DA CUNHA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4101/15**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelos Vereadores da Câmara Municipal de Mariluz, Sr. Marcos Venâncio da Cunha e Sr. João Carlos do Prado, por meio do qual, solicitam o que segue:

"- Informações sobre a prestação de contas referentes aos gastos executados pelo município na realização da 56ª Fase Regional Dos Jogos Abertos, sediados pelo mesmo tais como:

- Averiguação da assinatura do chefe do executivo municipal no projeto de Lei/051/2013

- Data de Liberação dos Recursos Estaduais para o Município

- Data da elaboração do projeto de Lei 051/2013

- Se houve licitação para contratação dos serviços

- Se houve recolhimento de impostos como ISSQN e outros."

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 6 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 790843/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO**

**INTERESSADO: JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4106/15**

Trata-se de requerimento pelo qual o Município de Santa Cruz de Monte Castelo pleiteia o recálculo do valor das despesas com pessoal, aferidas por este Tribunal em procedimento específico de análise de gestão fiscal.

Nesse sentido, requer que não sejam consideradas como despesas com pessoal aquelas, na área da saúde, destinadas à contratação de "serviços de emergência e plantões médicos, serviços hospitalares de pediatria e obstetrícia, prestação de serviços cirúrgicos e ambulatórios" (peça 3, p. 1).

Encaminhem-se à Diretoria de Contas Municipais, haja vista a atribuição regimental daquela unidade de "analisar os Relatórios de Gestão Fiscal e o Resumido de Execução Orçamentária, publicados pelos órgãos e poderes do Município, com base nas informações coletadas pelo Sistema de Informações Municipais, Acompanhamento Mensal - SIM-AM" (artigo 158, inciso IX).

Considerando que a avaliação feita pelo Tribunal na prestação de contas anual do Município compreende a análise da gestão fiscal e do limite das despesas com pessoal (conforme artigo 26 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1] e artigo 242 do Regimento Interno[2]), deve a DCM analisar o pedido formulado e, sendo o caso, efetuar desde logo o recálculo das despesas com pessoal, de acordo com o entendimento da unidade técnica a respeito da matéria, sem prejuízo de oportuna



reapreciação pelo órgão competente para emissão do parecer prévio, na prestação de contas anual.

Após, retornem ao Gabinete da Presidência, para deliberação acerca do encerramento do expediente.

Gabinete da Presidência, 6 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Art. 26. As prestações de contas, bem como, os respectivos pareceres prévios, evidenciarão os principais aspectos da Gestão Fiscal como parte integrante da avaliação anual.*

*2. Art. 242. As prestações de contas, bem como os respectivos pareceres prévios, evidenciarão os principais aspectos da Gestão Fiscal como parte integrante da avaliação anual.*

**PROCESSO Nº: 78855/15**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4107/15**

Trata-se de Requerimento Externo, instaurado em razão do encaminhamento do Ofício nº 1181/2015, pelo qual o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná comunica o indeferimento da liminar pleiteada nos autos de Mandado de Segurança nº 1441972-6, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana, impetrado por Eleonora Bonato Fruet, ex-Secretária de Educação do Município de Curitiba, em face do Presidente deste Tribunal, para fins de suspender os efeitos do Acórdão nº 3260/15 – Tribunal Pleno exarado nos autos de Recurso de Revista nº 587254/14.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para prestar as informações necessárias, nos termos do art. 159-B, I do Regimento Interno[1].

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 6 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Art. 159-B. Compete à área de acompanhamento de processos judiciais:*

*I – prestar as informações necessárias em sede de mandado de segurança.*

**PROCESSO Nº: 790762/15**

**ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4111/15**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria da República no Município de Maringá, por meio do qual, visando à instrução do Inquérito Civil nº MPPR- 1.25.006.000145/2015-11, solicita cópia integral do processo nº 196294/13. Autorizo a liberação de acesso ao processo mencionado, o qual já se encontra encerrado.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 196294/13, e, após, para encerramento do feito e consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1] deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

*(...)*

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 793290/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA**

**INTERESSADO: LUIZ FERNANDES**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4112/15**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de São Sebastião da Amoreira, por meio do qual solicita “a exclusão das remessas da abertura do exercício de 2015 e do encerramento do exercício de 2014, bem como reabertura da remessa do mês de dezembro de 2014, em razão do arquivo de compensação financeira estar gerando com alguns IDs diferentes dos lançamentos que foram para o sim am”.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 386612/05**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**

**DESPACHO: 4118/15**

Trata-se de processo relativo a atos de contratação para endosso de contrato de cobertura de seguro de veículos da frota deste Tribunal de Contas.

O prazo de vigência da referida contratação encerrou-se 1º de novembro de 2006, conforme cópia do extrato de contrato publicado nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Paraná nº 23, em 4 de novembro de 2005.

Diante do longo tempo decorrido desde o termo final da avença e não havendo mais providências a serem adotadas, determino o encerramento do presente processo e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 7 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 798763/15**

**ENTIDADE: JAMILLE LAVALE DE CARVALHO HENRIQUES DE MOURA**

**INTERESSADO: JAMILLE LAVALE DE CARVALHO HENRIQUES DE MOURA**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 4119/15**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pela Sra. Jamilyle Lavale de Carvalho Henriques de Moura, por meio do qual solicita que seja informado “desde 2012, qual o número de prefeitos no limite do estado condenados por órgão colegiado e estão impedidos de concorrer às eleições municipais de 2016, em decorrência da LC 64/90.”

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para informar.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 436490/05**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**

**DESPACHO: 4120/15**

Trata-se de processo relativo a atos de contratação para aquisição de 4 (quatro) UPS'S gerenciáveis via web e SNMP, montadas em rack de 19 polegadas, por este Tribunal de Contas.

O prazo de vigência da referida contratação encerrou-se 16 de dezembro de 2007, conforme cópia do extrato de contrato publicado nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Paraná nº 35, em 10 de fevereiro de 2006.

Diante do longo tempo decorrido desde o termo final da avença e não havendo mais providências a serem adotadas, determino o encerramento do presente processo e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 7 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 657817/15**

**ENTIDADE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA HELENA**

**INTERESSADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA HELENA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4122/15**

Trata-se de Requerimento Externo iniciado por meio do Ofício n.º 666/2015, em que o Juízo de Direito da Comarca de Santa Helena científica esta Corte de Contas acerca de decisão judicial proferida nos Autos de Ação Ordinária de Nulidade (Desconstitutiva) de Ato Administrativo com Pedido Liminar de Antecipação dos Efeitos da Tutela n.º 0001473-16.2015.8.16.0150.

O referido julgado determinou liminarmente a imediata suspensão dos efeitos do Acórdão de Parecer Prévio nº 125/14 da Primeira Câmara, exarado nos autos nº 172570/12, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

A Diretoria de Execuções, mediante Despacho nº 880/15 (peça nº 7), informou o registro de suspensão dos efeitos do referido Acórdão.

Diante do exposto, determino a expedição de ofício ao Juízo de Direito da Comarca de Santa Helena, com intuito de informar ao r. magistrado que esta Corte de Contas deu pleno e integral cumprimento à decisão judicial exarada nos autos n.º 0001473-16.2015.8.16.0150.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para remessa/ postagem de ofício, e, também, para apensamento do presente processo aos autos nº 172570/12, conforme sugestão da Diretoria de Execuções.

Gabinete da Presidência, 7 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 776530/15**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: VIVIAN FELDENS CETENARESKI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 4123/15**

Trata-se de Requerimento Interno formulado por Vivian Feldens Cetenareski,



matrícula nº 51464-0, ocupante do cargo de Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, por meio do qual solicita a complementação de averbação do tempo de serviço prestado ao Município de Curitiba.

Da análise dos autos, constata-se que o pedido amolda-se à hipótese prevista no art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno[1], motivo pelo qual o feito deve ser remetido à Diretoria de Protocolo para que promova a sua distribuição, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Art. 146. Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica.*

*Parágrafo único. Os pedidos que versarem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10.*

**PROCESSO Nº: 735516/15**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**

**DESPACHO: 4128/15**

Trata-se de procedimento instaurado pela Diretoria de Licitações e Contratos, em atendimento ao Pedido de Material nº 3213 da Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo, solicitando as necessárias providências para iniciar procedimento licitatório na modalidade concorrência, tipo menor preço global, com vistas à “contratação de empresa especializada para executar a reforma da cobertura do plenário do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, localizado no edifício sede, com área de 161,00 metros quadrados” (peça 25).

Informa a unidade solicitante que a “cobertura do plenário é uma cobertura antiga e apresenta alguns pontos de infiltração d’água, sendo que tais pontos de infiltração estão causando manchas no revestimento em mármore das paredes internas, além de as telhas e calhas estarem visivelmente deterioradas pela ação das intempéries” (peça 04).

De acordo com a planilha orçamentária e orçamentos efetuados, o preço máximo do certame foi fixado em R\$ 90.941,38 (noventa mil, novecentos e quarenta e um reais e trinta e oito centavos), conforme item 3.1 da minuta do edital (peça 25).

Extraí-se do termo de referência, também, que o prazo de execução do contrato será de 90 (noventa) dias e o prazo de vigência de 12 (doze) meses, com possibilidade de prorrogação, bem como que serão permitidas “subempreitadas em até 50% (cinquenta por cento) do valor total, desde que autorizadas prévia e formalmente pela contratante” (peça 04).

Autorizada a tramitação do expediente, a Diretoria de Licitações e Contratos apresentou a Informação nº 138/15 (peça 24), na qual justificou a escolha da modalidade licitatória, os requisitos de qualificação econômico-financeira e a vedação da participação de consórcios e cooperativas.

A Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR nº 70/2015 (Informação nº 202/15, peça 29).

A Diretoria Jurídica aprovou as minutas do edital e do contrato e sugeriu correções materiais no procedimento. Também, recomendou a mudança da redação do item 8.7 do instrumento convocatório, nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Parecer nº 677/15, peça 30).

A Controladoria Interna, por fim, destacou a observância das questões procedimentais, sugeriu a remessa dos autos à Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas para verificação da adequação dos projetos, apresentou questionamentos acerca do BDI utilizado e atentou para a possibilidade de divisão do objeto em lotes (Informação nº 83/15, peça 31).

Diante disso, mediante Despacho nº 4073/15 (peça 32), determinei a remessa dos autos à unidade solicitante para se manifestar acerca “dos apontamentos do Controle Interno quanto à possibilidade de adoção de BDI diferenciado e de divisão do objeto em lotes”, bem como providenciar as adequações sugeridas pela Diretoria Jurídica.

Por meio da Informação nº 69/15 (peça 33), o Núcleo de Obras e Manutenção, vinculado à DMAA, esclareceu que:

(i) os critérios para a adoção de BDI único para todos os itens da planilha orçamentária estão em conformidade com o entendimento do Tribunal de Contas da União, tendo sido observados os “ensinamentos contidos na apostila denominada de ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DE PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS DE OBRAS PÚBLICAS do TCU”;

(ii) a divisão do objeto em lotes não é técnica e economicamente viável, nos termos do artigo 23, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93[1], uma vez que, no presente caso, dificulta o gerenciamento da obra e implica na multiplicação de custos, além de dificultar a execução da garantia do contrato;

(iii) a subcontratação é necessária à execução do objeto contratado, sendo o seu percentual estabelecido conforme o montante dos diversos serviços;

(iv) “A adequação solicitada entre os valores, o máximo para a licitação e o valor do orçamento sintético, foi realizada, praticando-se o arredondamento no orçamento sintético e mantendo-se o valor máximo da licitação, em R\$90.941,38, na peça nº 08 e no cronograma, na peça nº 10”; e

(v) Foi alterado o “orçamento analítico detalhado” em relação à nomenclatura de

itens.

É o relatório.

O objeto do certame compreende a reforma da cobertura do plenário deste Tribunal, enquadrando-se no conceito de “obra” para fins legais, nos termos do artigo 4º, inciso XXI, da Lei Estadual nº 15.608/07[2]. A contratação pretendida apresenta preço máximo de R\$ 90.941,38 (noventa mil, novecentos e quarenta e um reais e oito centavos), conforme item 3.1 da minuta do edital.

Em relação à modalidade licitatória adotada – concorrência –, destacou a Diretoria de Licitações e Contratos que, “embora em tese possível, deixou-se de optar pela modalidade convite, haja vista a maior competitividade que a concorrência potencialmente proporcionalizará. Também não se optou pela tomada de preços em razão da inexistência de cadastro prévio de pretensos licitantes”.

Nesse ponto, acolho as justificativas da unidade, haja vista a observância ao artigo 39, § 5º, da Lei Estadual nº 15.608/07[3].

Quanto ao projeto básico, foram observados os requisitos dispostos no artigo 20 da legislação estadual referida, contendo as especificações técnicas, as planilhas orçamentárias e o cronograma físico-financeiro da obra.

Sobre a planilha orçamentária, em especial acerca do BDI utilizado, a Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo apresentou as devidas justificativas para a manutenção do BDI único em todos os itens, pertinentes a presente licitação. Destacou a DMAA, in verbis (Informação nº 69/15, peça 33):

Na elaboração da planilha orçamentária para a definição do valor máximo para a licitação, na adoção de BDI único para todos os itens da planilha orçamentária, a equipe técnica seguiu os critérios dispostos na sequência.

a) Os itens indicadores das etapas da obra, individualmente, não apresentam percentual significativo em relação ao valor máximo para a licitação estabelecido na planilha orçamentária, conforme a súmula nº 253/2010 (...).

b) procurou-se seguir os ensinamentos contidos na apostila denominada de ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DE PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS DE OBRAS PÚBLICAS do TCU às fls. 87 (...).

c) Foi adotado, pela equipe técnica que elaborou a planilha orçamentária para a definição do valor máximo para a licitação, BDI único, em razão do mesmo ser uma estimativa, podendo não se concretizar no contrato para a execução da obra, em razão da natureza competitiva inerente ao processo licitatório;

d) A planilha de composição do BDI adotado na elaboração da planilha orçamentária para a definição do valor máximo para a licitação está aberta e disponível no edital de licitação, em razão da transparência que o processo licitatório deve ter. Em assim sendo, as empresas licitantes têm a oportunidade de consultar e analisar tanto a planilha de composição do BDI quanto a planilha orçamentária para a obtenção do valor máximo para a licitação, reunindo, então, condições de tomada de decisão com relação ao preço que ofertarão na licitação;

e) No processo licitatório não há o impedimento de utilização do chamado “BDI diferenciado”, item a item, por parte dos licitantes.

Ainda, foram adequados os valores e a nomenclatura de itens no orçamento analítico, conforme consta da peça 34.

Logo, fica aprovado o projeto básico constante dos autos, em conformidade com o artigo 7º, §2º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93[4].

Em relação aos requisitos de qualificação econômico-financeira, em especial aos índices contábeis dispostos no instrumento convocatório, a Diretoria de Licitações e Contratos apresentou as devidas justificativas para as exigências referidas, consoante artigo 40, inciso I, alínea “e”, da Lei Estadual de Licitações[5], as quais adoto integralmente (peça 24).

Da mesma forma, acolho as justificativas da DLC quanto ao requisito de capacitação técnica previsto no item 9.1.4 do edital[6], bem como à vedação de participação de consórcios e cooperativas, nos termos da Informação nº 138/15 (peça 24).

No que se refere à divisão do objeto em lotes, segundo sugerido pela Controladoria Interna, verifico que a unidade solicitante apresentou as devidas justificativas para a “não divisão do objeto da licitação em diversos lotes”, uma vez que técnica e economicamente inviável. Confira-se a Informação nº 69/15-DMAA (peça 33):

Segundo o Art. 23, parágrafo 1º da Lei 8.666/94 “As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala”. Baseado no referido texto da lei, os 03 (três) pontos seguintes foram levados em consideração para a não divisão do objeto da licitação em diversos lotes:

a) A opção pela divisão implicaria na multiplicação do custo da etapa 01 (SERVIÇOS INICIAIS) pelo número de divisões adotadas, tornando a contratação mais onerosa para a administração pública; Este ponto refere-se à questão da contratação tornar-se economicamente viável.

b) Com tal divisão seria difícil o gerenciamento da obra, pois com várias empresas executando serviços no mesmo local e, às vezes, de maneira não concomitante, seria majorada a possibilidade de existirem intervalos de tempo entre a conclusão de uma etapa e o início da próxima etapa, submetendo, no caso, o Plenário do TCE-PR às intempéries climáticas que poderiam gerar danos não previstos ao local da obra, aumentando, em demasia, o custo para conclusão do objeto. Este ponto refere-se à questão da contratação tornar-se tecnicamente viável.

c) A execução do objeto em lotes dificultaria a execução da garantia do contrato, pois na hipótese do aparecimento de danos ao objeto, após a entrega definitiva da obra e dentro do prazo de garantia da mesma, seria difícil ou talvez impossível identificar e responsabilizar pelo dano uma das empresas executoras contratadas. Este ponto refere-se à questão da administração das garantias contratuais.

Ademais, as minutas do edital e do contrato foram aprovadas pela Diretoria Jurídica, conforme artigo 38[7], parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 (Parecer



nº 677/15, peça 30). Nesse particular, acolho as correções materiais sugeridas pela assessoria jurídica[8], exceto a adequação do valor máximo do edital[9], haja vista os esclarecimentos apresentados pela Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo.

Também, deve ser adequada a redação do item 8.7 do instrumento convocatório, em conformidade com a recente jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Por derradeiro, acolho as indicações de fiscal e fiscal substituto do contrato, nos termos da Informação nº 138/15-DLC (peça 24).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, inciso XLV, do Regimento Interno[10], autorizo a realização da licitação na modalidade concorrência, tipo menor preço global, para a "contratação de empresa especializada para executar a reforma da cobertura do plenário do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, localizado no edifício sede, com área de 161,00 metros quadrados", de acordo com as condições e especificações técnicas contidas no Termo de Referência e Projeto Básico do edital, pelo preço máximo global de R\$ 90.941,38 (noventa mil, novecentos e quarenta e um reais e trinta e oito centavos).

À Diretoria de Licitações e Contratos para as providências cabíveis, observando-se o Parecer nº 677/15-DIJUR, nos termos expostos no presente despacho.

Após, à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, segundo o trâmite definido na Instrução de Serviço nº 51/2013, Anexo IV.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: (...)*

*§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.*

*2. Art. 4º. Para os fins desta lei considera-se: (...)*

*XXI – Obra – toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;*

*3. Art. 39. As licitações serão efetuadas no local onde se situar a repartição interessada, salvo por motivo de interesse público devidamente justificado. (...)*

*§ 5º. Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qual quer caso, a concorrência.*

*4. Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência: (...)*

*§ 2º. As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:*

*l - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;*

*5. Art. 40. A licitação iniciar-se-á com a abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, devendo observar e registrar o seguinte: (...)*

*l - fase interna, compreendendo: (...)*

*e) justificativa dos índices de qualificação econômico-financeira;*

*6.º 9.1.4. Para fins de comprovação de capacitação técnica o licitante deverá apresentar a certidão de registro junto ao CREA ou ao CAU." (peça 25, fl. 16).*

*7. Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...)*

*Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.*

*8. Nos termos do Parecer nº 677/15-DIJUR (peça 30): "(...) sugere-se a adequação do item 4.1, modificando o prazo para a impugnação no que concerne ao possível licitante."; "juntar no Anexo I da Minuta do Edital (peça 25) o Termo de Referência e demais documentos pertinentes (Projeto Básico e Executivo, Cronograma, etc.);"; "no item 13.2 da Minuta, excluir a expressão "de Cessão"; corrigir no Anexo V (modelo de proposta de preços), item 2, a redação para "reforma da cobertura do Plenário do Tribunal de Contas do Paraná"; excluir, na fl. 43 da peça 25, no cabeçalho do Modelo nº 3 e no Anexo nº 03, a expressão "máximo da licitação)".*

*9. Nos termos do Parecer nº 677/15-DIJUR (peça 30): "adequar o valor máximo presente no edital (R\$ 90.941,38, fl. 04 da peça 25), no orçamento sintético (peça 08) e cronograma (peça 10) àquele apurado no orçamento analítico (R\$ 90.942,75, peça 19);".*

*10. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)*

*XLV - autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522.*

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

#### PORTARIA Nº 854/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 766390/15-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora SARA RIBEIRO FILUS ROCHA, Matrícula nº 51.800-0, ocupante do cargo em comissão de Assessor Administrativo de Conselheiro, Símbolo DAS3, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 23 de setembro a 7 de outubro de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

#### PORTARIA Nº 855/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 753484/15-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora SIRLEI VOLPATO DE OLIVEIRA, matrícula nº 50.373-8, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível F, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 4º (quarto) quinquênio de função pública, completado em 24 de junho de 2012, para ser usufruída a partir de 21 de setembro de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

#### PORTARIA Nº 856/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 755835/15-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora DESIRÉE DO ROCIO VIDAL FERREIRA DA COSTA, matrícula nº 50.063-1, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 2º (segundo) quinquênio de função pública, completado em 1º de março de 2003, para ser usufruída a partir de 13 de outubro de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

#### PORTARIA Nº 857/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 773876/15-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor NICOLAS ALBERTO GRASSI, Matrícula nº 51.484-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 28 de setembro a 12 de outubro de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

#### PORTARIA Nº 858/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo

## Portarias

#### PORTARIA Nº 853/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 759296/15-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 237, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor JOSÉ ELIFAS GASPARIN JUNIOR, Matrícula nº 50.142-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 24 de setembro a 3 de outubro de 2015.



nº 773841/15-TC, resolve  
CONCEDER

de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora MARIA ISABEL CENTA MALUCCELLI, Matrícula nº 50.347-9, ocupante do cargo de Consultor Jurídico, CJ, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 29 de setembro a 28 de outubro de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

#### PORTARIA Nº 859/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 765857/15-TC, resolve  
CONCEDER

de acordo com o artigo 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora CLAUDIA KLIMCZAK RODRIGUES DA LUZ, matrícula nº 50.228-6, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível F, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 4º (quarto) quinquênio de função pública, completado em 30 de março de 2012, para ser usufruída a partir de 4 de janeiro de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

#### PORTARIA Nº 862/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, tendo em vista o contido no Ofício nº 16/2015 da Diretoria de Auditorias e no Procedimento Administrativo nº 408760/15, resolve  
PRORROGAR

por mais 2 (dois) meses, o prazo de execução dos trabalhos relativos à Auditoria nos contratos de serviços de informática firmados pelo Município de Paranaguá, a contar de 10 de outubro de 2015. Fica alterada, em consequência, a Portaria nº 434/15 desta Presidência, disponibilizada no periódico DETC nº 1098, de 10 de abril de 2015, já modificada pelas Portarias nº 453/15, nº 553/15 e nº 730/15, disponibilizadas, respectivamente, no DETC nº 1106, nº 1126 e nº 1176 de 24 de abril, 25 de maio e 6 de agosto de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de outubro de 2015.

- assinatura digital -

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

#### PORTARIA Nº 863/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, considerando o contido no Ofício nº 45, de 9 de outubro de 2015, do Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, resolve  
EXONERAR

a pedido, LÉA LERNER HEILBORN, Matrícula nº 51.858-1, do cargo em comissão de Auxiliar Técnico de Conselheiro, Símbolo 3C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 13 de outubro de 2015. Fica revogada, em consequência, a Portaria nº 579/14, disponibilizada no DETC nº 983 de 10 de outubro de 2014, mediante a qual foi nomeada a servidora para o referido cargo.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

## Composição Biênio 2015/2016

### Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha ..... Conselheiro Presidente  
Ivens Zschoerper Linhares..... Conselheiro Vice Presidente

José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro Corregedor-Geral  
Nestor Baptista ..... Conselheiro  
Artagão de Mattos Leão ..... Conselheiro  
Fernando Augusto Mello Guimarães ..... Conselheiro  
Fabio de Souza Camargo ..... Conselheiro  
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor  
Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor  
Claudio Augusto Canha ..... Auditor  
Mariana Amaral Porto ..... Secretária do Tribunal Pleno

### Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares..... Conselheiro Presidente do Colegiado  
Artagão de Mattos Leão ..... Conselheiro  
José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro  
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor  
Mauritânia Bogus Pereira..... Secretária da Primeira Câmara

### Segunda Câmara

Nestor Baptista ..... Conselheiro Presidente do Colegiado  
Fernando Augusto Mello Guimarães ..... Conselheiro  
Fabio de Souza Camargo ..... Conselheiro  
Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor  
Claudio Augusto Canha ..... Auditor  
Mariana Augusta Camargo de Oliveira Franco ..... Secretária da Segunda Câmara

### Corregedoria Geral

José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro Corregedor-Geral  
Ivan Rangel de Oliveira ..... Assessor Jurídico  
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini ..... Ouvidor de Contas

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner ..... Procurador Geral  
Elizeu de Moraes Correa ..... Procurador  
Angela Cassia Costaldello ..... Procurador  
Gabriel Guy Léger ..... Procurador  
Flávio de Azambuja Berti ..... Procurador  
Célia Rosana Moro Kansou ..... Procuradora  
Juliana Sternadt Reiner..... Procuradora  
Valéria Borba ..... Procuradora  
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner ..... Procuradora  
Kátia Regina Puchaski ..... Procuradora  
Vacância ..... Procurador  
Paulo Roberto Marques Fernandes ..... Secretário Geral

### Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto ..... Diretora Geral  
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira ..... Coordenadora Geral  
Marina Taeko Sakamoto Xavier ..... Diretora de Gabinete da Presidência  
Wilson de Lima Junior ..... Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista  
Luciano Crotti ..... Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão  
Simone de Souza. P. Manasses ..... Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago) ..... Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha  
Celia Cristina Arruda ..... Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral  
Marcelo João de Souza Pinto ..... Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo  
Cynthia Pedron Caciatori ..... Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares  
Alexandre Faila Coelho ..... Diretor de Auditorias  
Altair André Bossi ..... Diretor de Administração do Material e Patrimônio  
André Luiz Fernandes ..... Diretor de Informações Estratégicas  
Anésia de Fátima Nepel ..... Diretora Jurídica  
Carlos Alberto Amaral Siqueira ..... Diretor de Planejamento  
Cleuza Bais Leal ..... Diretora de Protocolo  
Danielle Cristina Jaques Urban ..... Diretora de Controle de Atos de Pessoal  
José Mário Wojcik ..... Diretor de Contas Estaduais  
Elizandro Natal Brollo ..... Diretor de Licitações e Contratos  
Hamilton Bora ..... Controladoria Interna  
José Marcelo Chumbinho de Andrade ..... Diretor de Gestão de Pessoas  
Letícia Maria Andréa Kuster Cherobim ..... Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo  
Luiz Henrique de Barbosa Jorge ..... Diretor de Fiscalização de Obras Públicas  
Marcelo Lopes ..... Diretor de Execuções  
Maury Antonio Cequinel Junior ..... Diretor de Jurisprudência e Biblioteca  
Nilson Pohl ..... Diretor de Comunicação Social



Paulo Celso Klostermann.....Diretor de Finanças  
 Regina Cristina Braz ..... Diretora de Contas Municipais  
 Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira..... Diretor da Escola de Gestão Pública  
 Sandra Maritza Becher de Oliveira..... Diretora de Análise de Transferências  
 Suzana Aparecida de Oliveira..... Diretora de Tecnologia da Informação  
 Agileu Carlos Bittencourt..... 1ª Inspeção de Controle Externo  
 Emerson Ademar Gimenes..... 2ª Inspeção de Controle Externo  
 Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli..... 3ª Inspeção de Controle Externo  
 Inativa ..... 4ª Inspeção de Controle Externo  
 Mauro Munhoz ..... 5ª Inspeção de Controle Externo  
 Paulo José Rocha ..... 6ª Inspeção de Controle Externo  
 Marcio José Assumpção ..... 7ª Inspeção de Controle Externo

